

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo			47
Atos do Poder Executivo	1	33	
Vice-Governadoria			
Casa Militar		35	
Secretaria de Governo		36	
Secretaria de Gestão Administrativa		36	
Secretaria de Fazenda e Planejamento	4	36	47
Secretaria de Educação	11	37	49
Secretaria de Saúde	12	39	50
Secretaria de Ação Social		41	
Secretaria de Infra-Estrutura e Obras		42	50
Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento			
Secretaria de Transportes			
Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social	14		51
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal			51
Polícia Civil do Distrito Federal	15	42	
Polícia Militar do Distrito Federal	16	42	52
Secretaria de Cultura		44	52
Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia	16	44	
Secretaria de Comunicação Social			
Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos		44	52
Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação	16		52
Secretaria de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno			
Secretaria de Assuntos Fundiários			62
Secretaria de Esporte e Lazer			
Secretaria de Trabalho e Direitos Humanos	17		62
Secretaria de Solidariedade			
Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais		45	
Secretaria Extraordinária de Fiscalização de Atividades Urbanas			
Procuradoria Geral do Distrito Federal	17	45	63
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios			
Tribunal de Contas do Distrito Federal	17	46	63
Ineditoriais			63

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 607, DE 14 DE JUNHO DE 2002
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a criação de Área Especial no Setor Oeste do Gama na Região Administrativa do Gama – RA II. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento de solo, na expansão do Setor Oeste do Gama, Região Administrativa do Gama – RA II, para a criação de Área Especial, com 3.066,62 m² (três mil e sessenta e seis metros quadrados e sessenta e dois decímetros quadrados).

Art. 2º Fica a Área Especial criada pela presente Lei Complementar, destinada a uso institucional para entidades filantrópicas ou assistenciais sem fins lucrativos.

Art. 3º Fica autorizada a Concessão de Direito Real de Uso sobre o imóvel à entidade Obra das Filhas de Jesus Cristo.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de junho de 2002
114º da República e 43º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 22.929, DE 7 DE MAIO DE 2002(*)

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 2.579.160,00 (dois milhões, quinhentos e setenta e nove mil, cento e sessenta reais), para reforço das dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com art. 8º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 2.867, de 08 de janeiro de 2002, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto, ao Fundo de Assistência Social do Distrito Federal, crédito suplementar, no valor de R\$ 2.579.160,00 (dois milhões, quinhentos e setenta e nove mil, cento e sessenta reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo III.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes dos Anexos I e II.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de maio de 2002.
114º da República e 43º de Brasília.
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(*) Republicado por haver saído com incorreção do original, publicado no DODF nº 86, de 08 de maio de 2002, página 4.

ANEXO I					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR					ORÇAMENTO FISCAL
CANCELAMENTO					
ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTES	DETALHADO	TOTAL	
230101/00001 16.10 1 SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA					300.000
13.392.1300.2305 1 PROMOÇÃO E INCENTIVO DE PROGRAMAS CULTURAIS					
Ref. 000805 0001 PROMOÇÃO E INCENTIVO DE PROGRAMAS CULTURAIS	33.90.92	100	300.000		300.000
200042				TOTAL	300.000

ANEXO II					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR					ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL
CANCELAMENTO					
ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTES	DETALHADO	TOTAL	
180902/18902 17.90 2 FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL					2.279.160
08.243.0600.2789 2 APOIO SÓCIO EDUCATIVO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM MEIO ABERTO					
Ref. 000857 0006 CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL A ADOLESCENTE	33.50.39	100	2.279.160		2.279.160
200042				TOTAL	2.279.160

ANEXO III					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR					ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
SUPLEMENTAÇÃO					
ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTES	DETALHADO	TOTAL	
180902/18902 17.90 2 FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL					2.579.160
08.244.0100.8517 2 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref. 000984 0162 SUPORTE OPERACIONAL DAS AÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	33.90.32	100	2.279.160		2.279.160
08.244.2400.2855 2 APOIO INSTITUCIONAL A ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS E ORGANIZAÇÕES GOVERNAMENTAIS (APIENG)					
Ref. 000944 0024 ORIENTAÇÃO E ASSESSORIA A ENGS E OGS	44.50.42	100	300.000		300.000
200035				TOTAL	2.579.160

DECRETO Nº 23.062, DE 26 DE JUNHO DE 2002(*)

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 5.354.839,00 (cinco milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil e oitocentos e trinta e nove reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 2.867, de 08 de janeiro de 2002, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto à diversas unidades orçamentárias crédito suplementar, no valor de R\$ 5.354.839,00 (cinco milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil e oitocentos e trinta e nove reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial e total das dotações orçamentárias constantes do Anexo I.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de junho de 2002
114º da República e 43º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(*) Republicado por ter saído com incorreção no original, publicado no DODF nº 122, de 28 de junho de 2002.

ANEXO I		R\$ 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO FISCAL			
ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
160101/00001	18.101			4.354.754	
12.122.0100.8502					
Ref. 000334	0038				
12.122.2100.2384					
Ref. 000198	0001	31.90.11	101	166.528	166.528
12.361.0100.8502					
Ref. 000335	0044	31.90.11	101	83.264	83.264
12.363.0100.8502					
Ref. 000341	0088	31.90.11	100	1.454.962	1.454.962
12.365.0100.2828					
Ref. 000343	0001	31.90.11	100	1.950.000	1.950.000
220101/00001	24.101			150.085	
06.128.2000.2655					
Ref. 001478	0006	33.90.39	132	150.085	150.085
220105/00001	24.105			850.000	
06.122.2000.8504					
Ref. 000592	0030	33.90.46	130	850.000	850.000
200042				TOTAL	5.354.839

ANEXO II		R\$ 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO FISCAL			
ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
160101/00001	18.101			4.354.754	
12.122.0100.8502					
Ref. 000334	0038	31.90.11	100	116.766	116.834
		31.90.16	100	68	

12.361.0100.8502									
Ref. 000335	0044	31.90.04	100	88.524					
		31.90.11	100	2.659.403					
		31.90.13	100	21.650					
		31.90.16	100	1.833				2.771.410	
12.362.0100.8502									
Ref. 000339	0087	31.90.04	100	16.067					
		31.90.11	100	500.306					
		31.90.11	101	139.179					
		31.90.16	100	345				655.897	
12.363.0100.8502									
Ref. 000341	0088	31.90.11	101	46.971				46.971	
12.363.2100.2391									
Ref. 000212	0001	33.90.30	100	700.000				700.000	
12.365.0100.2828									
Ref. 000343	0001	31.90.11	101	63.642				63.642	
220101/00001	24.101			150.085					
28.846.0001.9050									
Ref. 001479	0007	33.90.93	132	150.085				150.085	
220105/00001	24.105			850.000					
06.122.0100.8514									
Ref. 000594	0116	33.90.39	130	350.000				350.000	
06.122.0100.8517									
Ref. 000596	0115	33.90.30	130	500.000				500.000	
200035				TOTAL				5.354.839	

DECRETO Nº 23.086, DE 9 DE JULHO DE 2002

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 2.867, de 8 de janeiro de 2002, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Serviço de Jardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), para atender à programação orçamentária indicada no Anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do Anexo I.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de julho de 2002.
114º da República e 43º de Brasília.
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I		R\$ 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO FISCAL			
ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
200203/20203	11.201			1.586.000	
26.122.0100.8514					
Ref. 001428	0161	33.90.92	100	40.000	40.000

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 321-6736 – 223-6848 – 323-9012
Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador
BENEDITO DOMINGOS
Vice-Governador
WELIGTON LUIZ MORAES
Secretário de Comunicação Social
LAEZIA GLÓRIA BEZERRA
Diretora da Diretoria de Divulgação

ANEXO I						RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR						ORÇAMENTO FISCAL
						CANCELAMENTO
ANEXO AO DECRETO Nº						RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL		
26.122.0100.8516	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES					
Ref. 001429	0155 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL	33.90.92	100	10.000	10.000	
26.122.2000.2234	MANUTENÇÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS					
Ref. 001427	0002 MANUTENÇÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL	33.90.92	100	1.271.000	1.271.000	
26.122.3000.2725	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DA RODOVIÁRIA					
Ref. 001239	0001 MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DA RODOVIÁRIA DO PLANO PILOTO	33.90.92	100	101.000	101.000	
26.122.3000.2825	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DA RODOFERROVIÁRIA					
Ref. 001240	0113 MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DA RODOFERROVIÁRIA	33.90.92	100	164.000	164.000	
230101/00001	16.101 SECRETARIA DE CULTURA				153.000	
13.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref. 001435	0181 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE CULTURA	33.90.92	100	153.000	153.000	
150101/00001	21.101 SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS				174.000	
18.122.0100.8514	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS					
Ref. 000402	0125 MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS	33.90.92	100	174.000	174.000	
150204/15204	21.204 FUNDAÇÃO PÓLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA				490.000	
18.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref. 001524	0190 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA FUNDAÇÃO PÓLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA	33.90.92	100	490.000	490.000	
150205/15205	22.207 SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL				1.011.000	
15.122.0100.8514	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS					
Ref. 000790	0130 MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DO SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL	33.90.92	100	53.000	53.000	
15.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref. 000916	0133 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DO SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL	33.90.30	100	3.000	3.000	
250101/00001	25.101 SECRETARIA DE TRABALHO E DIREITOS HUMANOS	33.90.92	100	955.000	958.000	
11.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				86.000	
Ref. 001067	0166 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE TRABALHO E DIREITOS HUMANOS	33.90.92	100	86.000	86.000	
200042	T O T A L				3.500.000	

ANEXO II						RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR						ORÇAMENTO FISCAL
						SUPLEMENTAÇÃO
ANEXO AO DECRETO Nº						RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL		
150205/15205	22.207 SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL					3.500.000
10.452.0700.2079	EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE LIMPEZA PÚBLICA					
Ref. 001598	0001 EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE LIMPEZA PÚBLICA	33.90.39	100	3.500.000	3.500.000	
200035	T O T A L				3.500.000	

DECRETO Nº 23.089, DE 10 DE JULHO DE 2002

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 1.708.899,00 (um milhão, setecentos e oito mil, oitocentos e noventa e nove reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 2.867, de 8 de janeiro de 2002, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, à Região Administrativa III – Taguatinga e à Região Administrativa XVI – Lago Sul crédito suplementar, no valor de R\$ 1.708.899,00 (um milhão, setecentos e oito mil, oitocentos e noventa e nove reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do Anexo I.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de julho de 2002
114º da República e 43º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I						RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR						ORÇAMENTO FISCAL
						CANCELAMENTO
ANEXO AO DECRETO Nº						RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL		
190201/19201	22.201 COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL					1.620.000
15.122.0100.8514	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS					
Ref. 000076	0118 MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL	44.90.52	220	50.000	50.000	
15.122.0100.8516	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES					
Ref. 000084	0116 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL	33.90.39	220	230.000	230.000	
15.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS	44.90.52	220	200.000	430.000	
Ref. 000139	0118 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL	44.90.52	220	550.000	550.000	
15.122.2000.8504	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES					
Ref. 000097	0052 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL	33.90.46	100	430.000	430.000	
15.452.0700.8508	MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS					
Ref. 000287	0004 MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS E OBRAS COMPLEMENTARES	33.90.92	100	100.000	100.000	
Ref. 000289	0007 MANUTENÇÃO DE REDES DE ÁGUAS PLUVIAIS	33.90.92	100	20.000	20.000	
15.662.0700.1810	PRODUÇÃO DE PEÇAS EM PRÉ-MOLDADOS PELA FÁBRICA DE ARTEFATOS DE CIMENTO					
Ref. 000313	0001 PRODUÇÃO DE PEÇAS EM PRÉ-MOLDADOS PELA FÁBRICA DE ARTEFATOS DE CIMENTO	33.90.92	100	40.000	40.000	
190105/00001	38.105 REGIÃO ADMINISTRATIVA III - TAGUATINGA					50.999
04.122.3000.1835	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS					
Ref. 001345	0112 REFORMA DO ESTÁDIO DE FUTEBOL SEREJÃO	44.90.51	120	50.999	50.999	
190118/00001	38.118 REGIÃO ADMINISTRATIVA XVI - LAGO SUL					37.900
04.122.0100.8514	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS					
Ref. 000469	0131 MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO LAGO SUL	33.90.39	100	23.000	23.000	
04.126.0100.2005	AÇÕES DE INFORMÁTICA					
Ref. 000695	0020 AÇÕES DE INFORMÁTICA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO LAGO SUL	44.90.52	120	14.900	14.900	
200042	T O T A L				1.708.899	

ANEXO II						RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR						ORÇAMENTO FISCAL
						SUPLEMENTAÇÃO
ANEXO AO DECRETO Nº						RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL		
190201/19201	22.201 COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL					1.620.000
15.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref. 000139	0118 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL	33.90.36	100	100.000	100.000	
		33.90.35	220	500.000	500.000	
		33.90.47	220	300.000	900.000	
15.452.0700.8508	MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS					
Ref. 000290	0008 MANTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ÁREAS VERDES DO CERRADO NO DISTRITO FEDERAL	33.90.30	100	160.000	160.000	
28.846.0001.9050	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES					
Ref. 000145	0008 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL	33.90.93	100	330.000	330.000	
		33.90.93	220	230.000	560.000	
190105/00001	38.105 REGIÃO ADMINISTRATIVA III - TAGUATINGA					50.999
13.392.1300.2007	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS					
Ref. 000572	0011 PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE TAGUATINGA	33.90.39	120	50.999	50.999	
190118/00001	38.118 REGIÃO ADMINISTRATIVA XVI - LAGO SUL					37.900
04.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref. 001597	0192 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO LAGO SUL	33.90.39	100	23.000	23.000	
		33.90.39	120	14.900	37.900	
200035	T O T A L				1.708.899	

DECRETO Nº 23.090, DE 10 DE JULHO DE 2002

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com art. 8º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 2.867, de 08 de janeiro de 2002, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto, em favor da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal, crédito suplementar, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para atender à programação orçamentária indicadas no Anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do Anexo I.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de Julho de 2002.
114º da República e 43º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I		ORÇAMENTO FISCAL				
CRÉDITO SUPLEMENTAR		CANCELAMENTO				
ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
230101/00001	16.101	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA				100.000
13.392.0200.1749		PROJETO ARTE POR TODA PARTE				
Ref. 000644	0001	PROJETO ARTE POR TODA PARTE	33.90.36	100	50.000	
			33.90.39	100	50.000	100.000
200042			T O T A L			100.000

ANEXO II		ORÇAMENTO FISCAL				
CRÉDITO SUPLEMENTAR		SUPLEMENTAÇÃO				
ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
150201/15201	19.203	FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL				100.000
19.571.1000.2784		EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DE FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO				
Ref. 001552	0001	EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DE FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO	33.90.92	100	100.000	100.000
200035			T O T A L			100.000

DECRETO Nº 23.091, DE 10 DE JULHO DE 2002

Abre crédito especial, no valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais). O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com a Lei nº 3.004, de 5 de julho de 2002, e com o art. 41, inciso II, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Fundo de Saúde do Distrito Federal crédito especial, no valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), para atender à programação orçamentária indicada no Anexo II.

Art. 2º O crédito especial de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias consignadas ao vigente orçamento, conforme Anexo I.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de julho de 2002
114º da República e 43º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I		ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL				
CRÉDITO ESPECIAL		CANCELAMENTO				
ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
170901/17901	23.901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL				7.000.000
10.302.0400.2154		AÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR				
Ref.: 000280	0004	ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR EM SERVIÇOS DE NÍVEIS SECUNDÁRIO E TERCIÁRIO	33.90.39	100	3.606.500	3.606.500
10.302.0400.3487		MELHORA DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DAS UNIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE				
Ref.: 01475	0015	MELHORA DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DAS UNIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE	33.90.39	100	3.393.500	3.393.500
200042			T O T A L			7.000.000

ANEXO II		ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL				
CRÉDITO ESPECIAL		SUPLEMENTAÇÃO				
ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
170901/17901	23.901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL				7.000.000
10.302.0400.3502		AQUISIÇÃO DE HOSPITAL				
Ref.: 02511	0001	AQUISIÇÃO DO HOSPITAL REGIONAL DE SAMAMBAIA	45.90.61	100	7.000.000	7.000.000
200038			T O T A L			7.000.000

DECRETO Nº 23.092, DE 10 DE JULHO DE 2002

DESIGNA MEMBROS PARA COMPOR O GRUPO DE TRABALHO PARA REALIZAÇÃO DE ESTUDOS OBJETIVANDO A IMPLANTAÇÃO DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DO DISTRITO FEDERAL.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e de acordo com o Decreto nº 23.014, de 06 de junho de 2002, decreta:

Art. 1º Ficam designados para compor o Grupo de Trabalho para realização de estudos objetivando a implantação da Agência de Desenvolvimento Tecnológico do Distrito Federal, além dos membros mencionados nos incisos I a IV do referido Decreto, os seguintes representantes Titulares e Suplentes:

- I. Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA
Titular: Carlos Eduardo Lazarini da Fonseca
- II. Federação das Indústrias do Distrito Federal – FIBRA
Titular: Antônio Fábio Ribeiro
Suplente: Ricardo José Masstalerz
- III. Federação do Comércio do Distrito Federal – FECOMÉRCIO
Titular: Francisco Maia Farias
Suplente: Luiz Carlos Garcia
- IV. Federação das Associações Comerciais e Industriais do Distrito Federal – FACI/DF
Titular: José Carlos de Luca
- V. Câmara de Dirigentes Lojistas do Distrito Federal – CDL/DF
Titular: Avaldir da Silva Oliveira
Suplente: Edson Monteiro dos Santos
- VI. Sindicato Rural do Distrito Federal - SRDF
Titular: Renato Simplício Lopes
Suplente: Moacyr Pereira Lima
- VII. Sindicato das Indústrias da Informação – SINFOR
Titular: Ricardo de Figueiredo Caldas
Suplente: Gastão José de Oliveira Ramos
- VIII. Sindicato das Empresas Prestadoras de Serviços de Informática do Distrito Federal – SINDSEI/DF
Titular: Carlos Roberto Chamelete
Suplente: Hélio Santos de Oliveira
- IX. Serviço de Apoio à Micro e Pequena Empresa – SEBRAE/DF
Titular: Newton de Castro
Suplente: Ana Cristina Dusi
- X. Universidade de Brasília - UnB
Titular: Guilherme Sales Soares de Azevedo Melo
Suplente: Luíz Afonso Bermudez
- XI. Universidade Católica de Brasília – UCB
Titular: Ivan Rocha Neto
- XII. Centro Universitário de Brasília – UNICEUB
Titular: José Pereira da Luz Filho
Suplente: João Bosco Ribeiro
- XIII. Centro de Tecnologia de Software de Brasília – TECSOFT
Titular: Djalma Petit
Suplente: Jairo Fonseca da Silva
- XIV. Clube dos Jovens Empresários
Titular: Humberto Luiz Ribeiro
Suplente: Marcelo Monção Cunha

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 2002
114º da República e 43º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

PORTARIA Nº 425, DE 10 DE JULHO DE 2002

Altera a Portaria nº 343, de 7 de junho de 2002, que autoriza o Banco de Brasília S/A. – BRB, a contratar empréstimo com a empresa Betra Trading S.A, na forma dos arts. 11 e 12 do Decreto nº 20.957, de 13 de janeiro de 2000.

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o disposto no art. 11 do Decreto nº 20.957, de 13 de janeiro de 2000, considerando o que consta do Processo nº 160.000.365/2002 e ainda a Resolução nº 68/02, de 28 de maio de 2002, do Conselho de Política de Desenvolvimento Integrado do Distrito Federal - CPDI/DF, publicada no DODF de 31 de maio de 2002, resolve:

Art. 1º O inciso III do art. 1º da Portaria nº 343, de 7 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....
.....

III - atividade incentivada: importação de produtos do exterior conforme relação de capítulos da NCM abaixo:

CAPÍTULO NCM	DESCRIÇÃO
07	Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis
08	Frutas; cascas de cítricos e de melões
16	Preparações de carne, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos
17	Açúcares e produtos de confeitaria

20	Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas
21	Preparações alimentícias diversas
22	Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres
25	Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento
27	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais
28	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos
29	Produtos químicos orgânicos
32	Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever
33	Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas
34	Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, "ceras" para dentistas e composições para dentistas à base de gesso
35	Matérias albuminóides; produtos à base de amidos ou de féculas modificados; colas; enzimas
37	Produtos para fotografia e cinematografia
38	Produtos diversos das indústrias químicas
39	Plásticos e suas obras
40	Borracha e suas obras
42	Obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefatos semelhantes; obras de tripa
44	Madeira, carvão vegetal e obras de madeira
45	Cortiça e suas obras
46	Obras de espartaria ou de cestaria
47	Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; papel ou cartão de reciclar (desperdícios e aparas)
48	Papel e cartão; obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão
49	Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou datilografados, planos e plantas
54	Filamentos sintéticos ou artificiais
55	Fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas
56	Pastas ("ouates"), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria
58	Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados
59	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos para usos técnicos de matérias têxteis
61	Vestuário e seus acessórios, de malha
62	Vestuário e seus acessórios, exceto de malha
63	Outros artefatos têxteis confeccionados; sortidos; artefatos de matérias têxteis, calçados, chapéus e artefatos de uso semelhante, usados; trapos
64	Calçados, polainas e artefatos semelhantes, e suas partes
65	Chapéus e artefatos de uso semelhante, e suas partes
66	Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes, rebenques e suas partes
67	Penas e penugem preparadas, e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo
68	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes
69	Produtos cerâmicos
70	Vidro e suas obras
71	Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos, e suas obras; bijuterias; moedas
73	Obras de ferro fundido, ferro ou aço
74	Cobre e suas obras
75	Níquel e suas obras
76	Alumínio e suas obras
78	Chumbo e suas obras
80	Estanho e suas obras
82	Ferramentas, artefatos de cutelaria e talheres, e suas partes, de metais comuns
83	Obras diversas de metais comuns
84	Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes
85	Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios
87	Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios
90	Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia ou cinematografia, medida, controle ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios
91	Aparelhos de relojoaria e suas partes
94	Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outros Capítulos; anúncios, cartazes ou tabletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas
95	Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para esporte; suas partes e acessórios
96	Obras diversas"

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2002.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

SUBSECRETARIA DA RECEITA

ATO DECLARATÓRIO Nº 10/2000-DAT/SR/SEF(*)

Isenção do ICMS na importação de máquinas e equipamentos médico-hospitalares, sem similar nacional, por entidade de assistência social.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no art. 70, do Decreto nº 16.106, de 30.11.94, e fundamentado no item 37 do Caderno I do Anexo I, do Regulamento do ICMS-Decreto nº 18.955 de 22/12/97 (Convênios ICMS nas 104/89, 95/95, 121/95 e 20/99) e, tendo em vista o exame de similaridade deferido pelo DECEX-RJ e, ainda, conforme Processo nº 040.014017/99, declara:

Isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS a importação dos equipamentos importados abaixo relacionados, conforme seu respectivo Licenciamento de Importação, efetuada pela ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS, inscrita no CGC sob o nº 37.113.180/0001-28.

LI nº 99/1034052-9

01 un. Endoscópio gastrointestinal pediátrico, diâmetro interno 5,0mm e externo de 5,3mm, marca Olympus, modelo GIF-N30, ref. 10182.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

Brasília, 26 de janeiro de 2000.

EDUARDO ALVES DE ALMEIDA NETO

(*) Publicado nesta data por não ter sido localizada a data da publicação.

ATO DECLARATÓRIO Nº 11/2000-DAT/SR/SEF(*)

Isenção do ICMS na importação de máquinas e equipamentos médico-hospitalares, sem similar nacional, por entidade de assistência social.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no art. 70, do Decreto nº 16.106, de 30.11.94, e fundamentado no item 37 do Caderno I do Anexo I, do Regulamento do ICMS-Decreto nº 18.955 de 22/12/97 (Convênios ICMS nas 104/89, 95/95, 121/95 e 20/99) e, tendo em vista o exame de similaridade deferido pelo DECEX-RJ e, ainda, conforme Processo nº 040.014022/99, declara:

Isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS a importação dos equipamentos importados abaixo relacionados, conforme seu respectivo Licenciamento de Importação, efetuada pela ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS, inscrita no CGC sob o nº 37.113.180/0001-28.

LI nº 99/0947978-0 (partes de aparelhos de eletrodiagnóstico)

Quant.	Especificação
01 un.	Sistema de suspensão de teto p/mesa telecomandada Prestige SI; Ponte XT Inboard 10 FT; cabos de interligação e trilhos; dispositivo de parada de segurança; disparador p/radiografias; tubos de Raio-X marca GE, modelo MSN 742; colimador automático.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

Brasília, 26 de janeiro de 2000.

EDUARDO ALVES DE ALMEIDA NETO

(*) Publicado nesta data por não ter sido localizada a data da publicação.

ATO DECLARATÓRIO Nº 12/2000-DAT/SR/SEF(*)

Isenção do ICMS na importação de máquinas e equipamentos médico-hospitalares, sem similar nacional, por entidade de assistência social.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no art. 70, do Decreto nº 16.106, de 30.11.94, e fundamentado no item 37 do Caderno I do Anexo I, do Regulamento do ICMS-Decreto nº 18.955 de 22/12/97 (Convênios ICMS nas 104/89, 95/95, 121/95 e 20/99) e, tendo em vista o exame de similaridade deferido pelo DECEX-RJ e, ainda, conforme Processo nº 040.014012/99, declara:

Isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS a importação dos equipamentos importados abaixo relacionados, conforme seu respectivo Licenciamento de Importação, efetuada pela ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS, inscrita no CGC sob o nº 37.113.180/0001-28.

LI nº 99/1034061-8 (partes e acessórios para microscópios eletrônicos)

01 un. Acessório para microscópio eletrônico da marca PHILIPS; ampliador fotográfico colorido para elaboração de ampliações fotográficas de imagens microscópicas, com porta negativos para filmes 34mm, 70mm e chapas fotográficas 6,5 x 9,0cm, ref. AA60087, completo com lentes de 80 e 150mm.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

Brasília, 26 de janeiro de 2000.

EDUARDO ALVES DE ALMEIDA NETO

(*) Publicado nesta data por não ter sido localizada a data da publicação.

ATO DECLARATÓRIO Nº 13/2000-DAT/SR/SEF

Isenção do ICMS na importação de máquinas e equipamentos médico-hospitalares, sem similar nacional, por entidade de assistência social.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no art. 70, do Decreto nº 16.106, de 30.11.94, e fundamentado no item 37 do Caderno I do Anexo I, do Regulamento do ICMS-Decreto nº 18.955 de 22/12/97 (Convênios ICMS nas 104/89, 95/95, 121/95 e 20/99) e, tendo em vista o exame de similaridade deferido pelo DECEX-RJ e, ainda, conforme Processo nº 040.014024/99, declara:

Isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS a importação dos equipamentos importados abaixo relacionados, conforme seu respectivo Licenciamento de

Importação, efetuada pela ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS, inscrita no CGC sob o nº 37.113.180/0001-28.

LI nº 99/1016126-8

01 un. Conjunto básico para neurocirúrgica composto de:

motor pneumático de alta rotação modelo MIDAS REXIII, com acoplamento e mangueira acoplada no motor, com sistema de lubrificação contínua, manômetro regulador de pressão, mangueira de ligação do manômetro ao pedal, pedal com controle variável, dispositivo de segurança e exaustão, lubrificante, selo de segurança, escova de 0,8mm, escova de escova de 2,4mm, escova de 3,2mm, manual de instruções, fita de vídeo sobre uso e manutenção, barra de segurança e caixa para esterilização;

01 un. craniotomo com protetor de duramater giratório, ref. S4RF;

01 un. acoplamento reto, diâmetro de 2,4mm e comprimento 4cm, ref. S4;

01 un. acoplamento reto, diâmetro de 3,2mm e comprimento 6cm, ref. G6;

01 un. acoplamento reto, diâmetro de 2,4mm e comprimento de 8cm, ref. S8;

01 un. acoplamento reto, diâmetro de 3,2mm e comprimento de 8cm, ref. G8;

01 un. acoplamento angulado 20 graus, ref. IIGS20;

05 un. broca redonda em aço inoxidável, diâmetro e comprimento da ponta de 6,5mm, ref. G6365SS;

05 un. broca redonda em aço inoxidável, diâmetro e comprimento da ponta de 3mm, ref. S8330SS;

05 un. broca diamantada em aço inoxidável, diâmetro e comprimento da ponta de 3,5mm, ref. S88335DSS;

03 un. broca cônica diâmetro da ponta 5,5mm e comprimento da ponta de 8,7mm, ref. G8855;

05 un. Broca diamantada em aço inoxidável, diâmetro e comprimento da ponta 4,5mm, ref. G6345DSS;

05 un. fresa em aço inoxidável diâmetro ponta 1,8mm e comprimento da ponta 15,9mm, ref. S4218SS;

03 un. lubrificante para motores minas REX, ref. LUB;

01 un. Difusor de ar, pacote em 8 peças, ref. AD;

01 un. barra de segurança, ref. SROD;

01 pct. selo de segurança, pacote com 20 peças, ref. SS.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

Brasília, 26 de janeiro de 2000.

EDUARDO ALVES DE ALMEIDA NETO

(*) Publicado nesta data por não ter sido localizada a data da publicação.

ATO DECLARATÓRIO Nº 14/2000-DAT/SR/SEF(*)

Isenção do ICMS na importação de máquinas e equipamentos médico-hospitalares, sem similar nacional, por entidade de assistência social.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no art. 70, do Decreto nº 16.106, de 30.11.94, e fundamentado no item 37 do Caderno I do Anexo I, do Regulamento do ICMS-Decreto nº 18.955 de 22/12/97 (Convênios ICMS nas 104/89, 95/95, 121/95 e 20/99) e, tendo em vista o exame de similaridade deferido pelo DECEX-RJ e, ainda, conforme Processo nº 040.014018/99, declara:

Isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS a importação dos equipamentos importados abaixo relacionados, conforme seu respectivo Licenciamento de Importação, efetuada pela ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS, inscrita no CGC sob o nº 37.113.180/0001-28.

LI nº 99/1034059-6

06 un. equipamento portátil para aquecimento de sangue ou soluções a serem infundidas, e sistema fechado, com faixa de temperatura entre 33 graus celcius, alarmes audíveis visuais, temperatura alta e temperatura limite inferior, modelo ranger;

29 cx. parte para utilização com aquecedor: sistema descartável para fluxo padrão composto de ponto de injeção IV, retentor de bolhas, volume de preenchimento de sistema de 39ml, ref. 24200, contendo 10 unidades cada uma;

03 cx. acessório de limpeza da superfície de placas de aquecimento do sistema de aquecimento, modelo RANGER, ref. 90030, contendo 12 unidades cada.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

Brasília, 26 de janeiro de 2000.

EDUARDO ALVES DE ALMEIDA NETO

(*) Publicado nesta data por não ter sido localizada a data da publicação.

ATO DECLARATÓRIO Nº 15/2000-DAT/SR/SEF(*)

Isenção do ICMS na importação de máquinas e equipamentos médico-hospitalares, sem similar nacional, por entidade de assistência social.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no art. 70, do Decreto nº 16.106, de 30.11.94, e fundamentado no item 37 do Caderno I do Anexo I, do Regulamento do ICMS-Decreto nº 18.955 de 22/12/97 (Convênios ICMS nas 104/89, 95/95, 121/95 e 20/99) e, tendo em vista o exame de similaridade deferido pelo DECEX-RJ e, ainda, conforme Processo nº 040.014013/99, declara:

Isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS a importação dos equipamentos importados abaixo relacionados, conforme seu respectivo Licenciamento de Importação, efetuada pela ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS, inscrita no CGC sob o nº 37.113.180/0001-28.

LI nº 99/1040991-0

Quant.	Especificação
01 un.	broca canulada 6mm, p/utilização com sistema de artroscopia marca SMITH & NEPHEW, ref. 013542;
01 un.	broca canulada 8mm, p/utilização com sistema de artroscopia marca SMITH & NEPHEW, ref. 013544;
01 un.	broca canulada 10mm, p/utilização com sistema de artroscopia marca SMITH & NEPHEW, ref. 013546;

01 un.	broca canulada 12mm, p/utilização com sistema de artroscopia marca SMITH & NEPHEW, ref. 013548;
01 un.	broca canulada 14mm, p/utilização com sistema de artroscopia marca SMITH & NEPHEW, ref. 013541;
01 un.	broca calibrada 13mm, p/utilização com sistema de artroscopia marca SMITH & NEPHEW, ref. 013666;
01 un.	broca calibrada 11mm, p/utilização com sistema de artroscopia marca SMITH & NEPHEW, ref. 013664;
01 cx.	eletrodo p/utilização com sistema de artroscopia marca SMITH & NEPHEW, ref. 7205440, caixa com 5;
01 cx.	eletrodo 90 graus p/utilização com sistema de artroscopia marca SMITH & NEPHEW, ref. 7205441, caixa com 10;
01 cx.	eletrodo 45 graus p/utilização com sistema de artroscopia marca SMITH & NEPHEW, ref. 7205442, caixa com 10;
01 cx.	eletrodo 90 graus p/utilização com sistema de artroscopia marca SMITH & NEPHEW, ref. 7205443, caixa com 10;

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal. Brasília, 26 de janeiro de 2000.

EDUARDO ALVES DE ALMEIDA NETO

(*) Publicado nesta data por não ter sido localizada a data da publicação.

ATO DECLARATÓRIO Nº 16/2000-DAT/SR/SEF(*)

Isenção do ICMS na importação de máquinas e equipamentos médico-hospitalares, sem similar nacional, por entidade de assistência social.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no art. 70, do Decreto nº 16.106, de 30.11.94, e fundamentado no item 37 do Caderno I do Anexo I, do Regulamento do ICMS-Decreto nº 18.955 de 22/12/97 (Convênios ICMS nas 104/89, 95/95, 121/95 e 20/99) e, tendo em vista o exame de similaridade deferido pelo DECEX-RJ e, ainda, conforme Processo nº 040.014020/99, declara:

Isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS a importação dos equipamentos importados abaixo relacionados, conforme seu respectivo Licenciamento de Importação, efetuada pela ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS, inscrita no CGC sob o nº 37.113.180/0001-28.

LI nº 99/0947983-7

01 un. Microscópio cirúrgico, modelo OPMI NEURO, para neurocirurgia, com superlux 301, base de piso NC 4 e sistema de vídeo MEDLIVE 3CCD MONO NTSC, cód. 1070-862 marca Carl Zeiss, composto de:

- tubo binocular inclinável F=170mm-180 graus, cód. 303791, 1 pç.;
- ocular 10xcod. 305542, 1 pç.;
- ocular 10x com retículo Forma Outline cód. 1023-184, 1 pç.;
- capa protetora, cód. 1055-278., 1 pç.;
- base de piso NC 4 integrada com superlux 301, cód. 1055-028, 1 pç.;
- acessório de iluminação para superlux 301, cód. 304953-9030, 1 pç.;
- lâmpada halogênica 12V-100W, cód. 380079-9040, 2 pç.;
- sistema de vídeo MedLive 3CCD mono NTSC integrado, cód. 308202-9561, 1 pç.;
- monitor Sony PVM14M2MDF-240V, PAL-NTSC, 14 polegadas, cód. 402-601, 1 pç.;
- cabo de ligação de 2m S-VHS Vídeo 2x4 polo, Mini-DIN, cód. 301687-9102, 1 pç.;
- corpo de câmara contax RX com data BACK integrado cód. 407-118, 1 pç.;
- adaptador para foto F 340mm, cod. 1022-973, 1 pç.;
- adaptador T2 para contax, cód. 407-119, 1 pç.;
- cabo disparador para contax, cód. 300881, 1 pç.;
- diafragma iris para vídeo objetiva, cód. 301675, 1 pç.;
- cabo contax 167 cod. 305988-9155, 1 pç.;
- tubo de observação estereoscópica, grande angular, com três eixos variáveis de 300 graus, cód. 302708, 1 pç.;
- tubo binocular oblíquo F=170mm, cod. 303784, 1 pç.;
- ocular 12,5x/18 B para portadores de óculos em concha, cod. 305529-9901, 2 pçs.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal. Brasília, 26 de janeiro de 2000.

EDUARDO ALVES DE ALMEIDA NETO

(*) Publicado nesta data por não ter sido localizada a data da publicação.

ATO DECLARATÓRIO Nº 17/2000-DAT/SR/SEF(*)

Isenção do ICMS na importação de máquinas e equipamentos médico-hospitalares, sem similar nacional, por entidade de assistência social.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no art. 70, do Decreto nº 16.106, de 30.11.94, e fundamentado no item 37 do Caderno I do Anexo I, do Regulamento do ICMS-Decreto nº 18.955 de 22/12/97 (Convênios ICMS nas 104/89, 95/95, 121/95 e 20/99) e, tendo em vista o exame de similaridade deferido pelo DECEX-RJ e, ainda, conforme Processo nº 040.014019/99, declara:

Isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS a importação dos equipamentos importados abaixo relacionados, conforme seu respectivo Licenciamento de Importação, efetuada pela ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS, inscrita no CGC sob o nº 37.113.180/0001-28.

LI nº 99/1040992-8

08 un. - Pinça goiva reta, modelo anthroforce de 3,5mm para artroscopia, 13cm, ref. 28166;

08 un. - Pinça goiva reta modelo arthroforce de 2,8mm, 13cm, ref. 28167;

06 un. - Pinça goiva reta de 3,5mm, boca grande, 13cm, ref. 28066 SA;

02 un. - Pinça goiva com dispositivo para aspiração 4,8mm, ref. 28165;

06 un. - Pinça goiva com ângulo de 90 graus à direita, ref. 28146 RR;

06 un. - Pinça goiva com ângulo de 90 graus à esquerda, ref. 28146 SL;
 04 un. - Pinça para pressão, ref. 28157 K;
 04 un. - Pinça goiva curva à direita, ref. 28156 SB;
 04 un. - Pinça goiva curva à esquerda, ref. 28166 ML;
 02 un. - Pinça para apreensão reta, ref. 28169 A;
 04 un. - Probe 14cm, gancho de 2mm, ref. 28145 S.
 Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.
 Brasília, 26 de janeiro de 2000.

EDUARDO ALVES DE ALMEIDA NETO

(*) Publicado nesta data por não ter sido localizada a data da publicação.

GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 309-CEESP/GETRI/SUREC/SEFP, DE 19 DE JUNHO DE 2002
 Imunidade quanto ao IPTU para autarquia.

O GERENTE DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, artigo 91, inciso X, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, art. 1º, alínea “a”, de 25 de março de 2002, fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea “a” e parágrafo 2º da Constituição Federal combinado com o artigo 4º, inciso VI do Decreto nº 16.099, de 29.11.94, e considerando ainda, o que consta do processo nº 040.001130/98 (040.000682/00-anexado), declara:

O CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO DISTRITO FEDERAL, CNPJ Nº 00.084.749/0001-64, imune quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, na proporção de 50% (cinquenta por cento), relativos aos exercícios de 1997 e 1998, para os imóveis do SCN Qd. 01 Bl. E nº 50 Cobertura 2001, do Edifício Central Park – Brasília – DF, inscrição nº 47166193 e do SCN Qd. 01 Bl. E. Vagas de Garagem nºs 242 a 251, situadas no 3º subsolo do Edifício Central Park, Brasília – DF, inscrições nºs 47162201, 4716221x, 47162228, 47162236, 47162244, 47162252, 47162260, 47162279, 47162287 e 47162295, integrantes do seu patrimônio e utilizadas em suas finalidades essenciais.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JOSÉ HABLE

ATO DECLARATÓRIO Nº 310-CEESP/GETRI/SUREC/SEFP, DE 19 DE JUNHO DE 2002
 Suspensão da exigibilidade do recolhimento do IPTU em nome dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas.

O GERENTE DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, artigo 91, inciso X, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, art. 1º, alínea “a”, de 25 de março de 2002, fundamentado no item IV do artigo 151 da Lei nº 5.172, de 25.10.1966 e, considerando ainda, o que consta do processo nº 040.001130/98 (040.000682/00), declara:

Suspensa a exigibilidade do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, na proporção de 50% (cinquenta por cento), incidente sobre os imóveis do SCN Qd. 01 Bl. E nº 50 Cobertura 2001, do Edifício Central Park – Brasília – DF, inscrição nº 47166193 e do SCN Qd. 01 Bl. E. Vagas de Garagem nºs 242 a 251, situadas no 3º subsolo do Edifício Central Park, Brasília – DF, inscrições nºs 47162201, 4716221x, 47162228, 47162236, 47162244, 47162252, 47162260, 47162279, 47162287 e 47162295, a partir do exercício de 1999, de propriedade do CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO DISTRITO FEDERAL, CNPJ Nº 00.084.749/0001-64, e utilizados em suas finalidades essenciais, em razão da impetração da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1717-6, que deu origem a medida cautelar, suspendendo a eficácia do art. 58 da Lei nº 9.649/98, no que tange ao “caput” e demais parágrafos, exceto no que concerne ao §3º, até o julgamento final da ação.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JOSÉ HABLE

CONSULTA Nº: 8/2002

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 040.008.449/2000

INTERESSADO: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PACTO FEDERATIVO. TRANSFERÊNCIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. CONCEITOS – Em face do pacto federativo e das competências constitucionais, os conceitos ou definições instituídos por legislação de outro ente, somente produzem efeitos na ordem jurídica de ente federado distinto quando adotada idêntica providência pelo legislativo local ou quando houver a específica ressalva constitucional. A incorporação pelo legislativo local de conceitos utilizados em legislação alienígena não significa transferência da competência legislativa. ICMS. APARELHOS DE CELULAR. EQUIPARAÇÃO A PRODUTOS DE INFORMÁTICA. ALÍQUOTA. Os telefones celulares são considerados equipamentos de informática somente para os fins da legislação federal. Essa equiparação não produz efeitos no mundo fático. A norma local que deva ser interpretada em face da lógica fática não sofre influência semântica da legislação alienígena. A Legislação Distrital do ICMS prevê a alíquota de 17% para as operações internas com telefones celulares.

Senhora Supervisora,

Trata-se de consulta formulada por CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA – LOJA SUL, estabelecido no SCEE/Sul, Lote “B”, Brasília - DF, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob nº 45.543.915/0003-43, e no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF sob nº 07.312.810/002-33, que, em síntese, apresenta as considerações elencadas como segue:

I - a consulta “...tem por objeto a possibilidade da aplicação da alíquota do ICMS de aparelhos de telefonia celular insculpida no parágrafo primeiro, do artigo primeiro, da Lei nº 2.498/99, que alterou o art. 18 da Lei nº 1.254/96”;

II – “...os aparelhos de telefonia celular possuem inúmeras funções, além do seu uso próprio para comunicação, o aparelho de telefone celular poderá ser usado na Internet, como calculadora, além de possuir tela imagens, armazenamento de dados, programação, entre outras funções”;

III – “...o aparelho de telefonia celular já possui inúmeras funções (armazenamento de dados, trans-

missão de mensagens, etc) compatíveis, e até recentemente exclusivas dos sistemas de informática, não podendo ser considerado apenas um eletro-eletrônico”;

IV – pela Lei Distrital do ICMS, “...o aparelho de telefonia celular é considerado um eletro-eletrônico, pagando a alíquota de 17% (dezesete por cento), ao contrário dos produtos de informática que pagam uma alíquota menor de 12% (doze por cento)”;

V – “Atualmente, devido a modernidade do telefone celular, o mesmo não poderá ser mais considerado um mero eletro-eletrônico, e sim um produto de informática, haja vista as inúmeras funções e características do aparelho de telefonia celular, como tem sido feito no estado de Goiás, por sua Secretaria de Fazenda”;

VI – “No anexo VI do Decreto nº 18.955, há insumos descritos com a nomenclatura NBM que permitem a redução da alíquota, sendo eles os seguintes: NBM – 8471.20.0000 (é um teclado e um visor); NBM 8471.91.0100 (é o caso do celular); NBM – 8471 – 99.0903; NBM – 8471.99.1200; NBM 8473.30.0200; NBM – 8473.30.9900”.

Após as considerações preliminares acima resumidas, a Consulente, com o intuito de submeter as saídas de aparelhos celulares às alíquotas aplicáveis aos produtos de informática, apresenta os seguintes quesitos:

a) “Que tipo de produto é o telefone celular para o pagamento do ICMS nas operações internas?”
 b) “Em que artigo da Lei Distrital que instituiu o ICMS e seu Decreto Regulador se enquadra a alíquota dos aparelhos de telefonia celular em operações internas?”

c) “Qual a alíquota aplicável aos aparelhos de telefonia celular atualmente, em operações internas com consumidores finais considerando as alterações introduzidas pela Lei 2.498/99?”

d) “Em conformidade com as atuais especificações dos aparelhos de telefonia celular, se os mesmos não podem ser considerados equipamentos de informática e suprimentos de acordo com os NBMs citados?”

e) “Se afirmativo o caso acima, pode ser aplicada a alíquota de 7% para as operações internas na venda de aparelhos celulares?”

Presentes os pressupostos de admissibilidade, foi feito o preparo processual pela Agência de Atendimento da Receita do SIA/SUREC, conforme se verifica às folhas 10 a 18, tendo sido informado que a Consulente não se encontrava sob ação fiscal.

É o relatório.

DA NORMA TRIBUTÁRIA

Trata-se de verificar o tratamento a ser observado pelo Estado Fiscal e pelos contribuintes em face de operações tributadas pelo ICMS envolvendo produtos denominados telefones celulares.

A Lei Distrital nº 596, publicada em 18 de novembro de 1993 e com entrada em vigor em 1º de janeiro de 1994, além de outras providências, introduziu, em seu art. 1º, a alíquota de 7% (sete por cento) para as saídas internas de produtos da indústria de informática e automação especificados no Anexo da referida lei.

A Lei nº 1.254, de 1996, que instituiu o ICMS no Distrito Federal, no seu art. 18, com a redação dada pela Lei nº 1.915, de 19 de março de 1998, e pela Lei nº 2.498, de 1º de dezembro de 1999, dispõe sobre as alíquotas do imposto, verbis:

“Art. 18. As alíquotas do imposto, seletivas em função da essencialidade das mercadorias e serviços, são:

...

II - nas operações e prestações internas:

...

c) de 17% (dezesete por cento), para lubrificantes e demais mercadorias e serviços não-listados nas alíneas “a”, “b” e “d”, bem como para:

...

d) de 12% (doze por cento), para:

...

8) produtos de indústria de informática e automação e suporte físico e programa de computador, quando não seja elaborado sob encomenda, exceto jogos;

...

§ 1º Fica reduzida a base de cálculo do imposto, de forma que resulte na aplicação do percentual de sete por cento nas operações internas com produtos da indústria de informática e automação listados no regulamento, e dez por cento nas operações internas com os produtos discriminados no inciso II, alínea “d”, 7.” Grifos nossos.

À evidência, a alíquota nas operações internas com produtos da indústria de informática e automação, que era de 7% (sete por cento; Lei nº 596/93) passou a ser de 12% (doze por cento; Lei nº 1.254/96). O Estado Fiscal, entretanto, houve de manter a carga tributária do ICMS em 7% (sete por cento) nas operações internas com determinados produtos de informática e automação, mediante a concessão de benefício fiscal consubstanciado na redução da base de cálculo, conforme § 1º supracitado.

Dessume-se que os produtos da indústria de informática e automação são tributados à alíquota de 12% (doze por cento) e que determinados produtos (listados no regulamento) beneficiam-se de redução de base de cálculo de forma que a carga tributária do ICMS efetivamente seja de 7% (sete por cento).

O Decreto nº 18.955, de 1997, que baixou o Regulamento do ICMS, em seu art. 7º, dispõe que fica reduzida a base de cálculo das operações e das prestações relacionadas no Caderno II do Anexo I daquele Regulamento, para os percentuais e nas condições ali indicados.

O citado Caderno II do Anexo I, em seu item 14, dispõe sobre a redução da base de cálculo para 58,33% (cinquenta e oito inteiros e trinta e três centésimos por cento) na saída interna de produtos da indústria de informática e automação, relacionados no Anexo VI do Regulamento, bem como de disquete ou outro meio físico para gravação de programas para computador. O citado Anexo VI, elencando as mercadorias alcançadas pelo benefício de redução da carga tributária do ICMS de 12% (doze por cento) para 7% (sete por cento), não incluiu os telefones celulares.

Em síntese, na investigação dos efeitos jurídicos decorrentes da incidência da norma tributária do ICMS em face das operações com telefones celulares, impõe-se a verificação de identidade entre: (i) os equipamentos telefones celulares; e (ii) o termo produtos da indústria de informática e automação contido no art. 18, inc. II, alínea “d”, item 8 e parágrafo 1º da Lei nº 1.254, de 1996.

A análise supra se impõe para: (i) em primeiro lugar, constatar se nas operações internas com telefones celulares incide a alíquota de ICMS de 12%; (ii) em segundo lugar, se, vencida a primeira finalidade, é possível nas citadas operações a redução de base de cálculo de forma que a carga tributária do ICMS seja 7% (sete por cento).

DA INTERPRETAÇÃO DA NORMA EM ABSTRATO

Da Interpretação

A interpretação não se fraciona, mas se exerce por vários processos (gramatical, lógico, teleológico, etc).

Regras específicas de interpretação foram introduzidas pelo Código Tributário Nacional – CTN nos arts. 107 a 112.

Dois linhas surgem ao debate: (i) uma, consubstanciada na unicidade do direito e, assim, os conceitos adotados por um ramo jurídico deveriam ser utilizados pelo aplicador da norma tributária; (ii) outra, que entende ser o Direito Tributário ramo autônomo e, por isso, os conceitos adquirem significação própria, inteiramente desvinculada de sua origem, em face das leis tributárias.

A unicidade do direito é ponto pacificado na doutrina contemporânea, sendo que a única autonomia admitida é a didática.

O Professor Marco Aurélio Greco se refere ao Direito Tributário como um direito de sobreposição, e, por isso mesmo, utiliza-se de vários institutos de outros ramos do direito (civil, comercial, penal, etc). Mas não é despidendo alertar que as peculiaridades de cada área jurídica estão a irradiar efeitos distintos entre uma e outra.

O Direito Tributário utiliza-se de: (i) institutos, conceitos e formas de outros ramos jurídicos; (ii) princípios gerais de direito público; (iii) princípios gerais de direito privado.

Quanto aos institutos, conceitos e formas, o Direito Tributário pode assumi-los de outros ramos do direito aceitando-os por completo ou, de outra forma, aceitando-os com alterações. Nessa última hipótese não é livre e subordina-se ao previsto no art. 110 do CTN.

Ensina-nos Bernardo Ribeiro de Moraes que “A figura tomada de empréstimo (...) não será vista com as características que possui no campo jurídico em que estava presa originariamente, mas, sim, será vista como figura do direito tributário, com nova ótica, a da percepção tributária...”.

O art. 109 do CTN preceitua que “os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para a definição dos respectivos efeitos tributários”.

À evidência, os efeitos tributários estão preservados pela norma tendo em vista a finalidade específica do Direito Tributário. Isso porque, segundo Bernardo Ribeiro de Moraes:

“...os diversos ramos do direito não possuem a mesma finalidade e nem o mesmo objeto. Em consequência, um mesmo instituto ou conceito pode ser utilizado por dois ou mais ramos jurídicos, cada qual o adotando para efeitos jurídicos diferentes”.

Nos adverte, entretanto, o Prof. Hugo de Brito Machado que a regra se refere a princípios gerais do Direito Privado e não às leis de Direito Privado, e arremata:

“Assim, os conceitos, os institutos, as formas, prevalentes no Direito Civil, ou no Direito Comercial, em virtude de elaboração legislativa, prevalecem igualmente no Direito Tributário. Só os princípios do direito privado é que se não aplicam para a determinação dos efeitos tributários dos institutos, conceitos e formas do Direito Civil, ou Comercial. Se determinado conceito legal de direito privado não for adequado aos fins do Direito Tributário, o legislador pode adaptá-lo. Dirá que, para os efeitos tributários, ou para os efeitos deste ou daquele tributo, tal conceito deve ser entendido desta ou daquela forma, com esta ou aquela modificação. Essa interpretação é obra do legislador e não do intérprete, pois, este não pode, a qualquer pretexto, modificar a lei. Se o conceito não é legal, mas apenas doutrinário, pode o intérprete adaptá-lo aos fins do Direito Tributário. Se um conceito jurídico, seja legal ou doutrinário, é utilizado pela Constituição, não poderá ser alterado pelo legislador ordinário, nem muito menos pelo intérprete. O art. 110 do CTN determina que ‘a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias”.

O significado dos conceitos utilizados em direito pode estar no mundo dos fatos ou no próprio direito. Preliminarmente, a fim de evitar tergiversações decorrentes da confusão entre o mundo jurídico e o mundo fenomênico real, vimos advertir que, embora aquele esteja contido nesse, os efeitos não necessariamente são coincidentes. Já nos ensinava Pontes de Miranda, in Tratado de Direito Privado, Vol. I, que:

“O mundo concorre com fatos seus para que se construa o mundo jurídico; porém esse seleciona e estabelece a causação jurídica, não necessariamente correspondente à causação dos fatos”. Grifos nossos.

O processo de interpretação da norma inicia-se por sua própria letra. Refere-se o instrumento legiferante a produtos da indústria de informática e automação.

Juridicamente, produto significa toda utilidade produzida e, neste sentido, “...tanto designa as utilidades materiais, tiradas do solo e subsolo, ou produzidas direta ou indiretamente por eles, como os que se fabricam ou se produzem pela ação do homem, pela transformação de uma coisa em outra e pelo trabalho”.

Informática é “ciência do tratamento automático e racional da informação como suporte de conhecimentos e comunicações; conjunto de aplicações dessa ciência, através da utilização de máquinas (computadores) e programas”.

Logo, produto de informática pode ser conceitualmente definido como a utilidade material produzida pelo homem para o tratamento automático e racional da informação como suporte de conhecimentos e comunicações.

Automação é termo que se refere à substituição do trabalho humano por meios mecânicos.

Telefone para o Aurélio é “1. Aparelho para transmitir a distância a palavra falada. (...) 2. Restr. Telefone (1) de uso corrente, que consta de um mecanismo elétrico capaz de efetuar a ligação entre duas linhas, e de peça(s) destinada(s) a emitir e receber mensagens faladas”.

É importante ressaltar que a superveniência de tecnologias utilizadas nos telefones celulares não tem o condão de alterar a sua identidade ou o significado da letra empregada pela norma. Ainda que o sentido na palavra mude com o decurso do tempo, nos ensina Carlos Maximiliano, ao mencionar preceitos de observância obrigatória na exegese literal, que:

“Se mudou, com o tempo, o sentido de uma palavra, prefere-se o da época em que foi o texto redigido em caráter definitivo, e não daquela em que é interpretado”.

“A linguagem tem por objetivo despertar em terceiros pensamento semelhante ao daquele que fala; presume-se que o legislador se esmerou em escolher expressões claras e precisas, com a preocupação meditada e firme de ser bem compreendido e fielmente obedecido. Por isso, em não havendo elementos de convicção em sentido diverso, atém-se o intérprete à letra do texto”.

Entretanto, não deve o processo de exegese da norma deter-se somente à letra da lei. Toda norma tem uma causa e uma finalidade. É preciso investigar o espírito dela. Carlos Maximiliano, na mesma obra citada, fazendo referência aos Estatutos da Universidade de Coimbra, de 1772, prescreve que “descobrem-se o sentido e o alcance de uma regra de Direito, com examinar as circunstâncias e os sucessos históricos que contribuíram para a mesma, e perquirir qual seja o fim do negócio de que se ocupa o texto; põem-se em contribuição, portanto, os dois elementos – a *Occasio legis* e a *Ratio júris*”.

A Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, que dispõe sobre a capacitação e a competitividade do setor de informática e automação, com a redação dada pela Lei nº 10.176, de 2001, no art. 16A, define, para os efeitos de aplicação daquela Lei, bens e serviços de informática e automação como sendo: (i) componentes eletrônicos a semicondutor, optoeletrônicos, bem como os respectivos insumos de natureza eletrônica; (ii) máquinas, equipamentos e dispositivos baseados em técnica digital, com funções de coleta, tratamento, estruturação, armazenamento, comutação, transmissão, recuperação ou apresentação da informação, seus respectivos insumos eletrônicos, partes, peças e suporte físico para operação; (iii) programas para computadores, máquinas, equipamentos e dispositivos de tratamento da informação e respectiva documentação técnica associada (“software”); e (iv) serviços técnicos associados aos bens e serviços descritos nos itens i, ii e iii retro.

Os benefícios introduzidos pela Lei nº 8.248, de 1991, a teor do art. 16A, § 1º, não se aplicam, dentre outros: (i) às mercadorias dos segmentos de áudio ainda que incorporem tecnologia digital; (ii) aos suportes preparados para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, da posição 8523; (iii) aos aparelhos receptores para radiotelefonía, mesmo combinados num mesmo gabinete ou invólucro com aparelhos de gravação ou de reprodução de som ou com relógio, da posição 8527. Entretanto, no § 2º do art. 16A supracitado, verifica-se que pode o Presidente da República avaliar a inclusão no gozo dos benefícios os terminais portáteis de telefonia celular.

Essa providência do Chefe do Executivo foi levada a efeito por meio do Decreto nº 3.801, publicado no DOU de 23 de abril de 2001 e, a partir de então, produzindo efeitos. Dispõe o citado instrumento regulamentar, em seu art. 1º, verbis:

“ART.1 - A relação de bens de que trata o § 1º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, é a definida no Anexo deste Decreto.

Parágrafo único. Os terminais portáteis de telefonia celular e os monitores de vídeo de que trata o § 2º do art. 16-A da Lei nº 8.248, de 1991, integram a relação mencionada no “caput”. Grifos nossos. E, no Anexo do Decreto retrocitado, encontramos referência à posição 8525.20 da NCM em que se inserem os telefones celulares (8525.20.22).

À evidência, os telefones celulares foram incluídos no conceito de bens de informática de que trata o art. 16A, para os fins de que trata a Lei nº 8.248, de 1991.

Vimos, neste ponto, advertir que o conceito introduzido é do mundo jurídico, e não do mundo dos fatos, porque, nesse último, telefone é telefone e bens de informática são bens de informática. Importante contribuição é trazida por E. Betti, in Teoría Generale della Interpretazione e por J. Dabin, in Théorie Générale du Droit, citados por Alfredo Augusto Becker:

“A lei jurídica (a regra jurídica) não é um fim em si mesma (não é uma realidade metafísica existindo em si e por si), mas um instrumento que torna possível a convivência social, nos moldes desejados pelo Estado. A regra jurídica é diferente das regras que enunciam um saber (lei científica) e são um fim, em si mesmas, como conhecimento de verdades (de realidade: o SER)”.

“As leis (regras jurídicas) não são comparáveis às leis da natureza (regras científicas); a natureza não ‘obedece’ à lei científica como o indivíduo humano ‘obedece’ a lei jurídica”.

A conceituação jurídica, introduzida pela norma federal, para produzir efeitos no ordenamento de outros entes federados, não deve conflitar com o pacto federativo e nem com o dele decorrente sistema de competências introduzido pela Carta Magna, que abordaremos adiante.

Da Causa e da Finalidade da Norma

O ambiente contemporâneo em que surge a legislação federal prescrevendo que equipamento de telefonia celular é equipamento de informática caracteriza-se pela força das relações econômicas entre Estados Estrangeiros e pelo advento de blocos econômicos. Esses elementos determinam adoção de incentivos à importação e à exportação com a redução de barreiras alfandegárias para determinados produtos, como os de informática. Assim, o campo de facilidades alfandegárias e econômicas já existentes para os equipamentos de informática se abre, por vias conceituais, também para os telefones celulares.

Percebe-se, por conseguinte, que a afirmação de ser o telefone celular um equipamento de informática decorre de circunstâncias econômicas, incorporadas pelo direito.

O telefone não deixa de ser telefone pelo fato de incorporar novas tecnologias, assim como o automóvel com funções monitoradas pelo computador não deixa de ser automóvel. A adjetivação jurídica não tem o condão de alterar a lógica racional que rege o mundo real. Deve prevalecer a lógica racional como elemento de verificação no mundo jurídico entre o suporte fático e o preceito quando não há regra jurídica de distinção ou de exceção.

A referência a equipamentos de informática feita, por exemplo, pela legislação do ICMS, não aceita a conceituação jurídica alienígena que viole regras de competência e as da lógica. Não pode, a interpretação da norma distrital, desconsiderar a lógica semântica do texto local e nem a lógica fática que constitui o fundamento daquele texto.

Vencida a questão conceitual, e possíveis tergiversações em face dos arts. 109 e 110 do CTN, exsurge a necessidade de verificar as competências de cada ente, em subordinação ao pacto federativo e, também, a possibilidade de transferência da competência legislativa para outra Unidade Federada.

Do Pacto Federativo

Não é despidiendi a remissão ao art. 1º e ao art. 18, ambos da Carta de 1988, em que se verificam, respectivamente, a adoção da forma federativa de Estado e a consagração da autonomia política dos entes federados.

A Constituição Federal é fonte de competência dos entes federados e, regendo a autonomia recíproca de uns e outros, dá os contornos necessários da igualdade jurídica e consequente supremacia em cada esfera, preservando, por conseguinte o Pacto Federal.

A adequada observância das autonomias recíprocas é que garante a preservação do pacto federativo. Assim, cada ente tem a especificação de sua competência (legislativa, administrativa e tributária) não se admitindo, vias de consequência, interferências de um ente em outro para, por exemplo, dispor sobre benefícios fiscais. Não pode, v.g., a União instituir benefícios fiscais, ainda que por via indireta, em relação ao ICMS ou ao ISS; bem como é defeso aos estados e municípios instituir benefícios fiscais para desonerar as operações sujeitas ao IPI ou ao IRPJ.

É princípio do Estado Federal que cada ente possua esfera de competência tributária que lhe garanta renda própria, não cabendo interferência externa para diminuir essa renda.

E Alexandre de Moraes assim se manifesta sobre o assunto:

“A autonomia das entidades federativas pressupõe repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias, sendo, pois, um dos pontos caracterizadores e asseguradores do convívio no Estado Federal”. Deve, à evidência, existir harmoniosa e solidária convivência da União, estados e municípios. E essa imposição é que orienta a interpretação das normas constitucionais, e infraconstitucionais, e decorrente preservação da organização constitucional.

Os conceitos jurídicos instituídos pela União, que não configurem matéria relativa a normas gerais, serão observados e produzirão efeitos na ordem jurídica estadual, distrital ou municipal quando esses incorporarem os respectivos conceitos em suas legislações.

É inegável que a ação do Governo Federal visando incentivar a capacitação e a competitividade do setor de informática e automação influenciou a agenda política distrital, com vistas ao mesmo objeto, e em face das particularidades regionais, resultando na concessão, pelo ente local, de benefícios fiscais no âmbito do ICMS, já comentados.

Não há, neste ponto, que se admitir tergiversações no sentido de que, a introdução de um conceito jurídico pela União e decorrente assimilação do mesmo pelo legislativo local, autorize aquela primeira a interferir no âmbito da competência desse último sempre que alterar a lei criadora do conceito.

Não opera aqui, por força do Pacto Federativo, e seu antecessor, o Pacto Social, renúncia à competência legislativa local. Rousseau, in Do Contrato Social, e John Locke, afirmam que os indivíduos no estado natural ao abrirem mão de sua liberdade (que não podem gozar em toda sua extensão), entregando-a ao Estado Civil, o fazem para gozar a liberdade civil e para que o Estado cumpra os seus fins sociais, não autorizando a esse último abrir mão dos poderes que lhe foram conferidos.

A esse propósito colacionamos John Locke, que, verbalizando sobre a extensão do poder legislativo, assim se manifesta:

“... o legislativo não pode transferir o poder de fazer leis para quaisquer outras mãos. Porque não sendo mais do que um poder delegado pelo povo, aqueles que o têm não o podem passar para outros. Somente o povo é que pode escolher e estabelecer a forma da república, que vem a ser estabelecendo o legislativo, e designando a pessoa ou pessoas em cujas mãos deve ser depositado. E logo que o povo diga, nós queremos submeter-nos a regras, e sermos governados por leis, feitas por tais homens, e em tais formas, ninguém mais pode dizer que outros homens hão de fazer leis para ele; nem pode o povo estar obrigado a leis algumas, que não forem feitas por aqueles que ele elegeu e a quem autorizou a isso. O poder legislativo, sendo derivado do povo por uma concessão e instituição positiva e voluntária, não pode ser outro senão aquele que essa concessão positiva trouxe consigo; a qual sendo somente para fazer leis, e não para fazer legisladores, o legislativo não pode ter poder de transferir a sua autoridade de fazer leis, e de a colocar em outras mãos”.

De todo o exposto, infere-se que os conceitos de bens de informática e de telefones celulares são conceitos do mundo dos fatos, sendo que a Lei nº 8.248, de 1991, apenas os definiu para fins de aplicação da Lei Federal. Essa providência não tem o condão de irradiar efeitos na órbita de outros entes federados, se esses não aderirem, por meio legislativo, de forma a introduzir benefícios, fiscais ou quaisquer outros, para o seguimento de informática e para os telefones celulares. Isso por causa do princípio federativo e das competências constitucionais de cada ente. A Lei em comento não é norma geral e, também, não é norma que apresenta conceito, instituto ou forma de direito privado.

Isto posto, é verificável que não importa transferência de competência legislativa a aceitação, por determinada unidade federada, de conceitos ou de conteúdo de uma legislação alienígena. As alterações dessa última (lei alienígena) não repercutem na primeira (lei local) além dos limites temporais e materiais por ela aceitos. Há necessidade, sempre, da ação legislativa local.

DA LEGISLAÇÃO COMPARADA

Do estudo da legislação de outras unidades federadas verifica-se que o tratamento tributário favorecido dispensado pelos regulamentos das leis instituidoras do ICMS, alíquotas menores ou reduções de base de cálculo, em operações internas com telefones celulares, precisou ser incorporado na legislação local para produzir efeitos no âmbito do ICMS.

Afirma-se, então, o entendimento até aqui apresentado no sentido de que o ente local deve equiparar telefones celulares a bens de informática se decidir estender as reduções de alíquotas ou de base de cálculo desses últimos (bens de informática) àqueles primeiros (telefones celulares).

Estado de Goiás - Regulamento do ICMS

O Regulamento do ICMS no estado de Goiás, baixado pelo Decreto nº 4.852, de 1997, no art. 8º, inc. XIII, dispõe que a base de cálculo do ICMS é reduzida na saída interna com produto de informática, telecomunicação ou automação relacionado no Apêndice IV do Anexo IX, de tal forma que resulte a aplicação sobre o valor da operação do equivalente ao percentual de 7% (sete por cento), ficando mantido o crédito correspondente à aplicação do percentual de 58,33% (cinquenta e oito inteiros e trinta e três centésimos por cento) sobre o valor do imposto relativo à entrada.

O referido Apêndice IV elenca os produtos a serem beneficiados com a redução da base de cálculo. Entre eles cumpre identificar: (i) baterias para uso exclusivo em aparelho celular (NCM/SH 8507.80.00); (ii) qualquer aparelho telefônico ou videofone (NCM/SH 8517.19.99); (iii) aparelho transmissor com aparelho receptor incorporado de telefonia celular – terminal portátil (NCM/SH 8525.20.22); (iv) porta-tampa de telefone celular – flip (NCM 8529.90.19); etc.

A legislação goiana, ao instituir a redução de base de cálculo nas saídas internas, expressamente fez referência a produtos de informática, automação e telecomunicação. Não deu margem, em assim procedendo, à discussão sobre a aderência do conceito de telefone celular ao de produto de informática, mas, apenas, estendeu o tratamento tributário de um ao outro.

Estado de Minas Gerais - Regulamento do ICMS

O Decreto nº 38.104, de 1996, baixou o Regulamento do ICMS mineiro. O art. 43 trata das alíquotas do imposto. No inciso I, alínea b, subalínea b.6, está prescrito que, nas saídas internas, a alíquota de 12% (doze por cento) deve ser aplicada nas operações com produto da indústria de informática e automação relacionado na Parte I do Anexo XVI daquele Regulamento.

Dentre os produtos relacionados na mencionada Parte I, cumpre destacar: (i) telefone público (NCM 8517.19.20); (ii) aparelho transmissor com aparelho receptor incorporado de telefonia celular – terminal portátil (NCM 8525.20.22); (iii) aparelho transmissor com aparelho receptor incorporado de telefonia celular – terminal móvel para automóvel; etc.

O Decreto nº 40.846, de 28/12/99, incluiu o produto telefone celular, código NCM 8525.20.22, na Parte I do Anexo XVI (item 211), aplicando-se nas operações internas com esse produto, a alíquota de 12% (doze por cento), conforme dispõe a subalínea ‘b.6’, art. 43, Parte Geral do RICMS/96 – Consultas SEF/MG - nº 69 e 70/2000.

Estado do Paraná - Regulamento do ICMS

O Regulamento Paranaense do ICMS, no art. 15, inc. III, alínea “c”, dispõe que a alíquota interna de 7% (sete por cento) aplica-se nas operações com produtos de informática e automação, produzidos por estabelecimentos industriais, que estejam isentos do imposto sobre produtos industrializados e atendam às disposições do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 – desde que relacionados em portaria conjunta dos Ministérios da Ciência e Tecnologia e da Fazenda, baixada por força do art. 6º do Decreto Federal nº 792, de 2 de abril de 1993 ou do art. 2º da Lei nº 387, de 30 de dezembro de 1991, regulamentada pelo Decreto nº 1.885, de 26 de abril de 1996.

Manifestou-se o Fisco do Paraná que, a operação interna de telefones celulares somente se dará à alíquota de 7% no caso de atender às disposições das Leis Federais 8.248/91 e 8.387/91, devendo inclusive a nota fiscal indicar os dispositivos da legislação federal pertinente – Consulta SEF/PR - nº 052/2000.

O Paraná aderiu aos conceitos e regimentos utilizados pela Lei Federal nº 8.248, de 1991, que dispõe sobre a capacitação e a competitividade do setor de informática e automação e dá outras providências.

DA UTILIZAÇÃO DOS CÓDIGOS DA NCM E DA NBM

Alguma confusão tem sido apresentada sobre a superveniência da NCM em face da NBM.

A NCM constitui-se na Nomenclatura Comum do MERCOSUL, que tem como base o Sistema Harmonizado, e é composta por 8 (oito) dígitos. Os seis (6) primeiros são formados pelo Sistema Harmonizado. Os sétimo e oitavo dígitos são, respectivamente, desdobramentos específicos atribuídos no âmbito do MERCOSUL.

A NBM é a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, que, também, possui como base o Sistema Harmonizado. A NBM é composta por 10 (dez) dígitos, sendo que, à semelhança da NCM, os 6 (seis) primeiros são formados pelo Sistema Harmonizado.

Ambas, NBM e NCM, têm como base o Sistema Harmonizado e a referência na legislação tributária do ICMS, a uma ou outra, é válida e tem como objeto a coisa discriminada e o direito ou dever tributário. As regras gerais de interpretação da NCM privilegiam a preponderância da posição mais específica sobre a mais genérica. Deve atentar o classificador que, consoante informações da Secretaria de Comércio Exterior/MDIC, somente cerca de um terço dos códigos NCM/NBM tem correlação direta entre si, pois quando da criação da NCM vários códigos ou foram suprimidos ou sofreram desdobramentos, impondo, por conseguinte, a necessidade de identificar a correlação correta através da descrição que mais se aproximar do produto objeto da análise.

DA CONCLUSÃO

Dessume-se de todo o exposto que as operações de circulação de mercadorias com telefones celulares não guardam identidade com as normas definidoras da alíquota em 12% (doze por cento) no Distrito Federal e, por conseqüência, nem com os prescritivos que tratam da redução da base de cálculo de forma que a alíquota seja 7% (sete por cento).

Isto posto, a alíquota do ICMS a incidir nas operações internas com telefones celulares, no Distrito Federal, é de 17% (dezesete por cento), a teor do que consta do art. 18, inc. II, alínea “c” da Lei nº 1.254, de 1996.

DAS RESPOSTAS AOS QUESITOS

a) “Que tipo de produto é o telefone celular para o pagamento do ICMS nas operações internas?”

O telefone celular não é um equipamento de informática. A legislação federal o equiparou a tal para determinados fins de interesse da União. A legislação distrital não fez o mesmo. Assim, o telefone celular é um eletroeletrônico e se sujeita à alíquota de 17% (dezesete por cento) nas operações internas.

b) “Em que artigo da Lei Distrital que instituiu o ICMS e seu Decreto Regulador se enquadra a alíquota dos aparelhos de telefonia celular em operações internas?”

A alíquota de 17% (dezesete por cento) aplicável às operações internas com aparelhos de telefonia celular tem por fundamento a Lei nº 1.254, de 1996, que instituiu o ICMS no Distrito Federal, art. 18, inc. II, alínea “c”. O Diploma Regulamentar do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.955, de 1997, prescreve a referida alíquota no art. 46, inc. II, alínea “c”.

c) “Qual a alíquota aplicável aos aparelhos de telefonia celular atualmente, em operações internas com consumidores finais considerando as alterações introduzidas pela Lei 2.498/99?”

As alterações introduzidas pela Lei nº 2.498, de 1999, não repercutiram na tributação pelo ICMS das operações com telefones celulares, que têm por fundamentação legal dispositivos distintos e que já foram discriminados acima. De conseguinte, a alíquota aplicável, antes e depois da alteração implementada pela referida Lei, é a mencionada no quesito anterior.

d) “Em conformidade com as atuais especificações dos aparelhos de telefonia celular, se os mesmos não podem ser considerados equipamentos de informática e suprimentos de acordo com os NBMs citados?”

Não. Os aparelhos de telefonia celular têm classificação própria, em face de sua especificidade, na NCM (8525.20.22) e na NBM (8525.20.0199).

e) “Se afirmativo o caso acima, pode ser aplicada a alíquota de 7% para as operações internas na venda de aparelhos celulares?”

Não. Os aparelhos celulares não são equipamentos de informática e nem assim foram considerados pela Legislação Tributária do Distrito Federal. De mais a mais, os produtos da indústria de informática e automação são tributados no Distrito Federal à alíquota de 12%. Desses produtos, alguns, conforme relação taxativa constante do Anexo VI do Decreto nº 18.955, de 1997, em que não se verifica o telefone celular, têm sua base de cálculo reduzida de forma que a carga tributária seja de 7% (sete por cento).

DA NATUREZA CONTROVERTIDA DA CONSULTA

À consulente se aplica o benefício da consulta, previsto no art. 44 do Decreto nº 16.106/94, por se tratar de matéria de natureza controvertida.

É o Parecer, s.m.j.

Brasília, 28 de junho de 2002.

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA

Auditor Tributário do Distrito Federal

Mat. 32343.8

À Gerência de Tributação

Senhor Gerente,

De acordo.

Encaminhamos à aprovação dessa gerência o parecer supra.

Brasília, 02 de julho de 2002.

MARIA INEZ COPPOLA ROMANCINI

Célula de Esclarecimento de Normas

Supervisora

Aprovo o parecer da Célula de Esclarecimentos de Normas – CEESC, desta Gerência de Tributação, com fulcro no que dispõe a alínea “b” do inciso I do art. 1º da Ordem de Serviço nº 032, de 25 de março de 2002, publicada no DODF nº 060, de 01 de abril de 2002.

Esclarecemos que a consulente poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento, no prazo de 20 (vinte) dias contados de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe art. 53 do Decreto nº 16.106/94.

Encaminhe-se o presente processo ao Núcleo de Apoio Técnico Administrativo - NUTEC/GETRI para publicação e adoção das demais providências cabíveis.

Brasília, 03 de julho de 2002.

JOSÉ HABLE

Gerente de Tributação

CÉLULA DE ESCLARECIMENTO DE NORMAS

CONSULTA Nº: 9/2002

PROCESSO Nº: 0047-000067/2001

CONSULENTE: FUNDAÇÃO POLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA

INSCRIÇÃO: 07.396.278/001-06

EMENTA: ISS – Fundação Pólo Ecológico de Brasília (FUNPEB). Inexistência de fato gerador na cobrança de ingresso para visitação ao Jardim Zoológico de Brasília, bem como na locação de bens imóveis, a terceiros, de propriedade da FUNPEB.

Senhora Supervisora,

FUNDAÇÃO POLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA (FUNPEB), entidade de direito público, vinculada a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos apresenta consulta acerca dos seguintes questionamentos:

- 1) Se há obrigação tributária por parte da FUNPEB, quando da cobrança de ingresso para visitação ao Jardim Zoológico de Brasília.
- 2) Se houver, qual a alíquota e o imposto a ser recolhido pela FUNPEB.
- 3) Quais os tipos de máquinas emissoras de cupons fiscais e os livros contábeis para escrituração.
- 4) Se houver obrigação tributária qual a possibilidade de isenção do recolhimento do imposto e quais os passos devemos tomar para pedi-lo.
- 5) Se incide alguma tributação sobre os contratos de aluguéis de imóveis da FUNPEB para com terceiros.

Às fls. 05 (verso), a Agência de Atendimento da Receita do Núcleo Bandeirante efetuou o preparo processual em conformidade com o art. 48 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, e informou que a consulente não se encontra sob ação fiscal.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passaremos à análise do mérito da consulta formulada. A descrição do fato gerador do RISS está contida no artigo 1º do Decreto 16128 de 06/12/94 cuja disposição expressa:

“ART. 1º O Imposto sobre Serviços – ISS, tem como fato gerador a prestação, a terceiros, de serviços relacionados na lista abaixo por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.” Do preceito legal acima descrito tem-se, como condição essencial para a incidência do tributo em questão, que o serviço prestado esteja descrito na lista constante do artigo 1º do Decreto regulamentador do ISS no âmbito do Distrito Federal.

As atividades da consulente no que se refere ao Jardim Zoológico de Brasília não se compreendem dentre aquelas abrangidas pela referida lista de serviços. Em que pese a atividade do Jardim Zoológico de Brasília tratar-se de espécie do gênero diversões públicas, dentre estas não figura no item 59 da lista, que trata das espécies de diversões públicas tributáveis, nenhuma que se amolde à promovida pelo FUNPEB no Jardim Zoológico de Brasília, senão vejamos:

“Art. 1º O Imposto sobre Serviços – ISS, tem como fato gerador a prestação, a terceiros, de serviços relacionados na lista abaixo por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo: (...)

59 – diversões públicas:

- a) cinemas, “táxi dancings” e congêneres;
- b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
- c) exposição, com cobrança de ingresso;
- d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
- e) jogos eletrônicos;
- f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos de transmissão pelo rádio ou pela televisão;
- g) execução de música, individualmente ou por conjunto;”

Desta forma e em virtude de não haver disposição de incidência nas atividades desenvolvidas pela consulente não há que se fale em ocorrência de fato gerador do tributo e, em conseqüência, inexistência obrigação tributária, relativamente ao ISS, advinda de suas atividades por ausência de previsão legal. Relativamente à locação de bens imóveis, no âmbito da competência tributária do Distrito Federal, inexistente fato gerador de qualquer tributo.

À Consulente não se aplicam os benefícios da consulta previstos no Decreto nº 16.106/94, por não se tratar de matéria de natureza controvertida.

É o parecer, s.m.j.

Brasília, 03 de julho de 2002

Júlio César Moreira Barbosa

Auditor Tributário

Matrícula 46.321-3

No uso da competência delegada a esta Supervisão, conforme disposto no inciso IV, do art 1º da Ordem de Serviço nº 02, de 25 de março de 2002, aprovo o parecer supra.

Esclarecemos que a consulente poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento, no prazo de 20 (vinte) dias contados de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe art. 53 do Decreto nº 16.106/94.

Encaminhe-se o presente processo ao Núcleo de Apoio Técnico Administrativo – NUTEC/GETRI para publicação e demais providências.

Brasília-DF, 03 de julho de 2002

MARIA INEZ COPPOLA ROMANCINI

Célula de Esclarecimento de Normas

Supervisora

CONSULTA Nº: 10/2002

PROCESSO Nº: 040.001420/2001; 040.001421/2001; 040.001422/2001; 040.001423/2001; 040.001424/2001

CONSULENTE: VIA VENETO ROUPAS LTDA

INSCRIÇÃO: 07.313.533/005-56; 07.313.533/002-03; 07.313.533/003-94; 07.313.533/006-37; 07.313.533/004-75

RESUMO DA CONSULTA: Possibilidade de apropriação de créditos do ICMS, pelo contribuinte, oriundos de recolhimento a maior em períodos anteriores, diretamente na conta gráfica do imposto. Em se tratando do ICMS, que é imposto que comporta, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, o contribuinte deve observar, sujeitando-se a futura homologação do lançamento

efetuado, a não transferência do encargo financeiro do imposto ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado.

Senhora Gerente,

VIA VENETO ROUPAS LTDA, devidamente qualificada nos autos do processo em questão, apresenta consulta relativamente ao recolhimento a maior do ICMS apresentando os seguintes questionamentos:

- 1) Existe impedimento legal ou regimental para o recolhimento A MAIOR do ICMS?
- 2) Caso ocorra o recolhimento A MAIOR do ICMS, por defeito na escrituração, é permitido ao contribuinte compensar com pagamentos posteriores as quantias pagas A MAIOR (parágrafos 2º e 3º) ? Acrescenta, o contribuinte, tratar-se de imposto sujeito a lançamento por homologação, conforme disposição do artigo 150 do Código Tributário Nacional, segundo o qual cabe ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do ICMS sem prévio exame da autoridade administrativa, mas com sua eventual e posterior homologação.

O preparo processual fora efetuado em conformidade com o art. 48 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, tendo sido informado que a consulente não se encontra sob ação fiscal.

É relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passaremos à análise do mérito da consulta formulada. O primeiro questionamento fica prejudicado tendo em vista, não ter o contribuinte, obedecido ao que dispõe o art. 43, IV, do Decreto 16106/94, segundo o qual a consulta deverá ser apresentada com a descrição precisa e clara da matéria de fato e de direito, objeto da dúvida, contendo todos os elementos necessários a sua solução. Deixou de ser apresentada, no que toca a esse quesito, as circunstâncias de fato e de direito que permitissem a esse serviço determinar o enquadramento legal correspondente.

Passando a análise do segundo item da consulta, inicia-se por dizer que em decorrência de recolhimento a maior do ICMS o contribuinte poderá apropriar-se desse valor, conforme disposição inserta no artigo 33, § 2º, da Lei 1254/96, que foi regulamentado pelos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 57 do Decreto 18955/97, nos seguintes termos:

“Art. 57.

§ 1º Em substituição ao procedimento citado neste artigo, o contribuinte, após comunicação por escrito à repartição fiscal da circunscrição em que se localizar o estabelecimento, poderá apropriar-se do imposto recolhido a maior em períodos anteriores, diretamente na conta gráfica, mediante indicação no Livro Registro de Apuração do ICMS:

- I- no campo “Outros Créditos” do valor do crédito apropriado;
- II- no campo “Observações”, da especificação do erro em que se fundamenta e o período no qual se verificou o recolhimento a maior.

§ 2º A apropriação de que trata o parágrafo anterior:

- I- não poderá ser efetuada em períodos de apuração anteriores ao da sua comunicação;
- II- não implica o reconhecimento de sua legalidade e a conseqüente quitação dos débitos porventura existentes, podendo o Fisco a qualquer tempo, em face da constatação de qualquer irregularidade, exigir o imposto devido, sem prejuízo da aplicação das penalidades e dos acréscimos legais cabíveis.

§ 3º Os documentos que fundamentarem a apropriação de que trata este artigo ficarão à disposição do Fisco pelo prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício subsequente àquele do efetivo aproveitamento.”

Em que pese possibilitar, o dispositivo retro, a apropriação de tributo pago a maior, em observância ao artigo 166 do CTN e em se tratando de ICMS, que é tributo que comporta, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, necessário se faz observar, pelo contribuinte, que esta não se operou ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado, principalmente para atender a disposição do § 3º acima transcrito.

À Consulente não se aplicam os benefícios da consulta previstos no Decreto nº 16.106/94, por não se tratar de matéria de natureza controvertida.

É o parecer, s.m.j.

Brasília, 03 de julho de 2002

Júlio César Moreira Barbosa

Auditor Tributário

Matrícula 46.321-3

No uso da competência delegada a esta Supervisão, conforme disposto no inciso IV, do art 1º da Ordem de Serviço nº 02, de 25 de março de 2002, aprovo o parecer supra.

Esclarecemos que a consulente poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento, no prazo de 20 (vinte) dias contados de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe art. 53 do Decreto nº 16.106/94.

Encaminhe-se o presente processo ao Núcleo de Apoio Técnico Administrativo – NUTEC/GETRI para publicação e demais providências.

Brasília-DF, 03 de julho de 2002

MARIA INEZ COPPOLA ROMANCINI

Célula de Esclarecimento de Normas

Supervisora

CONSULTA Nº: 11/2002

PROCESSO Nº: 124.001853/2001

CONSULENTE: TV FILME BRASÍLIA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

RESUMO DA CONSULTA: TELEVISÃO POR ASSINATURA – ICMS - INCIDÊNCIA

Senhora Supervisora,

A empresa consulente, em curtas palavras, detalha a atividade que exerce, na área de televisão por assinatura, define taxa de adesão, traz histórico do enquadramento jurídico da atividade que exerce, e anexa pareceres de advogados. Indaga, por fim, “se caracteriza a atividade de televisão por assinatura, mediante licenciamento e distribuição, por sinais codificados, de programação de sua titularidade, contra o pagamento do respectivo preço das mensalidades de programação pelos assinantes, uma prestação onerosa de serviço de comunicação sujeita ao ICMS”.

A matéria questionada, no entanto, já foi alvo de consultas anteriores, cujas respostas (em anexo), de modo direto ou indireto, deixaram clara a posição desta Unidade. Assim, a resposta à Consulta nº. 46/97 concluiu ser “poder-dever do Fisco do Distrito Federal exigir o ICMS incidente sobre os serviços de televisão por assinatura.”; e, mais recentemente, a resposta à Consulta nº. 27/98, ao afastar a incidência do ISS, conforme questionava a então consulente, reafirmou, ao concluir pela incidência do ICMS sobre esta atividade: “tanto a mensalidade quanto a taxa de adesão compõem a base de cálculo do ICMS.”.

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL
DIRETORIA DE APOIO LOGÍSTICO E MATERIAL
NÚCLEO DE ABASTECIMENTO

RELAÇÃO DE FIRMAS PENALIZADAS PELA SE A TEOR DA LEI Nº 8.666/93

FIRMA	PENALIDADE	DATA APLICADA	VALOR MULTA	INFRAÇÃO COMETIDA
BC Comercial Ltda.	Multa	10.04.2002	446,92	Cancelamento total da NE n.º 02566/01. REG 058924/2002.
Estrutura Center Comércio de Materiais de Construção Ltda	Multa	05.02.2002	30,60	Atraso de 49 dias na entrega dos materiais const. da NE n.º 03848/01. Proc. 080.001093/2002.
Multiplik Comércio e Serviços Ltda.	Multa	31.01.2002	71,40	Atraso de 32 dias na entrega dos materiais const. da NE n.º 03843/01. Proc. 080.000908/2002.

ROSANE PIEMONTE TUFENKJIAN

SECRETARIA DE SAÚDE

PORTARIA Nº 37, DE 9 DE JULHO DE 2002

Reestrutura o Comitê de Ética em Pesquisa da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - CEP/SES/DF, aprova o seu Regimento Interno na forma do Anexo I e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e,

CONSIDERANDO a Resolução 196/96 do Conselho Nacional de Saúde que dispõe sobre normas de pesquisa envolvendo seres humanos,

CONSIDERANDO a Portaria nº 12 de 05/09/97 que em seu artigo 1º criou o Comitê de Ética em Pesquisa da Secretaria de Saúde do Distrito Federal (CEP/SES/DF),

CONSIDERANDO a extinção da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, bem como do Centro de Desenvolvimento de Recursos Humanos para a Saúde (CEDRHUS) e,

CONSIDERANDO a criação da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde (FEPECS), RESOLVE:

Art. 1º Reestruturar o CEP/SES/DF, instância colegiada multiprofissional e transdisciplinar, de natureza consultiva, deliberativa, normativa, educativa e independente, registrado na Comissão Nacional de Ética em Pesquisa do Ministério da Saúde, vinculado à SES/DF.

Art. 2º A secretaria do Comitê funcionará na FEPECS, contudo o CEP/SES/DF não se constituirá em uma unidade orgânica estrutural da FEPECS, ficando a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal com a incumbência de prover ao CEP recursos humanos necessários às funções administrativas de que necessita, colocando-lhe à disposição equipamentos, material permanente e de consumo através de seus órgãos competentes.

Art. 3º O CEP/SES/DF é composto por 13 (treze) membros titulares e respectivos suplentes escolhidos dentre pessoas de ambos os sexos, de comprovada competência profissional e idoneidade moral, com experiência em pesquisa biomédica e/ou destacada atuação nas áreas das ciências da saúde e ciências sociais, pertencentes à tabela de empregos permanentes da SES-DF, além de representantes dos usuários e de voluntários dos serviços de saúde da SES/DF, podendo contar, também, com consultores ad hoc.

Art. 4º O Colegiado não deverá ter mais da metade dos membros pertencentes à mesma categoria profissional e terá representatividade do Conselho de Saúde, da Subsecretaria de Atenção à Saúde, da Subsecretaria de Vigilância à Saúde, da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde, da Fundação Hemocentro de Brasília e dos voluntários atuantes na SES/DF.

Art. 5º Os membros do CEP/SES/DF serão designados por portaria específica desta Secretaria para um mandato de 3 (três) anos, podendo ser reconduzidos em acordo com o partícipe, o CEP/SES/DF e o Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Art. 6º Será desligado automaticamente, por ato do Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal, o membro que sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a quatro intercaladas durante o ano, ou aquele cuja atuação seja considerada inadequada, pela maioria de seus pares.

Art. 7º O CEP/SES/DF terá um coordenador e um coordenador adjunto, com experiência em pesquisa, escolhidos pelo Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal, a partir de uma lista tríplice elaborada pelos membros do CEP.

Art. 8º O coordenador e o coordenador adjunto do CEP/SES/DF serão designados por portaria específica desta Secretaria para um mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos em acordo com o CEP/SES/DF e o Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Art. 9º As funções de membro do CEP/SES/DF caracterizam-se como serviço de relevante interesse público não remunerado, contudo os membros do CEP/SES/DF pertencentes à tabela de empregos permanentes da SES/DF terão parte da carga horária contratual de trabalho destinada à atuação no Comitê:

I- o coordenador do CEP/SES/DF terá 20 (vinte) horas semanais de sua carga horária contratual de trabalho para o pleno exercício da função de coordenação do colegiado.

II- o coordenador adjunto, os membros titulares e os membros suplentes quando em substituição aos titulares terão 4 (quatro) horas semanais para participação nas reuniões do Comitê, análise de projetos, revisão de documentos e desenvolvimento de tarefas necessárias ao desempenho de suas funções.

Art. 10. O CEP/SES/DF terá como atribuições:

I – revisar todos os protocolos de pesquisa envolvendo seres humanos, inclusive os multicêntricos, cabendo-lhe a responsabilidade primária pelas decisões sobre a ética da pesquisa a ser desenvolvida na instituição, de modo a garantir e resguardar a integridade e os direitos dos voluntários participantes nas referidas pesquisas;

II – emitir parecer consubstanciado por escrito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, identificando com clareza o ensaio, documentos estudados e data de revisão. A revisão de cada protocolo culminará com seu enquadramento em uma das seguintes categorias:

a) aprovado;

b) com pendência: quando o comitê considera o protocolo como aceitável, porém identifica determinados problemas no protocolo, no formulário do consentimento ou em ambos, e recomenda uma revisão específica ou solicita uma modificação ou informação relevante, que deverá ser atendida em 60 (sessenta) dias pelos pesquisadores;

c) retirado: quando, transcorrido o prazo, o protocolo permanece pendente;

d) não aprovado; e

e) aprovado e encaminhado, com o devido parecer, para apreciação pela Comissão Nacional de Ética em Pesquisa – CONEP, nos casos previstos no capítulo VIII, item 4.c. da Resolução nº 196/96 do CNS.

III – manter a guarda confidencial de todos os dados obtidos na execução de sua tarefa e arquivamento do protocolo completo, que ficará à disposição das autoridades sanitárias;

IV – acompanhar o desenvolvimento dos projetos através de relatórios semestrais dos pesquisadores ou de qualquer outro meio que julgar procedente;

V – desempenhar papel consultivo e educativo, fomentando a reflexão em torno da ética na ciência;

VI – receber dos sujeitos da pesquisa ou de qualquer outra parte denúncias de abusos ou notificação sobre fatos adversos que possam alterar o curso normal do estudo, decidindo pela continuidade, modificação ou suspensão da pesquisa, devendo, se necessário, adequar o termo de consentimento. Considera-se como eticamente inaceitável pesquisa descontinuada sem justificativa aceita pelo CEP/SES/DF;

VII – requerer instauração de sindicância à direção da instituição em caso de denúncias de irregularidades de natureza ética na pesquisa e, em havendo comprovação, comunicar à CONEP/MS e, no que couber, a outras instâncias; e

VIII – manter comunicação regular e permanente com a CONEP/MS.

Art. 11. Fica proibido o desenvolvimento de pesquisas envolvendo seres humanos no âmbito da SES/DF sem a aprovação do CEP/SES/DF, sendo que todo e qualquer projeto de pesquisa nesse sentido deverá ser protocolado na Secretaria Administrativa do Comitê, que dará os devidos encaminhamentos.

Art. 12. Fica delegada a competência para a Diretoria Executiva da FEPECS praticar os atos descritos nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º desta portaria.

Art. 13. O CEP/SES/DF deverá elaborar suas normas de funcionamento, contendo metodologia de trabalho; prazo para emissão de pareceres; critérios para solicitação de consultas de expertos na área em que desejam informações técnicas; modelo de tomada de decisão e outros aspectos apontados como importantes pelo Comitê.

Art. 14. Fica aprovado o Regimento Interno do CEP/SES/DF na forma do anexo I que integra o presente.

Art. 15. Revogam-se os artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14 da Portaria n.º 12 de 05 de setembro de 1997 da Secretaria de Saúde.

Art. 16. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO AFONSO KALUME REIS

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL – SES
COMITÊ DE ÉTICA EM PESQUISA – CEP
REGIMENTO INTERNO

Capítulo I - Da Natureza e Finalidade

Art. 1º O Comitê de Ética em Pesquisa da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (CEP/SES/DF) é uma instância colegiada multiprofissional e transdisciplinar, de natureza consultiva, deliberativa, normativa, educativa e independente, vinculado à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e registrado na Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP) do Ministério da Saúde (MS).

Art. 2º O CEP/SES/DF tem por finalidade a apreciação ética e científica de todo e qualquer projeto de pesquisa envolvendo seres humanos, bem como o acompanhamento destes, preservando os aspectos éticos primariamente em defesa da integridade e dignidade dos sujeitos da pesquisa, individual ou coletivamente considerados.

Art. 3º O CEP/SES/DF tem abrangência em todo o Distrito Federal no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Capítulo II – Da Organização

Seção I – Da Composição

Art. 4º O Colegiado do CEP/SES/DF é composto por 13 (treze) membros titulares e respectivos suplentes escolhidos dentre pessoas de ambos os sexos, de comprovada competência profissional e idoneidade moral, com experiência em pesquisa biomédica e/ou destacada atuação nas áreas das ciências da saúde e ciências sociais, pertencentes à tabela de empregos permanentes da SES-DF, além de representantes de usuários e de voluntários dos serviços de saúde da SES/DF.

Parágrafo único. O CEP/SES/DF não deve apresentar mais da metade de seus membros pertencentes à mesma categoria profissional.

Art. 5º A representação no colegiado far-se-á do seguinte modo:

I- Conselho de Saúde – um titular e um suplente;

II- Subsecretaria de Atenção à Saúde – cinco titulares e cinco suplentes;

III- Subsecretaria de Vigilância à Saúde – dois titulares e dois suplentes;

IV- Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde (FEPECS) – três titulares e três suplentes;

V- Fundação Hemocentro de Brasília (FHB) – um titular e um suplente; e

VI- Representação dos voluntários atuantes na SES/DF – um titular e um suplente.

Art. 6º O CEP poderá contar também com consultores ad hoc, pertencentes ou não a SES/DF, indicados pelos membros titulares, para ajudar a garantir o pluralismo do CEP, emitir parecer técnico e especializado sobre tema singular.

Art. 7º Os membros titular e suplente serão escolhidos a partir de lista elaborada pelo CEP, considerando as indicações feitas pelos setores com representação no Colegiado, sendo que sete titulares e respectivos suplentes serão definidos pelo Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal, bem como os demais titulares e respectivos suplentes através de sorteio presidido pelo mesmo.

Art. 8º O mandato dos membros do CEP/SES/DF é de três anos, podendo ser reconduzido uma vez em acordo com a unidade representada, o CEP e o Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Art. 9º A designação e o desligamento dos membros serão precedidos por ato do Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Art. 10. As funções de membro do CEP/SES/DF caracterizam-se como serviço de relevante interesse público não remunerado, contudo, os membros pertencentes à tabela de empregos permanentes da SES/DF terão parte de suas respectivas cargas horárias contratual de trabalho destinadas ao exercício da função.

§ 1º O coordenador terá 20 (vinte) horas semanais para o pleno exercício das funções de coordenador do colegiado.

§ 2º O coordenador adjunto, demais membros titulares e os suplentes em substituição aos titulares terão 4 (quatro) horas semanais destinadas à participação nas reuniões do Comitê, análise de projetos, revisão de documentos e desenvolvimento de tarefas necessárias ao desempenho de suas funções.

Art. 11. Será desligado automaticamente, o membro que sem motivo justificado, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a quatro intercaladas durante o ano, ou aquele cuja atuação seja considerada inadequada, pela maioria de seus pares.

Parágrafo único. Na hipótese da verificação deste artigo, o suplente assumirá como titular e será solicitada nova indicação para suplente, respeitados os requisitos dos artigos 4º e 5º.

Art. 12. O CEP/SES terá um coordenador e um coordenador adjunto, com experiência em pesquisa, escolhidos pelo Secretário de Saúde do Distrito Federal, a partir de uma lista tríplice elaborada pelos membros titulares do CEP, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos.

Art. 13. O CEP/SES reunir-se-á nas instalações da FEPECS e receberá da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal os recursos humanos necessários para as funções administrativas de que necessita, bem como equipamentos, material permanente e de consumo através de seus órgãos competentes.

Seção II – Das Atribuições do CEP/SES/DF

Art. 14. Compete ao CEP/SES/DF:

I – cumprir e fazer cumprir, em sua área de atuação e de abrangência, as normas nacionais vigentes sobre ética em pesquisa envolvendo seres humanos;

II – avaliar sem dissociação da análise científica, todos os projetos de pesquisa envolvendo seres humanos, inclusive os multicêntricos, a serem desenvolvidos no âmbito da SES/DF, cabendo-lhe a responsabilidade primária pela revisão ética da pesquisa, de modo a garantir e resguardar a integridade e os direitos dos voluntários participantes das referidas pesquisas;

III – emitir parecer consubstanciado por escrito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da distribuição para o relator, identificando com clareza o projeto de pesquisa, documentos estudados e data de revisão;

IV – manter a guarda confidencial de todos os dados obtidos na execução de sua tarefa e arquivamento do protocolo completo, que ficará à disposição das autoridades sanitárias por um período de cinco anos após o encerramento do estudo e apresentação do relatório final;

V – acompanhar o desenvolvimento dos projetos através dos relatórios parciais e finais dos pesquisadores ou de qualquer outro meio que julgar procedente;

VI – desempenhar papel consultivo e educativo, fomentando a reflexão em torno da ética na ciência;

VII – receber dos sujeitos da pesquisa ou de qualquer outra parte, denúncias de abuso ou notificação sobre fatos adversos que possam alterar o curso normal do estudo, decidindo pela continuidade, modificação ou suspensão da pesquisa, nas seguintes situações:

a) emenda ao protocolo que possa afetar os direitos, segurança e/ou bem-estar dos sujeitos da pesquisa ou a condução do estudo;

b) eventos adversos sérios e inesperados relacionados com a condução ou resultado do estudo;

c) qualquer evento ou nova informação que possa afetar a relação risco/benefício do estudo;

VIII – requerer à direção da instituição pesquisada, a instauração de sindicância em caso de denúncias de irregularidades de natureza ética nas pesquisas e, em havendo comprovação, comunicar a CONEP/MS e, no que couber, a outras instâncias;

IX – receber e encaminhar a CONEP/MS os recursos das decisões finais;

X – manter comunicação regular e permanente com a CONEP/MS.

Parágrafo único. Entende-se por emenda ao protocolo o documento de alteração ou de justificativa formal anexado ao protocolo.

Seção III – Das Funções do Coordenador e Coordenador Adjunto

Art. 15. Ao Coordenador incumbe promover, coordenar e supervisionar as atividades educativas, consultivas e normativas do CEP, cuidar para que as decisões sejam colegiadas, assegurar o atendimento às exigências da CONEP e especificamente:

I – tomar conhecimento de todos os protocolos de pesquisa a serem analisados;

II – instalar e presidir as reuniões;

III – suscitar o pronunciamento do CEP/SES/DF quanto às questões relativas aos projetos de pesquisa;

IV – tomar parte nas discussões e, quando for o caso, exercer o direito do voto de desempate;

V – indicar membros para realização de estudos, levantamentos e emissão de pareceres, necessários à consecução da finalidade do Comitê, ouvido o plenário;

VI – convidar entidades, cientistas e técnicos para colaborarem em estudos ou participarem como consultores ad hoc, na apreciação de matérias submetidas ao Comitê, ouvido o plenário;

VII – propor diligências consideradas imprescindíveis ao exame da matéria, ouvido o plenário;

VIII – assinar os pareceres finais sobre projetos de pesquisa, denúncias ou outras matérias pertinentes ao Comitê, segundo as deliberações tomadas em reunião;

IX – elaborar, com a participação dos membros, plano de trabalho anual e relatórios e encaminhá-los à SES/DF, à Direção Executiva da FEPECS, à CONEP e a outras instâncias que couber;

X – emitir parecer ad referendum em matérias consideradas urgentes, dando conhecimento aos membros para deliberação na reunião seguinte;

XI – coordenar a organização do banco de dados, registro de deliberações, protocolo e outras atividades pertinentes;

XII – organizar a pauta das reuniões;

XIII – responder pelas decisões do Comitê frente a SES/DF e a outras instituições;

XIV – assessorar a SES/DF em temas sobre ética em pesquisas com seres humanos;

XV – promover a divulgação eficaz e urgente de normas e complementares sobre pesquisas em seres humanos, enviadas pelos órgãos e autoridades competentes;

XVI – convocar o Coordenador de projeto para prestar esclarecimentos, ouvido o plenário;

XVII – apresentar planos, estudos e rotinas aprovadas pelo CEP.

Art. 16. Ao Coordenador Adjunto incumbe:

I – substituir o coordenador nas suas faltas ou impedimentos;

II – prestar assessoramento ao Coordenador no que for designado em matéria de competência do CEP;

Seção IV – Das Funções do Secretário Administrativo

Art. 17. Ao Secretário Administrativo incumbe:

I – assistir às reuniões;

II – encaminhar e providenciar o cumprimento das deliberações do CEP/SES/DF;

III – receber as correspondências, projetos, denúncias ou outras matérias, dando os devidos encaminhamentos;

IV – encaminhar para análise dos membros, no prazo de dez dias, conforme orientação do coordenador e critérios estabelecidos, cópia dos projetos protocolados no Comitê;

V – encaminhar, conforme orientação do coordenador e critérios estabelecidos, projetos e demais documentos exigidos, para conhecimento, aprovação e acompanhamento pela CONEP e outros órgãos que couber;

VI – preparar, assinar, distribuir aos membros e manter em arquivo, a memória das reuniões;

VII – manter controle de prazos legais e regimentais referentes aos projetos em análise;

VIII – desempenhar outras atribuições que lhe forem designadas pelo coordenador.

Seção V – Das Funções dos Membros do Comitê

Art. 18. Aos Membros incumbe:

I – participar das reuniões ativamente e com assiduidade;

II – estudar e relatar, nos prazos estabelecidos, as matérias que lhes forem atribuídas;

III – comparecer às reuniões, relatando projetos de pesquisa, proferindo voto e manifestando-se a respeito das matérias em discussão;

IV – requerer votação de matérias em regime de urgência;

V – apresentar proposições sobre as questões atinentes ao Comitê;

VI – desempenhar outras atribuições que lhes forem designadas pelo coordenador;

VII – manter a confidencialidade das informações referentes aos projetos apreciados e outras matérias consideradas sigilosas pelo plenário.

Seção VI – Do Funcionamento

Art. 19. O CEP/SES reunir-se-á ordinariamente no mínimo uma vez por mês, de acordo com as datas programadas com antecedência, e extraordinariamente, por convocação, do Coordenador, ou em decorrência de requerimento da maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo único. As reuniões devem ser programadas de acordo com a necessidade e carga de trabalho.

Art. 20. As reuniões serão realizadas com a presença mínima de 7 (sete) membros titulares ou respectivos suplentes.

§ 1º Deve estar necessariamente presente o coordenador ou coordenador adjunto.

§ 2º Deve-se evitar a participação exclusiva de membros de uma mesma categoria profissional.

§ 3º Deve ser considerada a presença de um representante dos usuários.

Art. 21. As reuniões serão abertas ao público, admitindo-se a presença de observadores, salvo quando da análise (relatoria, debates e votação) de projetos de pesquisa e da análise de denúncias e outras situações que o CEP/SES considere confidenciais.

§ 10 Não será permitido aos observadores participar das discussões ou fazer perguntas durante a reunião.

§ 20 O CEP determinará, nas ocasiões que justifique sigilo, que a reunião seja fechada ao público.

Art. 22. As deliberações do CEP/SES/DF serão tomadas em reuniões, por voto da maioria dos membros presentes e considerando o disposto no art. 15, IV.

Art. 23. Não deverão participar das deliberações do CEP/SES, no momento da apreciação dos projetos de pesquisa, os membros do Colegiado que apresentarem relação financeira, material, institucional ou social com os pesquisadores ou com a pesquisa.

Art. 24. A pauta será preparada incluindo as matérias definidas na reunião anterior, projetos de pesquisa apresentados para apreciação, respeitando a data de entrada no CEP/SES, além de outros assuntos considerados importantes.

Art. 25. Cópias dos projetos de pesquisa a serem apreciados serão distribuídas a um relator e, quando necessário, a um co-relator, devendo o parecer do relator e as observações do co-relator serem apresentados na reunião seguinte.

Art. 26. A discussão será iniciada pela apresentação do relator, seguida das observações do co-relator e pontos de vista dos membros que se voluntariarem.

§ 10 Projeto de primeiro relato, cujo parecerista não comparecer à reunião, deverá prioritariamente entrar na pauta da próxima reunião.

§ 20 Caso a ausência do membro também se estenda na reunião seguinte o protocolo deverá ser distribuído a outro membro para análise.

Art. 27. A apreciação de cada projeto resultará em uma das seguintes deliberações:

I – aprovado plenamente;

II – com pendência: quando o Comitê considerar o projeto como aceitável, porém identificar determinados problemas no projeto, no termo de consentimento livre e esclarecido ou em ambos, e recomendar uma revisão específica ou solicitar uma modificação ou informação relevante, que deverá ser atendida no prazo de 60 (sessenta) dias pelo pesquisador;

III – retirado: quando, transcorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, o projeto permanecer com pendência;

IV – não aprovado: quando o Comitê considerar o projeto como não aceitável do ponto de vista ético ou científico;

V – aprovado e encaminhado à CONEP, com o devido parecer, para apreciação, nos casos previstos.

Parágrafo único. O projeto de pesquisa retirado só poderá ser reapresentado ao CEP para apreciação após 1(um) ano da emissão do parecer consubstanciado.

Art. 28. Após a discussão, não havendo posição defendida pela maioria absoluta dos presentes o projeto se enquadrará numa das seguintes situações:

I – “Necessita complementação das informações”;

II – “Informação suficiente, com opiniões controvertidas”.

Parágrafo único. Na ocorrência do inciso II as discussões serão continuadas com o Coordenador, o relator e outro membro que manifestar interesse para dirimir dúvidas e reapresentar o protocolo em plenário.

Art. 29. O membro que não se julgar suficientemente esclarecido quanto à matéria em exame, poderá pedir vistas do expediente, propor diligência, parecer da área técnica específica e/ou adiamento da discussão ou da votação, devendo o assunto receber parecer até a reunião seguinte.

Art. 30. O projeto será aprovado por período não superior a dois anos, após o qual deverá ser solicitada nova apreciação pelo pesquisador responsável.

Art. 31. O Coordenador ad referendum do CEP, assessorado ou não pelo relator, poderá apreciar as respostas aos projetos com pendências, comunicando a decisão final.

Parágrafo único. Após entrar em pauta, a matéria deverá ser obrigatoriamente votada no prazo máximo de até duas reuniões.

Art. 32. Poderá ser solicitada a apreciação de consultor ad hoc, quando necessário.
 § 10 O consultor ad hoc pode ser convidado para as reuniões ou apresentar parecer por escrito.
 § 20 O consultor ad hoc deve manter o sigilo das informações referentes ao projeto apreciado.
 Art. 33. A distribuição do projeto de pesquisa e dos assuntos para estudo aos relatores será registrada em formulário próprio, obedecendo-se critérios preestabelecidos e aprovados pelo plenário.
 Capítulo III – Dos Projetos
 Art. 34. Todo e qualquer projeto de pesquisa envolvendo seres humanos, a ser realizado no âmbito da SES/DF, deverá ser protocolado na Secretaria Administrativa do Comitê, que dará os devidos encaminhamentos.
 Art. 35. Os projetos de pesquisa devem ser apreciados levando em consideração, principalmente, alguns aspectos como: metodologia, cuidado, proteção e sigilo do participante da pesquisa, consentimento informado, considerações sobre a comunidade envolvida na pesquisa.
 Art. 36. Não compete ao CEP/SES/DF a apreciação de projetos já iniciados.
 Capítulo IV - Disposições Finais
 Art. 37. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente Regimento Interno serão dirimidas pelo Comitê, reunido com a presença de pelo menos 2/3 de seus membros, e, em grau de recurso, pela CONEP.
 Art. 38. O presente Regimento Interno poderá ser alterado mediante proposta de 2/3 dos membros do CEP.
 Art. 39. O presente Regimento entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

DESPACHO DO SECRETÁRIO
 Em 5 de julho de 2002

PROCESSO Nº : 060.004.302/2002
 INTERESSADO : REM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
 ASSUNTO : RECONHECIMENTO DE DÍVIDA
 A vista das instruções contidas no presente processo, e o disposto nos Artigos 80 e 81, do Decreto nº 16.098, de 29/11/94, e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38, combinado com o item II do artigo 39, do citado diploma legal, RECONHEÇO a dívida, AUTORIZO a realização da despesa e a emissão da Nota de Empenho, bem como a Liquidação e Pagamento, no valor de R\$ 1.736,17 (hum mil, setecentos e trinta e seis reais e dezessete centavos), a favor da firma REM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., para cobrir despesas com prestação de serviço de transporte de materiais radioativos, conforme documento fiscal de fls.10.
 Publique-se e encaminhe-se à Diretoria de Contabilidade e Finanças, para emissão de Empenho, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 339092 - Despesas de Exercícios Anteriores, Fonte 338, Atividade 10.302.0400.2154.0004.

PAULO AFONSO KALUME REIS

SUBSECRETARIA DE VIGILÂNCIA À SAÚDE DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

DESPACHO DO DIRETOR
 Em 8 de julho de 2002

O Diretor da Diretoria de Vigilância Sanitária da Subsecretaria de Vigilância à Saúde da Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no artigo 124 da Instrução Normativa da Portaria nº 344 de 12 de maio de 1998, publicada no Diário Oficial da União em 1º de fevereiro de 1999, resolve:
 - Aprovar o cadastro do estabelecimento para aquisição e comercialização no varejo de medicamentos de uso sistêmico a base de substâncias da lista "C2 - retinóides da Portaria 344/98, abaixo relacionados:
 Nome: Drogeria Paraná Ltda
 Endereço: QI 20 bloco A loja 16 Guará-DF
 Responsável Técnico: Maria Lúcia de Oliveira Benzi
 CRF nº.: 219-DF
 Autorização nº.: 116/2002
 Licença de Funcionamento nº.: X-008/2002
 LAÉRCIO INÁCIO CARDOSO

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 297, DE 4 DE JULHO DE 2002
 O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, XII e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto nº 19788 de 18 de novembro de 1998, resolve: APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Inciso I, VI e 256 Incisos III e VII da Lei nº 9.503, de 23.09.97 e art. 1º, inciso I da Resol. 54/98 – CONTRAN, a Carteira Nacional de Habilitação abaixo especificada. Em consequência fica o referido condutor SUSPENSO do direito de dirigir veículo automotor, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores.
 Interessado : MARCOS ANTONIO DE ARAÚJO
 Processo : 055-008601/2002
 Prontuário : 00136061097/DF Categoria: "D"
 Infração : art.175 do CTB
 Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH
 Interessado : FREDERICO AUGUSTO FREIRE MARMORE
 Processo : 055-007072/2002
 Prontuário : 00297401669/DF Categoria: "B"
 Infração : art.175 do CTB
 Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH
 Interessado : CLAY ALEXANDRE PEIXOTO DA SILVA
 Processo : 055-008606/2002

Prontuário : 00522465243/DF Categoria: "D"
 Infração : art.175 do CTB
 Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH
 Interessado : EDUARDO LUIZ VELLOSO ALVES
 Processo : 055-008051/2002
 Prontuário : 00451067957/DF Categoria: "B"
 Infração : art.175 do CTB
 Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH
 ALMIR MAIA RIBEIRO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 298, DE 4 DE JULHO DE 2002

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 22, inciso I, II da Lei 9.503, de 23.09.97, e art. 9º, inciso X do Regimento aprovado pelo Decreto nº 19788, de 18/11/1998, e tendo em vista o que consta do Processo abaixo especificado, resolve:
 1. SUSPENDER do direito de dirigir veículo automotor o condutor abaixo especificado, com fulcro no art. 256, inciso III da Lei 9.503, pelo período de um ano, a partir do recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação, conforme determinação do Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito da Circunscrição Judiciária do Gama/DF
 2. CASSAR a Carteira Nacional de Habilitação do condutor abaixo especificado, após o período de suspensão do direito de dirigir, com fulcro no art. 256 inciso V, e art. 263, inciso III do CTB.
 Interessado : AMINTAS PEREIRA DOS SANTOS
 Processo nº: 055-006715/2002
 Prontuário : 01009779877/DF
 ALMIR MAIA RIBEIRO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 299, DE 4 DE JULHO DE 2002

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, XII e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto nº 19788 de 18 de novembro de 1998, resolve: APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Inciso I, VI e 256 Incisos III e VII da Lei nº 9.503, de 23.09.97 e artigo 1º inciso I da Resol. 54/98-CONTRAN, a Carteira Nacional de Habilitação abaixo especificada. Em consequência fica o referido condutor SUSPENSO do direito de dirigir veículo automotor, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores.
 Interessado : GISLENE APARECIDA TOZI
 Processo nº: 055-012629/2000
 Prontuário : 00178832806/DF Categoria: "B"
 Infração : Artigo 261 § 1º do CTB
 Período : 03(três) meses, a partir do recolhimento da CNH
 Interessado : GILCLEBER SOARES DE ANDRADE
 Processo nº: 055-004172/2002
 Prontuário : 00170755251/DF Categoria: "D"
 Infração : Artigo 261 § 1º do CTB
 Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH
 ALMIR MAIA RIBEIRO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 300, DE 4 DE JULHO DE 2002

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, XII e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto nº 19788 de 18 de novembro de 1998, resolve: APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Inciso I, VI e 256 Incisos III e VII da Lei nº 9.503, de 23.09.97 e art. 1º, inciso I da Resol. 54/98 – CONTRAN, a Carteira Nacional de Habilitação abaixo especificada. Em consequência fica o referido condutor SUSPENSO do direito de dirigir veículo automotor, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores.
 Interessado : ANORINO JOSE TEIXEIRA DO CARMO
 Processo nº: 055-005842/2002
 Prontuário : 00206924830/DF Categoria: "B"
 Infração : art. 244, II do CTB
 Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH
 Interessado : MARLON LIMA GOMES SILVA
 Processo nº: 055-009521/2002
 Prontuário : 01879264205/DF Categoria: "AB"
 Infração : art. 244, II do CTB
 Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH
 Interessado : JERONIMO DANTAS DA COSTA
 Processo nº: 055-004500/2001
 Prontuário : 113653930/DF Categoria: "AD"
 Infração : art. 244, I do CTB
 Período : 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH
 Interessado : WDISSON ROCHA LEO
 Processo nº: 055-005855/2002
 Prontuário : 00275070363/DF Categoria: "AB"
 Infração : art. 244, IV do CTB
 Período : 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH
 Interessado : ALYSSON ARAÚJO MARTINS
 Processo nº: 055-010205/2002
 Prontuário : 00250648630/DF Categoria: "AB"
 Infração : art. 244, I do CTB
 Período : 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH
 ALMIR MAIA RIBEIRO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 301, DE 4 DE JULHO DE 2002

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, XII e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto nº 19788 de 18 de novembro de 1998, resolve: APREENDER com fulcro nos Artigos 22

Inciso I,VI e 256 Incisos III e VII da Lei n.º 9.503, de 23.09.97 e art. 1º, inciso I da Resol. 54/98 – CONTRAN, a Carteira Nacional de Habilitação abaixo especificada. Em consequência fica o referido condutor SUSPENSO do direito de dirigir veículo automotor, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores.

Interessado : ALINE CRISTINE GMAF TEIXEIRA FIDELIS
 Processo n.º : PRF- 001312/2000
 Prontuário : 00192716151/DF Categoria: “AB”
 Infração : art. 218, inciso I, alínea b do CTB
 Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH
 Interessado : CELSO SILVA DAS FLORES
 Processo n.º : 055-004249/2001
 Prontuário : 00381773852/DF Categoria: “B”
 Infração : art. 218, inciso II, alínea b do CTB
 Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH
 Interessado : ITALO MARCELO PINHO PINTO
 Processo n.º : 055-004844/2001
 Prontuário : 00060310075/DF Categoria: “AD”
 Infração : art. 218, inciso I, alínea b do CTB
 Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH
 Interessado : FABIANA SANTANNA VIEIRA
 Processo n.º : 055-013056/2000
 Prontuário : 00160700829/DF Categoria: “B”
 Infração : art. 218, inciso I, alínea b do CTB
 Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH
 Interessado : ANTONIO FRANCISCO LOPES
 Processo n.º : 055-005437/2001
 Prontuário : 01944940319/DF Categoria: “B”
 Infração : art. 218, inciso I, alínea b do CTB
 Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH
 Interessado : DEMETRIO RODRIGUES MELO
 Processo n.º : 055-012545/2000
 Prontuário : 00792895726/DF Categoria: “AD”
 Infração : art. 218, inciso I, alínea b do CTB
 Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH
 Interessado : HELIO VIANA PORTELA
 Processo n.º : 055-002652/2001
 Prontuário : 00052020804/DF Categoria: “AB”
 Infração : art. 218, inciso I, alínea b do CTB
 Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH
 ALMIR MAIA RIBEIRO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 302, DE 4 DE JULHO DE 2002

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, XII e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 19788 de 18 de novembro de 1998, resolve: APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Inciso I, VI e 256 Incisos III e VII da Lei n.º 9.503, de 23.09.97 e art. 1º, inciso III da Res. 54/98 – CONTRAN, a Carteira Nacional de Habilitação abaixo especificada. Em consequência fica o referido condutor SUSPENSO do direito de dirigir veículo automotor, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores.

Interessado : JOSEMAR PEREIRA CORNELIO
 Processo : 113-001576/2002
 Prontuário : 00354738690/DF
 Infração : art. 176-I do CTB
 Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH
 ALMIR MAIA RIBEIRO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 303, DE 4 DE JULHO DE 2002

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, Inciso III, XII e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 19788 de 18 de novembro de 1998, resolve: APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Inciso I,VI e 256 Incisos III e VII da Lei n.º 9.503, de 23.09.97 e artigo 1º inciso I da Resol. 54/98-CONTRAN, a Carteira Nacional de Habilitação abaixo especificada. Em consequência fica o referido condutor SUSPENSO do direito de dirigir veículo automotor, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores.

Interessado : AMADOR ANTUNES MASCARENHAS NETO
 Processo n.º: 113-001145/2002
 Prontuário : 00195706277/DF Categoria: “B”
 Infração : art. 165 do CTB
 Período : 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH
 Interessado : JOSE ANASTÁCIO FERNANDES
 Processo n.º: 055-006430/2002
 Prontuário : 02158999977/DF Categoria: “B”
 Infração : art. 165 do CTB
 Período : 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH
 Interessado : DENIVALDO SOARES DO NASCIMENTO
 Processo n.º: 055-006733/2002
 Prontuário : 00438835382/DF Categoria: “B”
 Infração : art. 165 do CTB
 Período : 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH
 Interessado : JOAO PAULO DA SILVA
 Processo n.º: 113-003009/2001
 Prontuário : 00963683252/DF Categoria: “B”
 Infração : art. 165 do CTB
 Período : 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH

Interessado : EURÍPEDES RODRIGUES DA SILVA
 Processo n.º: 113-000562/2002
 Prontuário : 00185175719/DF Categoria: “B”
 Infração : art. 165 do CTB
 Período : 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH
 Interessado : JERONIMO ALEXANDRE DA SILVA
 Processo n.º: 055-006735/2002
 Prontuário : 00463599909/DF Categoria: “B”
 Infração : art. 165 do CTB
 Período : 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH
 Interessado : JOÃO TORRES BRASIL
 Processo n.º: 055-011137/2002
 Prontuário : 00134164752/DF Categoria: “B”
 Infração : art. 165 do CTB
 Período : 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH
 ALMIR MAIA RIBEIRO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 304, DE 4 DE JULHO DE 2002

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, II e XIX do Regimento aprovado pelo Decreto 19788 de 18 de novembro de 1999, resolve: CASSAR a Carteira Nacional de Habilitação do condutor abaixo especificado, com base no artigo 256 inciso V, e artigo 263, inciso I do CTB.

Interessado : JEAN FERREIRA DE ARAÚJO
 Processo n.º : 055-013811/2001
 Prontuário n.º : 00613681478/DF
 ALMIR MAIA RIBEIRO

POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 79, DE 3 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre o procedimento para a verificação das condições do servidor com problema de saúde e aplicação do Instituto da Readaptação.

O CHEFE DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais previstas no artigo 5º, inciso I, da Lei n.º 837, de 28 de dezembro de 1994,

CONSIDERANDO a necessidade de consolidar as normas sobre a aplicação do instituto da readaptação, visando resguardar o interesse público e por consequência o do servidor policial,

CONSIDERANDO ainda as disposições contidas nas Leis de nº 4.878/65, art. 62, 8.112/90, arts. 8º, V e 24 e no Decreto Federal nº 59.310/66, arts. 168 a 185, sobre a readaptação de servidor acometido de doença que causa diminuição de sua capacidade laboral, resolve baixar a seguinte Instrução Normativa:

1 - O servidor licenciado para tratamento de saúde só será transferido de Unidade de lotação por ato da Chefia de Polícia, que poderá, antes da decisão, ouvir a Divisão de Assistência Médica, sobre seu estado de saúde.

2 - O dirigente da Unidade a que for subordinado o servidor que licenciar-se para tratamento da própria saúde por período igual ou superior a (noventa) 90 dias, consecutivos ou não, num interstício de (doze) 12 meses, o encaminhará por meio do respectivo Departamento, à Divisão de Assistência à Saúde, para exame de sua capacidade física e mental para o exercício das funções do cargo que ocupa.

2.1 - A qualquer tempo a Divisão de Assistência à Saúde poderá comunicar de ofício, em caso de constatação de diminuição ou ausência da capacidade laboral do Servidor na forma do item 23 da Instrução Normativa nº 008 de 14 de abril de 1997.

3 - A Divisão de Assistência à Saúde se pronunciará sobre a probabilidade do servidor voltar a exercer as atribuições do cargo que ocupa, bem como sobre o desenvolvimento da doença e do tratamento em andamento.

3.1 - Nesta oportunidade a Divisão de Assistência à Saúde poderá indicar medidas complementares para proporcionar ao servidor melhores condições ao desempenho de suas atividades, como utilização de aparelhos, cirurgias, próteses, fisioterapia ou outros meios que possibilitem o aumento da sua capacidade física, mental e laboral.

4 - Em caso de contra-indicação para o exercício do cargo que ocupa e não havendo incapacidade total para o exercício da função pública em geral, o dirigente da Unidade de lotação do servidor, elaborará proposta de readaptação com exposição circunstanciada, abordando as razões que a fundamentam, encaminhando-a, via respectivo Departamento, ao Diretor do Departamento de Administração Geral, que o encaminhará à Divisão de Recursos Humanos para emissão de parecer.

4.1 - O Dirigente da Unidade proponente comunicará a proposição ao Chefe de Polícia que deliberará sobre a conveniência e oportunidade de lotação preventiva do servidor em outra Unidade, na forma do item 1 desta Instrução Normativa.

5 - Sendo o parecer da Divisão de Recursos Humanos favorável à readaptação, o Departamento de Administração Geral, encaminhará o processo à Divisão de Assistência à Saúde, para submissão do servidor aos exames necessários à verificação de sua capacidade.

6 - A Divisão de Assistência à Saúde, por meio da Junta Médica, emitirá laudo onde atestará os seguintes elementos:

a - contra-indicação do estado físico do servidor para o exercício do cargo que ocupa, pela perda de capacidade física ou mental, se em consequência de acidente ocorrido no exercício de suas atribuições, acometido por doença profissional ou especificada em lei;

b - possibilidade de readaptação em outro cargo da Carreira Policial Civil, atentando, neste caso, para o contido no item 3.1 desta Instrução Normativa.

c - especificação das atividades contra-indicadas ao servidor em virtude de suas condições físicas;

d - sugestão de procedimento visando à aposentadoria, em caso de constatação de incapacidade total para qualquer função policial.

7 - Recebido o Laudo da Junta Médica e havendo a possibilidade técnica da readaptação, o Diretor do Departamento de Administração Geral, mediante indicação do Diretor da Divisão de Recursos Humanos, designará uma Comissão composta por três servidores, dentre eles um médico, para no prazo de 30 (trinta) dias indicar o cargo em que deverá ser readaptado o servidor.

7.1 - A Comissão poderá reduzir a termo as declarações do servidor readaptando, de seu chefe imediato e do dirigente da sua Unidade de lotação.

8 - Concluído o processo com sugestão de readaptação e indicação do cargo, o Diretor do Departamento de Administração Geral encaminhará à Chefia de Polícia, com vista à remessa à Secretaria de Gestão Administrativa, para apreciação e elaboração dos atos voltados ao provimento do novo cargo por meio da readaptação, na forma dos arts. 8º, V e 24 da Lei 8.112/90.

8.1 – Em caso de sugestão de aposentadoria, item 6.4 desta Instrução Normativa, o Departamento de Administração Geral, por meio da Divisão de Recursos Humanos, instaurará o respectivo processo, na forma da lei, art. 24 § 1º da Lei 8.112/90.

9 - Aplica-se no que couber as disposições da Instrução Normativa nº 008/97-PCDF.

10 - É assegurado ao servidor o direito de requerimento em qualquer fase do procedimento, podendo apresentar exames médicos ou qualquer tipo de prova lícita, no seu interesse, que serão consideradas pela comissão.

11 - A recusa injustificada de se submeter a qualquer das fases do procedimento de reabilitação constitui transgressão disciplinar grave, prevista no art. 183 do Decreto 59.310/66.

12 – Os casos omissos serão resolvidos pela Chefia de Polícia.

13 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

LAERTE RODRIGUES DE BESSA

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS DO COMANDANTE GERAL

Em 8 de julho de 2002

Referência: Processo nº 054.000.040/2002 (CONTRATO)

Interessado: Polícia Militar do Distrito Federal

Assunto: Ratificação de ato de dispensa de licitação

Com base no artigo 26 da Lei nº 8.666/93, ratifico os atos praticados pela Polícia Militar do Distrito Federal, referente à dispensa de licitação fundamentada no Inciso V do art. 24 do referido Diploma Legal, em favor da CEMEP – Clínica de Especialidades Médicas Planaltina Ltda, para fazer face ao pagamento das despesas com serviços médicos na área de cirurgia de videolaparoscopia em geral, a fim de atender aos policiais militares da Corporação e seus dependentes, durante o exercício de 2.002, conforme Notas de Empenho nºs 277 e 648/2002.

Em 9 de julho de 2002

PROCESSO Nº : 054.000.815/2002

INTERESSADO : HOSPITAL SANTA HELENA LTDA.

ASSUNTO: EXERCÍCIO FINDO

A vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos Artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94, reconheço a dívida, autorizo a despesa no valor de R\$ 207,64 (duzentos e sete reais e sessenta e quatro centavos) e determino a emissão de Nota de Empenho, Nota de Lançamento e Previsão de Pagamento, em favor do HOSPITAL SANTA HELENA LTDA.

Publique-se e encaminhe-se o Processo a DiF, para a emissão das respectivas Nota de Empenho, Nota de Lançamento e Previsão de Pagamento a conta da Dotação da Natureza de Despesa 3.3.90-92 - Despesas de Exercícios Anteriores, do Orçamento da Polícia Militar do Distrito Federal.

PROCESSO Nº : 054.000.843/2002

INTERESSADO : HOSPITAL SANTA HELENA S/A.

ASSUNTO: EXERCÍCIO FINDO

A vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos Artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94, reconheço a dívida, autorizo a despesa no valor de R\$ 53.536,92 (cinquenta e três mil quinhentos e trinta e seis reais e noventa e dois centavos) e determino a emissão de Nota de Empenho, Nota de Lançamento e Previsão de Pagamento, em favor do HOSPITAL SANTA HELENA S/A.

Publique-se e encaminhe-se o Processo a DiF, para a emissão das respectivas Nota de Empenho, Nota de Lançamento e Previsão de Pagamento a conta da Dotação da Natureza de Despesa 3.3.90-92 - Despesas de Exercícios Anteriores, do Orçamento da Polícia Militar do Distrito Federal.

PROCESSO Nº : 054.000.863/2002

INTERESSADO : DESTAC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ASSUNTO: EXERCÍCIO FINDO

A vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos Artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94, reconheço a dívida, autorizo a despesa no valor de R\$ 62.304,65 (sessenta e dois mil trezentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos) e determino a emissão de Nota de Empenho, Nota de Lançamento e Previsão de Pagamento, em favor de DESTAC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Publique-se e encaminhe-se o Processo a DiF, para a emissão das respectivas Nota de Empenho, Nota de Lançamento e Previsão de Pagamento a conta da Dotação da Natureza de Despesa 3.3.90-92 - Despesas de Exercícios Anteriores, do Orçamento da Polícia Militar do Distrito Federal.

RUY SAMPAIO SILVA – CEL QOPM

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 55, DE 9 DE JULHO DE 2002

Cancela incentivo da empresa que não cumpriu com os prazos estabelecidos no Decreto nº 22.314, de 09 de agosto de 2001.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 64-CPDI, de 27 de julho de 2000. Considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto nº 22.314, de 09 de agosto de 2001, que regulamenta a Lei nº 2.719, de 06 de julho de 2001, especialmente quanto ao cumprimento do prazo estipulado no artigo 19, § 2º.

Considerando que à empresa infra-indicada, violou o pressuposto no § 2º, art 19, do Decreto nº 22.314, de 09 de agosto de 2001.

Resolve:

Art 1º Cancelar incentivos econômicos concedidos à empresa:

FA DA SILVA BORRACHARIA ME– Processo nº 160.003.793/1999.

Através da exclusão da empresa da Resolução nº 78/00 – CPDI/DF, de 28/09/00, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 78, de 20 de novembro de 2000.

Art. 2º Determinar que seja dado conhecimento à empresa FA DA SILVA BORRACHARIA ME cancelamento do incentivo anteriormente concedido.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art 4º Revogam-se as disposições em contrário.

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO

PORTARIA Nº 56, DE 9 DE JULHO DE 2002

Cancela incentivo da empresa que não cumpriu com os prazos estabelecidos no Decreto nº 22.314, de 09 de agosto de 2001.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 64-CPDI, de 27 de julho de 2000. Considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto nº 22.314, de 09 de agosto de 2001, que regulamenta a Lei nº 2.719, de 06 de julho de 2001, especialmente quanto ao cumprimento do prazo estipulado no artigo 19, § 2º.

Considerando que à empresa infra-indicada, violou o pressuposto no § 2º, art 19, do Decreto nº 22.314, de 09 de agosto de 2001.

Resolve:

Art 1º Cancelar incentivos econômicos concedidos à empresa:

JOSE FRANCISCO CORDEIRO DE FARIAS – Processo nº 160.002.220/1999.

Através da exclusão da empresa da Resolução nº 84/01 – CPDI/DF, de 30/08/01, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 173, de 06 de setembro de 2001.

Art. 2º Determinar que seja dado conhecimento à empresa JOSÉ FRANCISCO CORDEIRO DE FARIAS ME cancelamento do incentivo anteriormente concedido.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art 4º Revogam-se as disposições em contrário.

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO

PORTARIA Nº 57, DE 9 DE JULHO DE 2002

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 22.314, de 09 de agosto de 2001, resolve tornar sem efeito a Portaria nº 163, de 31 de agosto de 2001, publicada no DODF nº 172, datado de 05 de setembro de 2001.

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO

PORTARIA Nº 58, DE 9 DE JULHO DE 2002

Cancela incentivo da empresa que não cumpriu com os prazos estabelecidos no Decreto nº 22.314, de 09 de agosto de 2001.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 64-CPDI, de 27 de julho de 2000. Considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto nº 22.314, de 09 de agosto de 2001, que regulamenta a Lei 2.719, de 06 de julho de 2001, especialmente quanto ao cumprimento do prazo estipulado no artigo 19, § 2º.

Considerando que à empresa infra-indicada, violou o pressuposto no § 2º, art 19, do Decreto nº 22.314, de 09/08/01.

Resolve:

Art 1º Cancelar incentivos econômicos concedidos à empresa:

TAPEÇARIA E DECORAÇÕES REAL LTDA ME – Processo nº 160.000.548/1999.

Através da EXCLUSÃO da empresa da Resolução nº 42/00 – CPDI/DF, de 29/06/2000, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 124, de 30 de junho de 2000.

Art. 2º Determina o encaminhamento do processo relativo ao benefício ora cancelado à Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap, para providências de execução de distrato e conseqüente retomada do lote retornando o mesmo ao estoque do Programa de Desenvolvimento Econômico, Integrado e Sustentável do Distrito Federal – PRÓ/DF, obedecendo o prazo de 15 (quinze) dias após a publicação do presente cancelamento no Diário do Distrito Federal – DODF, que é concedido à empresa para interposição de recurso.

Art. 3º Determinar que seja dado conhecimento à empresa TAPEÇARIA E DECORAÇÕES REAL LTDA ME do cancelamento do incentivo anteriormente concedido.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art 5º Revogam-se as disposições em contrário.

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

PORTARIA Nº 92, DE 10 DE JULHO DE 2002

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 2º, da Lei nº 1.797, de 18 de dezembro de 1997, e tendo em vista o que consta no Decreto nº 21.816, de 12 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1º Tornar público a tabela de preços cobrados pelo fornecimento/execução de produtos e serviços de material técnico de urbanismo e arquitetura, da Gerência de Documentação e Produção de Material Técnico, da Subsecretaria de Política Urbana e Informação, desta Secretaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

MARIA DA GLÓRIA RINCON FERREIRA

TABELA DE PREÇOS SERVIÇOS			
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO	UNID	VALOR (R\$)
1.	Venda de serviços de reprografia de material técnico de Urbanismo e Arquitetura pelo NUDUR		
1.1	Cópias Xerográficas em Folhas		
1.1.1	Em papel A4 – Impressão em preto	folha	0,10
1.1.2	Em papel Ofício – Impressão em preto	folha	0,10
1.1.3	Em papel A3 – Impressão em preto	folha	0,60
1.1.4	Em papel A4 – Impressão colorida	folha	0,80
1.1.5	Em papel Ofício - Impressão colorida	folha	0,80
1.1.6	Em papel A3 – Impressão colorida	folha	2,50
1.2	Cópias Xerográficas em Metro		
1.2.1	Em papel Sulfite	metro	6,00
1.2.2	Em papel Vegetal	metro	12,00
1.3	Cópias Heliográficas		
1.3.1	Cópias Heliográficas	m2	4,00
1.4	Cópias – SICAD – ORTOFOTO - Analógico		
1.4.1	SICAD – Analógico – Ortofoto	Folha	20,00
1.4.2	ORTO – Digital – com edição – impressão	M2	50,00
1.4.3	Ortofoto – Digital – com edição – arquivo	M2	80,00
1.4.4	Produto sob demanda – Impressão	M2	50,00
1.4.5	Carta Imagem – SPOT 95 – 90x70cm	M2	50,00
1.4.6	Mapa Temático – Analógico – A4	Folha	2,50
1.4.7	Mapa Temático – Analógico – A0	Folha	15,00
1.4.8	Mapa Temático – Analógico – por RA – A3	Folha	10,00
1.4.9	Mapa Rodoviário – Analógico – 1:150.000	Folha	10,00
1.5	Plotagem - Sulfite		
1.5.1	Colorida	metro	6,00
1.5.2	Vegetal	metro	12,00
1.6	Transparência		
1.6.1	Preto e Branco	folha	0,50
1.6.2	Colorida	folha	1,50
1.7	Encadernação		
1.7.1	Até 50 folhas	total	1,50
1.7.2	Acima de 50 folhas	total	2,00

TABELA DE PREÇOS PRODUTOS			
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO DO PRODUTO	UNID	VALOR (R\$)
1.	Venda de produtos (impressos e eletrônicos) pelo NUDUR		
1.1	Produtos Impressos		
1.1.1	COE - Código de Edificações (Novo) – Público em geral	volume	30,00
1.1.2	COE - Código de Edificações (Novo) – Arquitetos/Engenheiros (40% desconto)	volume	18,00
1.1.3	COE - Código de Edificações (Novo) – Servidores Públicos (40% de desconto)	volume	18,00
1.1.4	COE - Código de Edificações (Novo) – Estudantes (50% de desconto)	volume	15,00
1.1.5	COE - Código de Edificações (Antigo)	volume	20,00
1.1.6	PDOT – Documento técnico – Impresso	volume	20,00
1.1.7	Parcelamento do Solo para Fins Urbanos – Dec. 18913/97 - Antiga NT N.º 01	volume	0,30
1.1.8	Procedimentos para apresentação de projetos de urbanismo - Antiga NT N.º 02	volume	8,00
1.1.9	Norma Técnica N.º 04 – Referente a Mobiliário Urbano	volume	0,60
1.1.10	Norma Técnica N.º 05 – Referente a PLLs e PAGs	volume	0,90
1.1.11	Classificação de Usos e Atividades – 1º Volume	volume	6,00
1.1.12	Classificação de Usos e Atividades – 2º (Notas Explicativas)	volume	17,00
1.1.13	PDL – Taguatinga – Memória	volume	30,00
1.1.14	PDL – Taguatinga – Lei e Anexos II a VI	volume	9,00
1.1.15	PDL – Taguatinga – Anexo VII	volume	11,00
1.1.16	PDL – Taguatinga – Anexo VIII	volume	16,00
1.1.17	PDL – Sobradinho – Memória	volume	30,00
1.1.18	PDL – Sobradinho – Lei	volume	25,00
1.1.19	PDL – Candangolandia – Memória	volume	30,00
1.1.20	PDL – Candangolandia – Lei	volume	8,00
1.1.21	Ágora	volume	10,00
1.1.22	Brasília Revisitada	volume	4,00
1.1.23	Banca de Revista	volume	20,00
1.1.24	Dossiê Parque Nacional	volume	25,00
1.1.25	Relatório Belcher	volume	15,00
1.1.26	Relatório Cruls	volume	20,00
1.2	Produtos Eletrônicos		
1.2.1	PDOT – Documento técnico – CD	CD	30,00
1.2.2	Disquete – Máscara de Folhas do padrão Sicad	Disquete	10,00
1.2.3	Sistema de Informações Geográficas – Gama	CD	30,00
1.2.4	Sistema de Informações Geográficas – Candangolandia	CD	30,00
1.2.5	Coletânea de Legislação Urbanística	CD	30,00
1.2.6	SICAD – Digital – 1:2.000 (97) – Vetor (Por folha)	CD/Disquete	50,00
1.2.7	SICAD – Digital – 1:10.000 – (Por folha)	CD/Disquete	20,00
1.2.8	SICAD – Digital – 1:25.000 – (todo DF)	CD/Disquete	80,00
1.2.9	SICAD – Digital – 1:50.000 – (todo DF)	CD/Disquete	60,00
1.2.10	SICAD – Digital – 1:100.000 – (todo DF)	CD/Disquete	40,00

SECRETARIA DE TRABALHO E DIREITOS HUMANOS

ATOS DO ORDENADOR DE DESPESAS

DESPACHOS DO ORDENADOR DE DESPESAS

Em 9 de julho de 2002

PROCESSO N.º : 170.000.094/2002.

INTERESSADO : EMBRATEL – Empresa Brasileira de Telecomunicações

ASSUNTO : RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

À vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos arts. 80 e 81 do Decreto n.º 16.098/94 e de acordo com o que estabelece o inciso I do art. 38, c/c os incisos II e IV do art. 39 do citado diploma legal e item I da Portaria n.º 15, de 14/03/02, reconheço a dívida e autorizo a emissão da Nota de Empenho e o pagamento, no valor de R\$ 81,13 (oitenta e um reais e treze centavos) em favor da EMBRATEL – Empresa Brasileira de Telecomunicações, referente a despesas com tarifas telefônicas para esta Secretaria durante o ano de 2001, conforme faturas constantes do citado processo.

Publique-se e encaminhe-se o presente processo ao NEO/GEFIN/DAO, para emissão da respectiva Nota de Empenho e pagamento, à conta da dotação orçamentária do Programa de Trabalho 11.122.0100.8517.0166, elemento de despesa 3.3.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Fonte 100, que apresenta saldo disponível.

Em 10 de julho de 2002

PROCESSO N.º: 170.000.115/2002

INTERESSADO: GIMBA SUPRIMENTOS DE ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA

ASSUNTO: Aplicação de Multa

Aplico à firma Gimba Suprimentos de Escritório e Informática Ltda, CNPJ n.º: 54.651.716/0019-07, multa no valor de R\$ 989,96 (novecentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos), por atraso de 26 (vinte e seis) dias na entrega do material especificado na Nota de Empenho n.º 2002NE00232, conforme Edital da Concorrência n.º 098/2001 – SCL/SEFP, de acordo com a Lei n.º 8.666/93 e artigo 15, inciso I, alínea “a” do Decreto n.º 20.453/99.

JOSÉ RIBAMAR LOBO DE CASTRO

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS DO PROCURADOR-GERAL

Em 5 de julho de 2002

PROCESSO: 141.000.338/1999

INTERESSADO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

ASSUNTO: CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO

Ratifico, nos termos do art. 3º e § 1º da Lei Complementar n.º 388, de 1º de Junho de 2001, regulamentada pelo Decreto n.º 22.243, de 05 de Julho de 2001, e nos termos do artigo 26 da Lei n.º 8.666/93, de 21 de Junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o processo em epígrafe, com fulcro no caput do art. 25 da Lei de Licitações, tendo em vista a justificativa constante nos presentes autos.

Publique-se e encaminhe-se à Gerência de Concessões/Procuradoria Administrativa, para as devidas providências.

Em 8 de julho de 2002

PROCESSO: 141.006.254/1999

INTERESSADO: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A

ASSUNTO: CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO

Ratifico, nos termos do art. 3º e § 1º da Lei Complementar n.º 388, de 1º de Junho de 2001, regulamentada pelo Decreto n.º 22.243, de 05 de Julho de 2001, e nos termos do artigo 26 da Lei n.º 8.666/93, de 21 de Junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o processo em epígrafe, com fulcro no caput do art. 25 da Lei de Licitações, tendo em vista a justificativa constante nos presentes autos.

Publique-se e encaminhe-se à Gerência de Concessões/Procuradoria Administrativa, para as devidas providências.

MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 167, DE 9 DE JULHO DE 2002

Institui página denominada “Contas Públicas”, em atendimento à Lei n.º 9.755, de 16 de dezembro de 1998, relaciona informações sobre o Governo do Distrito Federal a serem divulgados no site do TCDF na Internet e define competências das unidades técnicas envolvidas.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, XXXIII, do Regimento Interno, tendo em vista o constante dos Processos n.º 2.694/99 e 547/01 e da Decisão-TCDF n.º 3184/01, e

Considerando o contido na Lei n.º 9.755, de 16 de dezembro de 1998, que dispõe sobre a criação de homepage na Internet, pelo Tribunal de Contas da União – TCU, para divulgação dos dados e informações que especifica;

Considerando o disposto na Instrução Normativa n.º 28, de 5 de maio de 1999, do Tribunal de Contas da União, que estabelece regras para implantação, naquele órgão, da homepage “Contas Públicas”, de que trata a Lei n.º 9.755/98;

Considerando o papel dos tribunais de contas como instituições atuantes no processo de materialização dos princípios de transparência da gestão fiscal dos administradores públicos preconizados pela Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); e

Considerando, ainda, que constituem medidas previstas no Plano Estratégico do TCDF, balizadas pela

diretriz estratégica atuação transparente e reconhecimento, o fornecimento tempestivo de informações garantidas em lei e outras que forem julgadas oportunas e a divulgação de informações relevantes de interesse da sociedade, resolve:

Art. 1º Fica instituída, como instrumento de divulgação de dados e informações relativos a contas públicas e compras, conforme preceitua a Lei n.º 9.755, de 16 de dezembro de 1998, página denominada “Contas Públicas”, no site do TCDF.

Parágrafo único. Serão disponibilizados na página mencionada neste artigo os resumos de contrato e seus aditivos, bem como as relações mensais de todas as compras realizadas pelo TCDF, com os dados e informações discriminados no anexo desta Portaria.

Art. 2º Ficam a cargo do Núcleo de Informática e Processamento de Dados - NIPD, da Diretoria-Geral de Administração - DGA e da Quinta Inspeção de Controle Externo - 5ª ICE a implementação e manutenção da página “Contas Públicas” e a divulgação das seguintes informações pertinentes ao Governo do Distrito Federal, com as competências previstas nesta Portaria: Informes de Controle Social, Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Executivo, da Câmara Legislativa e do Tribunal de Contas, Planos Plurianuais, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias Anuais, e Relatórios Analíticos e respectivos Pareceres Prévios sobre as Contas Prestadas pelo Governador.

Art. 3º Compete ao NIPD:

I - implantar e manter em funcionamento a página denominada “Contas Públicas”, a que se refere o art. 1º;

II - providenciar para que seja estabelecido acesso, via Internet, à referida página a partir da homepage “Contas Públicas” do TCU;

III - informar à Presidência desta Corte sobre quaisquer alterações técnicas eventualmente ocorridas no site do TCDF, que devam ser comunicadas ao TCU, para os fins previstos no art. 4º da Instrução Normativa n.º 28/99; e

IV - criar na página do TCDF na Internet acesso às informações relativas ao Governo do Distrito Federal discriminadas no art. 2º.

Art. 4º Compete à DGA fornecer ao NIPD, para os fins previstos no parágrafo único do art. 1º e no art. 2º desta Portaria, os seguintes demonstrativos relativos ao TCDF, observado o disposto no art. 3º da Instrução Normativa n.º 28/99, do TCU:

I - resumos dos instrumentos de contratos e seus aditivos, até o quinto dia útil do segundo mês seguinte ao da assinatura do instrumento;

II - relações mensais de todas as compras realizadas, até o último dia útil do segundo mês seguinte ao da aquisição; e

III - Relatório de Gestão Fiscal, com as informações previstas no art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal, até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, acrescido das observações “em exame pelo TCDF” ou “apreciado pelo Plenário”, conforme o caso.

Art. 5º Compete à 5ª ICE fornecer ao NIPD, para os fins previstos no art. 2º desta Portaria, os seguintes documentos:

I - planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e leis orçamentárias anuais;

II - relatórios analíticos e respectivos pareceres prévios sobre as contas prestadas pelo Governador do Distrito Federal; e

III - resumo dos relatórios de execução orçamentária do GDF e relatórios de gestão fiscal do Poder Executivo e da Câmara Legislativa do Distrito Federal e informes de controle social, com as observações “em exame pelo TCDF” ou “apreciado pelo Plenário”, conforme o caso.

Art. 6º Cabe às Inspetorias de Controle Externo proceder ao acompanhamento, especialmente por ocasião das fiscalizações in loco que empreenderem, das medidas adotadas pelos entes jurisdicionados afetos à sua área de atuação, que concorram para a boa ordem e atualização das informações sobre as contas públicas do Distrito Federal, a serem divulgadas por força da Lei n.º 9.755/98.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

MARLI VINHADELI

ANEXO À PORTARIA Nº 167/02

Os dados e informações de que tratam o parágrafo único do art. 1º e incisos I e II do art. 4º da Portaria expressarão os elementos constantes deste anexo.

Contratos e seus aditivos (art. 1º, parágrafo único e art. 4º, I)

- I - exercício e mês de assinatura do instrumento;
- II - nome e número no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ do TCDF; e
- III - outras informações sobre contratos e seus aditivos, no que couber:
- fundamento legal da licitação, dispensa ou inexigibilidade;
 - modalidade da licitação;
 - número do processo de licitação, dispensa ou inexigibilidade;
 - número do processo relativo ao aditivo;
 - objeto;
 - nome e CNPJ/CPF do contratado;
 - nome dos signatários;
 - datas de assinatura e de publicação do resumo do instrumento no respectivo Diário Oficial;
 - vigência;
 - programa de trabalho originário dos recursos orçamentários relativos ao objeto;
 - número e nome da Unidade Gestora emitente do empenho original;
 - número e nome da Gestão à conta da qual correm os recursos;
 - número do empenho original;
 - valor global;
 - classificação orçamentária;
 - fonte de recursos; e
 - número de contrato.

Compras (art. 1º, parágrafo único e art. 4º, II)

- exercício e mês da aquisição;
- nome e CNPJ do TCDF;
- nome e CNPJ do fornecedor;
- descrição do bem adquirido;
- preço unitário de aquisição do bem;
- quantidade adquirida do bem; e
- valor total da aquisição.

PORTARIA Nº 168, DE 9 DE JULHO DE 2002

Altera a redação do art. 3º e seu § 2º e do art. 4º da Portaria nº 126, de 21 de maio de 2002, que dispõe sobre a tramitação, distribuição e controle dos processos mencionados na Resolução nº 140, de 13 de dezembro de 2001.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXXIII, do Regimento Interno e tendo em vista o que consta do Processo nº 3022/99, resolve:

Art. 1º Os art. 3º e seu § 2º e art. 4º da Portaria nº 126, de 21 de maio de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º As informações diárias sobre os processos recebidos, despachados e relatados pelos Conselheiros e Auditores e os que tramitaram pelo Ministério Público junto ao TCDF, bem como os dados estatísticos de que trata o art. 4º da Resolução nº 140, de 13 de dezembro de 2001, deverão ser obtidos mediante consultas ao Sistema de Acompanhamento Processual do Tribunal, responsável pelo armazenamento e controle desses elementos informativos.

§ 2º Cabe à Secretaria das Sessões incluir nas atas das sessões plenárias relação dos processos despachados por Conselheiros e Auditores, registrando seu número e assunto tratado, o nome do Relator, o número e, sinteticamente, o objeto do despacho.

Art. 4º Os processos deverão ser encaminhados aos Gabinetes dos respectivos Relatores, na forma prevista nos arts. 1º, inciso II, e 2º da Resolução nº 140, de 13 de dezembro de 2001, conforme o caso, pelas Inspetorias de Controle Externo e pelo Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 1º No caso das Inspetorias de Controle Externo, o encaminhamento dos processos de sua competência deverá ser feito às terças-feiras, ressalvadas as situações de comprovada urgência, que o será à medida de sua ocorrência.

§ 2º Quando a terça-feira recair em data na qual não houver expediente no Tribunal, o encaminhamento referido no parágrafo anterior deverá ocorrer no primeiro dia útil subsequente.

§ 3º O Gabinete do Presidente comunicará tempestivamente às Inspetorias de Controle Externo e ao Ministério Público junto ao Tribunal as ausências de Conselheiros e Auditores, por motivo de férias, licença ou outro afastamento legal, para viabilizar a tramitação dos processos tratada neste artigo.

§ 4º O aceite eletrônico dos processos remetidos deverá ser providenciado até o dia subsequente, com vistas a evitar distorções na distribuição de processos realizada pelo Gabinete do Presidente.”

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

MARLI VINHADELI

SECRETARIA DAS SESSÕES

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3672

Aos 27 dias de junho de 2002, às 14 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, a Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, verificada a existência de “quorum” (art. 91, § 1º, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3671 e Extraordinária Reservada nº 292, ambas de 25.6.2002.

A Senhora Presidente deu conhecimento ao Plenário de expediente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, encaminhando à Corte a decisão prolatada no Mandado de Segurança 2001 00 2 0000 7851-8, impetrado por CAROLINA DE ARAÚJO DUARTE BRAZ.

A seguir, interrompeu os trabalhos desta Sessão, convocando Sessões Extraordinárias Administrativa e Reservada, realizadas na forma do art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte.

Às 15 horas, a Senhora Presidente reabriu os trabalhos desta Sessão.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Admissão de Pessoal: Processo 322/2002 - Despacho 60/2002. Aposentadoria: Processo 3592/1997 - Despacho 81/2002. Prestação de Contas Anual: Processo 1378/2000 - Despacho 80/2002. Tomada de Contas Anual: Processo 2849/1997 - Despacho 79/2002.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Prestação de Contas Anual: Processo 973/2001 - Despacho 61/2002. Pedido de Prorrogação de Prazo: Processo 270/2002 - Despacho 58/2002. Tomada de Contas Anual: Processo 2314/2000 - Despacho 55/2002. Tomada de Contas Especial: Processo 5115/1998 - Despacho 60/2002, Processo 1187/2001 - Despacho 59/2002, Processo 1189/2001 - Despacho 57/2002, Processo 340/2002 - Despacho 56/2002.

CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Admissão de Pessoal: Processo 608/2001 - Despacho 147/2002, Processo 393/2002 - Despacho 154/2002. Aposentadoria: Processo 2893/1986 - Despacho 184/2002, Processo 473/1990 - Despacho 171/2002, Processo 1594/1990 - Despacho 186/2002, Processo 1701/1991 - Despacho 189/2002, Processo 5463/1992 - Despacho 187/2002, Processo 1631/1993 - Despacho 188/2002. Auditoria de Regularidade: Processo 379/2001 - Despacho 173/2002, Processo 989/2001 - Despacho 175/2002. Prestação de Contas Anual: Processo 2460/1999 - Despacho 166/2002, Processo 976/2001 - Despacho 192/2002, Processo 1000/2001 - Despacho 165/2002. Pedido de Prorrogação de Prazo: Processo 888/2001 - Despacho 174/2002, Processo 892/2002 - Despacho 191/2002. Pensão Civil: Processo 756/2000 - Despacho 185/2002. Tomada de Contas Anual: Processo 1472/2001 - Despacho 193/2002. Tomada de Contas Especial: Processo 3567/1999 - Despacho 176/2002, Processo 1798/2000 - Despacho 172/2002, Processo 2142/2000 - Despacho 177/2002, Processo 290/2002 - Despacho 182/2002, Processo 773/2002 - Despacho 164/2002.

CONSELHEIRO ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA

Admissão de Pessoal: Processo 4105/1991 - Despacho 22/2002, Processo 670/2001 - Despacho 24/2002. Aposentadoria: Processo 3583/1988 - Despacho 38/2002, Processo 4464/1991 - Despacho 25/2002. Relatório de Auditoria Realizada por Outros Órgãos: Processo 1124/1999 - Despacho 23/2002. Consulta: Processo 81/2002 - Despacho 18/2002. Prestação de Contas Anual: Processo 2405/1997 - Despacho 40/2002, Processo 986/2000 - Despacho 43/2002. Pedido de Prorrogação de

Prazo: Processo 2679/1999 - Despacho 29/2002, Processo 482/2001 - Despacho 28/2002. Representação: Processo 1388/2001 - Despacho 26/2002. Subvenção: Processo 753/1997 - Despacho 42/2002. Tomada de Contas Anual: Processo 1980/2000 - Despacho 34/2002, Processo 2313/2000 - Despacho 33/2002, Processo 2323/2000 - Despacho 30/2002, Processo 2329/2000 - Despacho 35/2002. Tomada de Contas Especial: Processo 3912/1996 - Despacho 27/2002, Processo 2110/2000 - Despacho 32/2002.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Prestação de Contas Anual: Processo 871/2002 - Despacho 30/2002. Tomada de Contas Anual: Processo 2843/1999 - Despacho 25/2002. Tomada de Contas Especial: Processo 3169/1988 - Despacho 22/2002, Processo 4758/1998 - Despacho 24/2002, Processo 3138/1999 - Despacho 23/2002, Processo 812/2001 - Despacho 29/2002, Processo 893/2001 - Despacho 28/2002, Processo 931/2001 - Despacho 26/2002, Processo 932/2001 - Despacho 27/2002.

PROCESSO COM SUSTENTAÇÃO ORAL DE DEFESA

A Senhora Presidente informou ao Plenário que constava da pauta de hoje, conforme decidido por esta Corte na Sessão Ordinária realizada a 5 do corrente mês, o Processo nº 8097/96 (Relator: Conselheiro ÁVILA E SILVA), que trata dos Contratos nºs 97/005, 97/035, 96/061, 96/089 e 96/076, celebrados entre o Banco de Brasília S.A. e a Associação Brasileira de Bancos Estaduais – ASBACE.

Informou, ainda, que naquela sessão foi deferido requerimento formulado pelo Senhor LUIZ FERNANDO VICTOR, marcando para esta data a apreciação do processo, tendo sido feitas, nos termos do art. 60, parágrafo 1º, do Regimento Interno, as comunicações de praxe.

Continuando, a Senhora Presidente concedeu a palavra ao Relator do feito, Conselheiro ÁVILA E SILVA, que, tendo em conta o não-comparecimento do defendente e/ou representante legal, solicitou o adiamento da discussão da matéria tratada nos autos, para proferir seu voto. - DECISÃO Nº 2526/02.- O Tribunal aprovou o pedido.

JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 1629/82 - Integralização da pensão civil concedida a ZILIA MARIA DO CARMO SALGADO BRAGANÇA-SE. - DECISÃO Nº 2527/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 2683/90 - Revisão dos proventos da aposentadoria de APARECIDA MARIA DE SOUSA-SEFP. - DECISÃO Nº 2528/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 3120/90 - Revisão dos proventos da aposentadoria de NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS-SEFP. - DECISÃO Nº 2529/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 2193/91 (apensos os de nºs 2359/93, 2731/94 e 1822/95) - Pedido de reexame da Decisão nº 6031/2001. - DECISÃO Nº 2530/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - conhecer do Recurso interposto pelo Sr. Gladston Liporaci Barbosa contra o item “IV” e a alínea “a” do item “V” da Decisão nº 6031/2001, quanto ao recorrente, como se Pedido de Reexame fosse, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, conferindo-lhe efeito suspensivo, em consonância com o art. 1º da Resolução -TCDF nº 113/99, alterada pela Resolução -TCDF nº 121/00, c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10, publicada em 18/12/2001; II - dar conhecimento do teor desta decisão ao recorrente, conforme estabelece o art. 4º da Resolução -TCDF nº 113/99, alterada pela Resolução -TCDF nº 121/00, com o alerta de que ainda pende de apreciação o mérito do pedido de reexame; III - determinar o retorno dos autos à 4ª Inspeção para análise do mérito do pedido em questão.

PROCESSO Nº 1701/92 - Contratos celebrados entre a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal e terceiros. - DECISÃO Nº 2531/02.- O Tribunal, por maioria, acolhendo proposta do Conselheiro ÁVILA E SILVA, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício PRESI 770/95 e anexos (fls. 50/53); b) do Termo Aditivo 003/95 ao Contrato 056/94 (fls. 54/56); c) do Contrato 008/96 e respectivos Termos Aditivos (fls. 58/83); II - considerar regulares os Termos Aditivos 004/96 e 006/97 ao Contrato 008/96; III - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para os devidos fins. Vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi acompanhado pelo Conselheiro RENATO RAINHA. O Conselheiro JACOBY FERNANDES acompanhou a proposta do Conselheiro ÁVILA E SILVA, apresentando, em conformidade com o art. 71 do RITCDF, declaração de voto, que será publicada em anexo à presente ata (Anexo I).

PROCESSO Nº 5062/92 (apenso 1 volume) - Contrato nº 44/92-PJ-FHDF firmado entre a extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal e a SOS – Construções e Saneamento Ltda., tendo por objeto a construção do Centro de Saúde da Agrovila São Sebastião. - DECISÃO Nº 2532/02.- O Tribunal, por maioria, acolhendo proposta do Conselheiro JACOBY FERNANDES, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento do resultado de inspeção, bem como das peças juntadas às fs. 01/45 - anexo I, colhidos “in loco”; II. considerar satisfatória a conclusão da obra do Centro de Saúde da Agrovila São Sebastião, objeto dos Contratos nºs 44/92-PJ/FHDF e 624/93, tendo em vista o resultado da inspeção realizada para apurar os questionamentos levantados pela Decisão nº 4764/2000; III. autorizar o arquivamento dos autos. Vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi acompanhado pelo Conselheiro RENATO RAINHA. O Conselheiro JACOBY FERNANDES apresentou, em conformidade com o art. 71 do RITCDF, declaração de voto, que será publicada em anexo à presente ata (Anexo II).

PROCESSO Nº 3207/94 - Aposentadoria de IVAN ANTONIO MIRANDA CAMPOS-SE. - DECISÃO Nº 2533/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 4667/95 (apenso o de nº 094.000.715/95) - Aposentadoria de MANOEL CLEMENTINO DE OLIVEIRA-BELACAP. - DECISÃO Nº 2534/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 4972/95 (apenso o de nº 101.000.833/95) - Aposentadoria de MARIA DAS GRAÇAS MARTINS-SEAS. - DECISÃO Nº 2535/02.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando à Secretaria de Estado de Ação Social que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: I - elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 50-apenso, observando a DN nº 02/93-TCDF, a fim de calcular a parcela Vantagem Pessoal Nominal Identificada (4%) de forma integral, nos termos da Lei nº 2056/98; II - tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Relator que manteve seu voto.

PROCESSO Nº 2467/96 - Inspeção realizada na Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB para verificar a legalidade das admissões decorrentes do concurso público para os cargos de Motorista e Cobrador de Transporte Coletivo Urbano, objeto do Edital nº 57, de 21.03.96. - DECISÃO Nº 2536/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar

conhecimento dos Editais de nºs 66/98 e 67/98 (fls.81 e 82); b) autorizar a realização de auditoria junto à TCB para verificar as admissões ocorridas para os empregos de Motorista e Cobrador decorrentes do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 57/96.

PROCESSO Nº 0656/97 (apensos os de nºs 2053/92 e 011.000.473/96) - Aposentadoria de JORGE REQUENA LUGONES-SGA. - DECISÃO Nº 2537/02.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 3918/97 (apenso 1 volume) - Contendo informação da 1ª ICE sobre o não-atendimento, por parte da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Distrito Federal, da diligência ordenada na Decisão nº 7276/2001, cujo prazo venceu em 05.04.2002. - DECISÃO Nº 2538/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou à Secretaria de Transportes que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento ao disposto na Decisão nº 7276/2001, alertando-a que o não-cumprimento, sem causa justificada, ensejará aos responsáveis a aplicação da penalidade prevista no inciso IV, art. 57, da Lei Complementar nº 01/94.

PROCESSO Nº 4539/98 (apenso o de nº 101.000.869/98) - Aposentadoria de LÚCIA DE FÁTIMA ALMEIDA DIÓGENES-SEAS. - DECISÃO Nº 2539/02.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 4830/98 (apenso o de nº 082.013.911/97) - Aposentadoria de CLEUZA DA SILVA ALVES-SE. - DECISÃO Nº 2540/02.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando à Secretaria de Estado de Educação que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: I - elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 111 - apenso, observando a DN 02/93 - TCDF, para: a) corrigir os valores das parcelas “Adicional Décimos - Lei nº 1.004/96 4/10 DF 04; 4/10 DF 02”, a qual deve ser calculada pela retribuição do cargo comissionado, entendendo-se como tal a soma do vencimento percebido e da representação mensal, e “ Adicional Décimos - Lei nº 1.004/96 2/10 DF 03”, cujo cálculo deve ser efetuado pela representação, conforme Lei nº 1.141/96; b) corrigir o valor da parcela Incentivos Funcionais, calculando sobre o Provento 25D mais a TIDEM I, excluindo do cálculo desta última a Gratificação de Titularidade - GT, conforme entendimento exarado nos Processos nºs. 5997/96 e 865/97; c) incluir a parcela Representação Mensal do DF 03, com base no valor constante do anexo II, da Lei nº 1.141/96; II - corrigir, no SIGRH, na parte referente ao pagamento da servidora, os valores da parcela Décimos Lei nº 1.004/96; III - tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Relator, que manteve seu voto.

PROCESSO Nº 5259/98 (apenso o de nº 061.039.479/98) - Aposentadoria de ELIZABETH OLIVEIRA ROSA E SILVA-SES. - DECISÃO Nº 2541/02.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0684/99 - Contrato de serviços celebrados entre a Companhia Imobiliária de Brasília e a empresa CTIS - Informática Ltda. - DECISÃO Nº 2542/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I- tomar conhecimento do Ofício nº 168/2002-PRESI; II- dispensar a Jurisdicionada do cumprimento do item II da Decisão nº 11/2002, em razão das alegações apresentadas que sanearam a questão; III- autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 2091/99 (apenso o de nº 2049/99 e 3 volumes) - Relatório SISCOEX, da Secretaria de Cultura do Distrito Federal, relativo ao exercício de 1999. - DECISÃO Nº 2543/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do relatório SISCOEX, da Secretaria de Cultura do Distrito Federal, referente ao exercício de 1999, do resultado da Inspeção realizada para colher informações afins, e dos documentos juntados ao feito; II - alertar a Jurisdicionada que: a) os seguintes fatos detectados quando do exame dos Processos 150.000.325/99 e 081.000.735/99 não se perfazem consonantes com a ampla publicidade, a ampla defesa ou competitividade, devendo-se doravante agir observando-se tais princípios: divulgação do projeto “Arte por Toda Parte” apenas por meio do Diário Oficial do DF; ausência, nos autos, de todos os interessados que se inscreveram no projeto; impossibilidade de interposição de recurso contra o resultado dos trabalhos da Comissão de Seleção- item 7.6 do Edital; fixação de valor mínimo de cada apresentação, o que retira possibilidade de vantagem adicional para a Administração - item 4.2 do Edital; exigência de dois atestados de qualificação técnica - item 2.2, “k”, do Edital, vez que um é suficiente; b) a dispensa de Certidões Negativas de Débitos com o FGTS e com o INSS, sob a alegação estatutária de ser entidade de natureza associativa, com objetivos culturais e sem fins lucrativos, sem constar nos autos documento expedido pelo Órgão competente que reconheça tal condição, conforme se observou nos autos do Processo 150.000.799/99, não se perfaz pleno de regularidade, observando-se, mesmo que possível tal isenção, esta alcançaria a parte da entidade e não a dos empregados, o que se lhe impõe por dever proceder aos respectivos recolhimentos, requerendo-se assim ditas Certidões; c) os serviços contratados nos autos dos Processos nº 150.000.469/99, 081.000.644/99, 150.000.385/99 e 150.000.531/99 não se enquadram no conceito de natureza contínua, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei 8.666/83, não se podendo, portanto, ultrapassar o crédito orçamentário anual em contrações dessa natureza; d) os seguintes fatos observados no Processo nº 081.001.859/99 inibiram a competição e a transparência do certame: exigência de dois atestados de habilidade técnica; não repetição da licitação à vista da falta de pelo menos três propostas válidas, ainda sem as devidas justificativas; ausência de orçamento estimativo detalhado com provas dos custos do projeto e de informações, também detalhadas, do processo de seleção dos candidatos ao prêmio; e) doravante procure dotar os autos de licitação de orçamento estimativo detalhado dos custos do objeto, nos termos do art. 7º, § 2º, item II, da Lei 8.666/93, com os respectivos documentos probatórios, vez que não se observou tal elemento, por exemplo, no Processo nº 150.000.446/99; f) busque mais do que três interessados em licitações na modalidade convite, quando o objeto se apresenta com farta oferta, consoante se verifica nos autos dos Processos nº 150.000.385/99 e 150.000.531/99, vez que é mais moral e racional à vista de poder-se conseguir preços melhores e de evitar-se possível repetição do certame caso um ou mais dos convidados não compareça ao certame; g) dispense as devidas cautelas, quando da realização de coquetês para celebrar eventos, não se revelando razoável proceder-se a mais de um coquetel por evento, porque, apenas, em caráter excepcional, e por se reconhecer a peculiaridade da missão institucional desse Órgão é que se tolera tal gasto, vez que a despesa não encontra a priori claro respaldo legal, não se ressaltando, portanto, moral extrapolado; observar o mesmo com relação a gastos com fornecimento de flores para ornamentação; III - abrir audiência à Sra. Maria Luiza Dornas, para que, nos termos dos arts. 13, III, e 43, inciso II, da LC 01/94, presente, em 30 (trinta) dias, as razões de justificativas cabíveis, tendo em vista a penalidade estabelecida do art. 57, inciso II, da mesma Lei, pelas seguintes falhas

apontadas: a) contratação do músico Christian Luiz Costa de Oliveira, em substituição ao Grupo Zoeira, para realizar evento dentro do Projeto "Arte por Toda Parte", não selecionado no certame de escolha, conforme Processo nº 150.000.325/99; b) contratação da empresa Cooperativa dos Técnicos da Indústria Audiovisual do Distrito Federal, para realizar espetáculos artísticos durante Cerimônia de Encerramento e Premiação do 32º Festival de Brasília do Cinema Brasileiro, conforme Processo nº 150.000.804/99 - por inexorabilidade de licitação, nos termos do inciso III, do art. 25, da Lei 8.666/93, vez que o objeto encerra possibilidade de competição; c) contratação de exposição intitulada "Trilogia da Terra", obra do Cineasta Glauber Rocha, para o 32º Festival de Brasília do Cinema Brasileiro, por inexorabilidade de licitação, nos termos do art. 25 da Lei 8.666/93, pois, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, tal objeto se enquadra na espécie divulgação, o que demanda licitação; d) enquadramento dos Contratos 311/99-SCE, 312/99-SCE e 315/99-SCE, com as empresas CREPS BUFFET LTDA., RONILDA MARIA DE SOUZA e REAL BUFFET LTDA., como serviços contínuos, visto não comportarem prorrogação, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93; IV - sobrestar o julgamento das contas da Secretaria de Cultura relativas a 1999, Processo nº 1979/00, até o deslinde dos fatos que podem ensejar irregularidade nas contas, conforme abordado nos §§ 78 a 80 da instrução. Parcialmente vencido o Conselheiro JACOBY FERNANDES, que votou pelo não-acolhimento do item IV do voto do Relator.

PROCESSO Nº 1070/00 (apensos os de nºs 2516/99, 094.001.085/99, 094.000.415/00 e 2 volumes) - Prestação de contas anual dos ordenadores de despesa do antigo Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal, referente ao exercício de 1999. - DECISÃO Nº 2544/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da Prestação de Contas Anual dos Ordenadores de Despesa do então Serviço de Limpeza Urbana do DF - SLU, concernente ao exercício de 1999, objeto do Processo n.º 094.000.415/00, bem como do seu apenso nº 094.001.085/99 (dois volumes); II. sobrestar o julgamento das Contas dos Ordenadores nominados no Relatório até a conclusão dos Processos nºs 1505/99, 264/00, 581/99, 354/01, 3287/99 e 217/00; III. determinar ao Serviço de Ajustamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - Belacap, que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê ciência a esta Corte sobre as providências adotadas, com vistas a corrigir: a) o desvio de função de alguns servidores comissionados, em razão de desempenharem atividades diferentes daquelas para as quais foram nomeados, observando o que estabelece o Decreto nº 15.060/93; b) a aplicação do Regimento Interno da Junta de Controle, de forma a exigir dos seus membros a apresentação dos documentos que comprovem a qualificação profissional, como previsto no Decreto nº 20.532/99; IV. autorizar: a) o retorno do processo à 3ª ICE, para acompanhamento do deslinde dos autos retromencionados e aguardo do cumprimento das diligências propostas no item III retro; b) o arquivamento do apenso/TCDF de nº 2.516/99 e do seu apenso nº 2.009/99, por serem dispensáveis à continuidade dos autos.

PROCESSO Nº 1917/00 (apenso o de nº 040.003.362/00) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa do Departamento de Manutenção Patrimonial da então Secretaria de Administração do Distrito Federal, referente ao exercício de 1999. - DECISÃO Nº 2545/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da Tomada de Contas Anual dos responsáveis pelo Departamento de Manutenção Patrimonial da Secretaria de Administração, hoje denominada de Secretaria de Gestão Administrativa, referente ao exercício de 1999, constante do Processo nº 040.003.362/00, apenso; II- determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que, doravante, se manifeste conclusivamente sobre as contas, nos termos exigidos pelo inc. X do art. 140 do RI/TCDF; III - julgar regulares, nos termos do inciso I do art. 17 da Lei Complementar nº 01/94, as contas dos responsáveis pelo Departamento de Manutenção Patrimonial da Secretaria de Administração, referente ao exercício de 1999, gestores Edson Luiz Mendonça Cabral, Manoel Paulo de Andrade Neto, Lamartine Brito Santos, Eduardo Panzolini e Adélia de Lourdes Araújo de Castro; IV - aprovar o Acórdão apresentado pelo Relator; V - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro ANDRADE NETO, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 0483/02 (apenso o de nº 080.001.661/00) - Aposentadoria de RAIMUNDO RODRIGUES DO RÊGO-SE. - DECISÃO Nº 2546/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0499/02 (apensos os de nºs 1253/01 e 130/02) - Contendo pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, para remessa da prestação de contas objeto do Processo nº 063.000.080/2002. - DECISÃO Nº 2547/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, como solicitado a partir de 01/07/2002.

PROCESSO Nº 0594/02 (apenso o de nº 030.009.162/99) - Aposentadoria de RONALDO FRANCISCO DOS SANTOS-DER. - DECISÃO Nº 2548/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 0670/02 (apenso o de nº 082.010.037/00) - Pensão civil concedida a JONAS DA SILVA ALMEIDA-SE. - DECISÃO Nº 2549/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 4552/93 (apenso o de nº 2520/86) - Pensão civil, cumulada com revisão do benefício, concedida a GENI ALVES DE ANDRADE e outras-SGA. - DECISÃO Nº 2550/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I. ter por cumprida a diligência de que trata a Decisão nº 4.433/2001; II. considerar legais, para fins de registro, as concessões em exame.

PROCESSO Nº 2925/96 (apenso o de nº 2928/96) - Contratos nºs 95/129, 95/139 e 96/060 celebrados entre o Banco de Brasília e terceiros, com dispensa de licitação. - DECISÃO Nº 2551/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 190/192, considerando cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 4928/2001, reiterada pela de nº 7299/2001; II. considerar devedor o Senhor Vicente de Paulo Ribeiro Castro, que não recolheu o valor da multa imposta pela Decisão nº 3722/99 (Acórdão nº 04/99), a cujo pagamento continua obrigado, nos termos do art. 85 da Lei Complementar nº 01/94; III. autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 0498/98 (apenso o de nº 082.009.444/97) - Aposentadoria de EMÍLIA MARIA DA COSTA-SE. - DECISÃO Nº 2552/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão sob exame; II - nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF, recomendar à Secretaria de Estado de Educação que adote as providências a seguir indicadas, o que será objeto

de verificação em futura auditoria; II.a) elabore abono provisório, em substituição ao de fl. 89- apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de corrigir o percentual da GRC para 12%, conforme levantamento de fls. 81/85- apenso; II.b) torne sem efeito o documento substituído; II.c) corrija no SIGH o percentual da GRC para 18%, realizando o acerto financeiro, conforme apuração de fls. 83/85- apenso.

PROCESSO Nº 5216/98 (apensos os de nºs 1524/94 e 082.009.720/98) - Pensão civil concedida a AUREA MELO LIMA DE SOUZA-SE. - DECISÃO Nº 2553/02.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. ter por cumprida a diligência de que trata a Decisão nº 7.430/2001; II. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1916/99 (apensos os de nºs 061.004.695/99 e 061.005.978/99) - Tomada de contas especial instaurada pela extinta Fundação Hospitalar do DF para apurar responsabilidades por prejuízo ao erário, decorrente de desvio de recursos relativos à folha de pagamento de pessoal de abril/99. - DECISÃO Nº 2554/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da Tomada de Contas Especial a que se referem os autos apensos nºs. 061.004.695/99 e 061.005.978/99; II. autorizar à 2ª ICE a proceder a citação do cônjuge supérstite e dos herdeiros do ex-servidor responsabilizado na TCE, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem defesa sobre os fatos apontados nos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 1334/98 (apenso o de nº 082.006.428/97) - Aposentadoria de ADINALVA MADALENA DOS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 2555/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento do recurso interposto por Adinalva Madalena dos Santos contra a Decisão nº 821/2002, como se pedido de reexame fosse, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, conferindo-lhe efeito suspensivo, em consonância com o art. 1º da Resolução/TCDF nº 113/99, alterada pela de nº 121, c/c o art. 189 do Regimento Interno/TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/01; II) dar ciência desta decisão à servidora e às Secretarias de Gestão Administrativa e de Educação do Distrito Federal, conforme o art. 4º da citada Resolução, ficando claro que o processo ainda pende de apreciação do mérito; III) autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para a instrução quanto ao mérito do recurso.

PROCESSO Nº 2883/98 (apensos os de nºs 2699/88 e 082.007.128/97) - Aposentadoria de GUTEMBERG FERREIRA-SE. - DECISÃO Nº 2556/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do recurso interposto por Gutemberg Ferreira contra a Decisão nº 8328/01, como se Pedido de Reexame fosse, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, conferindo-lhe efeito suspensivo, em consonância com o art. 1º da Resolução/TCDF nº 113/99, alterada pela de nº 121, c/c o art. 189 do RI/TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/01; II) dar ciência desta decisão ao servidor e às Secretarias de Gestão Administrativa e de Educação do Distrito Federal, conforme o art. 4º da citada Resolução, ficando claro que o processo ainda pende de apreciação do mérito; III) autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para a instrução quanto ao mérito do recurso.

PROCESSO Nº 3355/99 (apensos os de nºs 5309/98, 1729/99, 040.009.379/99 e 1 volume) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da então Secretaria da Criança e Assistência Social do Distrito Federal e do Fundo de Assistência Social - FAS-DF, referente ao exercício de 1998. - DECISÃO Nº 2557/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento das razões de justificativas apresentadas nos autos, considerando-as em parte procedentes; II) julgar regulares as contas da Sra. Magdalena S. O. P. Villar de Queiroz e as dos Gestores do Fundo de Assistência Social, Luiz Avelino Peres Neto e Paulo Rodrigues Mendes e, regulares com ressalvas as dos demais ordenadores de despesa da Secretaria da Criança e Assistência Social, relativa ao exercício de 1998, na forma do acórdão apresentado pelo Relator, a ser expedido e publicado; III) autorizar o arquivamento dos autos e dos Processos apensos nºs 5309/98 e 1729/99, bem como a devolução à origem dos Processos nºs 040.009.379/99 e 040.006.088/99.

PROCESSO Nº 1084/00 (apenso o de nº 061.022.239/99) - Aposentadoria de ALUÍSIO DE OLIVEIRA-SES. - DECISÃO Nº 2558/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fim de registro, a concessão em exame, determinando à jurisdicionada que elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 37 - Proc. nº 61.022.239/99, observando a Decisão Normativa - TCDF nº 02/93, para consignar em seus valores integrais as parcelas "VANT. PES. Lei 1867/98 - PCCS INAMPS" e "VANT. PES. Lei 1867/98 - TST", o que será verificado em auditoria, tornando sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 0827/02 (apensos 2 volumes) - Edital de Licitação nº 6/02 e respectivos Anexos I a V, publicados pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, tendo por objeto a contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de construção da cobertura da Feira dos Importados e construção de sanitários públicos. - DECISÃO Nº 2559/02.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Edital de Concorrência nº 006/2002-ASCAL/PRES, publicado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, tendo por objeto a contratação de empresa de engenharia para a execução de serviços de construção da cobertura da Feira dos Importados, com execução de sanitários públicos; II. determinar à NOVACAP que: a) em seus próximos editais, observe as orientações constantes no despacho singular nº 49/02-GAB/AS, de fls. 79/81, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 57 da LC nº 1/94; b) faça incluir, no Plano Plurianual de Investimento, referência específica da obra em comento cuja providência não poderá ultrapassar o presente exercício; III. autorizar a devolução dos autos à 2ª ICE. Vencidos os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e RENATO RAINHA, que votaram pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

PROCESSO Nº 1055/95 (apenso o de nº 050.001.728/94) - Pensão civil concedida a MARILENE DE MEDEIROS CARVALHO e outros-PCDF. - DECISÃO Nº 2560/02.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão sob exame, recomendando à Polícia Civil do Distrito Federal que efetue, por apostilamento, a exclusão de Micheli de Medeiros Carvalho e Leonardo de Medeiros Carvalho do rol dos beneficiários da pensão, caso ainda não se tenha feito, em face de haverem atingido a maioridade em 10.11.99 e 11.10.00, respectivamente. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1985/00 (apensos os de nºs 1931/99, 040.003.567/00 e 1 volume) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa do extinto Instituto de Saúde do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1999. - DECISÃO Nº 2561/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesa do extinto Instituto de

Saúde, referente ao exercício de 1999; II - relevar o descumprimento do art. 140, inc. X, do RI/TCDF; III - julgar regulares, nos termos do art. 17, inc. I, da Lei Complementar nº 01/94, as contas dos ordenadores de despesa do Instituto de Saúde, referentes ao exercício/1999; IV - aprovar o ACÓRDÃO apresentado pelo Relator; V - determinar o arquivamento dos autos e do Processo 1.931/99 e a devolução dos autos à origem.

PROCESSO Nº 0382/01 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal para apurar responsabilidade por prejuízo causado ao erário, decorrente de acidente de trânsito envolvendo veículo oficial. - DECISÃO Nº 2562/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) ao tomar conhecimento do Ofício nº 135/GAB/SGA, considerar encerrada a TCE objeto do Processo nº 030.007.063/98, com base no art. 13, § 1º, da Resolução nº 102/98; b) autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0141/02 - Análise dos relatórios do Sistema de Controle Externo – SISCOEX, exercício/2001, referentes a então Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Ciência e Tecnologia do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2563/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento dos Relatórios do Sistema de Controle Externo - Siscoex, exercício/2001, da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Ciência e Tecnologia; II. autorizar a juntada dos autos ao processo de Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesa da SES, exercício de 2001.

PROCESSO Nº 0304/02 - Representação oferecida pelo Deputado Distrital WASNY NAKLE DE ROURE acerca de supostas irregularidades na implementação do Transporte Coletivo Alternativo de “Vans” no Distrito Federal, criado pela Lei nº 2683, de 19 de janeiro de 2001, e autorizado pelo Regulamento aprovado no Decreto nº 22.235, de 28 de junho de 2001, fls. 142/148. - DECISÃO Nº 2564/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I- tomar conhecimento: a) do resultado da inspeção realizada no DMTU/DF; b) dos documentos de fls. 07/192; II- encaminhar, com fulcro no § 2º do art. 41 de Lei Complementar nº 01/94, cópia da instrução ao DMTU para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as medidas saneadoras ou apresente justificativas para as seguintes falhas que afrontaram o Decreto nº 22.235/2001: a) possibilidade de saneamento de pendências em data posterior à inscrição na documentação exigida no § 3º do art. 6º, contrariando determinação para considerar o interessado desistente constante no art. 65; b) falta de emissão de autorização provisória enquanto o interessado não apresentasse o contrato firmado com os condomínios e demais documentos exigidos para o fornecimento da autorização definitiva, contrariando o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 65; c) descaracterização do critério de seleção (ordem de inscrição) para a emissão das autorizações provisória e definitiva, vez que a permissão de recurso (item “a”) possibilita ao interessado voltar a concorrer em ordem diferente com os demais, tendo em vista que, na convocação, são chamados, primeiro, os que atenderam ao cadastro de inscrição e, segundo, os que tiveram seus cadastros regularizados, opondo-se, também, ao artigo citado na alínea anterior; d) fornecimento de duas autorizações provisórias para o mesmo interessado, contrariando o disposto no § 2º do art. 4º; e) concessão de autorização a interessados não inscritos no DMTU, afrontando os artigos 6º e 65; f) fornecimento de autorização provisória a militares da Polícia Militar, contrariando o inciso IX do art. 6º; g) inobservância dos prazos fixados nos artigos 3º e 4º da Lei nº 2683/2001; III - determinar ao DMTU que verifique a ocorrência da existência de outros favorecidos com violação ao art. 6º, inciso IX do Decreto 22.235, de 23 de junho de 2001. Os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e RENATO RAINHA, votaram, neste caso, com o Relator, ressaltando entendimento de que, verificado indício de crime de ação pública, o Tribunal deverá remeter à Procuradoria-Geral de Justiça do Distrito Federal cópias dos documentos necessários à instauração de processo criminal.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 4826/91 - Prestação de contas anual da então Companhia de Água e Esgotos de Brasília, referente ao exercício de 1990. - DECISÃO Nº 2565/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. julgar as Contas dos dirigentes da CAESB Ulisses Assad e Nelson Luiz de Andrade Correa, referente ao exercício de 1990, regulares com ressalva, com base no artigos 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, em face da contratação de obras sem a existência de recursos, mediante contrato nº 2.098/90; II. julgar regulares as contas dos demais dirigentes da CAESB: Antonio de Pádua Loures Pereira, Arides Silva Campos, Antonio Manoel Soares, Doremair José Barroso Hreisennou, Jacinto Ferreira e Uassy Gomes da Silva, referente ao exercício de 1990, com base no artigos 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94; III. aprovar e determinar a publicação do acórdão apresentado pelo Relator; IV. dar ciência desta deliberação à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal em face do Certificado de Auditoria nº 096/91-Dpa/SEF; V. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 6884/93 (apenso 1 volume) - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidade pelo prejuízo causado ao erário, em face de condenação do DISTRITO FEDERAL e da COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA/CEB em ação de indenização por perdas e danos. - DECISÃO Nº 2566/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do requerimento contido no Ofício nº 436/02-GAB/SEFP e anexo, acostados às fls. 166/167; II) conceder à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal o prazo de 90 (noventa) dias, a vencer em 19.08.2002, para remessa a este Tribunal dos autos da Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 030.009.795/98; III) determinar o retorno dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 6951/96 (apenso o de nº 073.003.128/93) - Tomada de contas especial instaurada pela extinta Fundação Zoobotânica do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a veículo oficial. - DECISÃO Nº 2567/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - conhecer das alegações de defesa apresentadas por GRACILIANO GOMES DA SILVA, GILBERTO COTTA DE FIGUEIREDO e JOSÉ OSVANDO MARTINS, as quais aproveitam a JOSÉ LUIZ PARO, para, no mérito, considerá-las procedentes; II - determinar à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento que proceda à baixa nos registros de responsabilidade, inscrita por meio da Nota de Lançamento nº 97NL04233; III - autorizar o encerramento da Tomada de Contas Especial - TCE sem imputação de débito, e a restituição do apenso (Processo nº 073.003.128/93) à origem e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 8103/96 (apenso o de nº 040.014.288/96) - Aposentadoria de MARIA DAS GRAÇAS MACEDO ODÍSIO-SEFP. - DECISÃO Nº 2568/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do requerimento em questão, acostado à fl. 74; II - conceder à Sra. MARIA DAS GRAÇAS MACÊDO ODÍSIO a prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento desta decisão plenária, para que apresente a complementação de sua defesa; III - determinar a devolução dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1768/98 (apenso o de nº 7907/96) - Contendo pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, para conclusão de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 2569/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 576/02-GAB/SEFP e anexo, acostados às fls. 211/212; II) conceder à Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, a vencer em 23.09.2002, para que aquela Pasta conclua os trabalhos de controle interno e encaminhe a este Tribunal a Tomada de Contas Especial de que trata o processo nº 050.000.337/98, instaurada em atendimento à Decisão nº 1.651/98-TCDF; III) determinar a devolução dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 4759/98 - Contendo pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, para conclusão de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 2570/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 576/02-GAB/SEFP e anexo, acostados às fls. 206/207; II - conceder à Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal 90 (noventa) dias de prazo, a vencer em 17.09.2002, para que aquela Pasta conclua os trabalhos de controle interno e encaminhe a este Tribunal a Tomada de Contas Especial objeto do Processo nº 050.001.027/98-SSP, instaurada em atendimento à Decisão nº 133/TCDF, 25.08.98; III - alertar o titular da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal para a possibilidade de aplicação da penalidade prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 01/94.

PROCESSO Nº 0556/01 (apenso o de nº 2057/00) - Contendo pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, para remessa de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 2571/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do requerimento contido no Ofício nº 567/02-GAB/SEFP e anexo, acostados às fls. 36/37; II) conceder à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal o prazo de 90 (noventa) dias, a vencer em 25.09.2002, para remessa a este Tribunal dos autos da Prestação de Contas Anual da Companhia Imobiliária de Brasília/TERRA-CAP, referente ao exercício de 2000; III) determinar o retorno dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 0658/01 - Contendo pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, para conclusão de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 2572/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do requerimento em questão, objeto do Ofício nº 673/2002-GAB/SE (fl. 19); II - conceder à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, a contar de 16.06.2002, para que conclua a Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 082.005.783/99, alertando aquele órgão jurisdicionado para o fiel cumprimento do que dispõe o art. 200, § 1º, do RICDF, com a redação que lhe deu a Emenda Regimental nº 10/2001, quanto à necessidade de fundamentar as solicitações de prorrogação de prazo; III - determinar a devolução dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 0743/02 - Contendo pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, para encaminhamento de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 2573/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do requerimento em questão, objeto do Ofício nº 559/02-GAB/SEFP (fl. 03); II - conceder à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, a vencer em 08.08.02, para que conclua a Tomada de Contas Especial de que trata o processo nº 030.001.643/02, recomendando aquele órgão jurisdicionado que envide esforços no sentido de encerrar os trabalhos da referida TCE dentro do prazo concedido; III - determinar a devolução dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 0750/02 (apensos os de nºs 1560/01 e 165/02) - Contendo pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, para remessa de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 2574/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do requerimento em questão, objeto do Ofício nº 567/02-GAB/SEFP e anexo, acostados às fls. 03/04; II - conceder à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, a contar de 01.07.02, para que remeta a este Tribunal os autos da Prestação de Contas Anual de que trata o Processo nº 072.000.157/02; III - determinar a devolução dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para os devidos fins.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 0757/95 (apenso o de nº 758/95) - Contrato nº 004/94 celebrado entre o Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal e a empresa TCI-Planejamento, Projeto e Consultoria Internacional Ltda. - DECISÃO Nº 2575/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício nº 402/2001 - GAB/DMTU/DF, fl. 269, relevando o atraso apontado, ante as justificativas expostas no parágrafo 17 da Instrução; b) do Ofício nº 449/2001 - GAB/DMTU/DF e das cópias dos documentos de fls. 274/367; II. tomar conhecimento das justificativas apresentadas pelo signatário do documento de fls. 371; considerá-las imprecedentes, dispensando a aplicação de sanções; III. considerar parcialmente cumprida a Decisão nº 8.623/98; IV. determinar ao DMTU/DF que adote as medidas necessárias, inclusive judiciais, se for o caso, para recebimento dos valores devidos pelas empresas, a seguir listadas, decorrentes do expurgo da inflação, quando da conversão da moeda de CR\$ para URV/R\$, mantendo esta Corte informada a respeito, bem como remetendo os comprovantes de recolhimento, a medida em que os for recebendo: a) AMERICANA - Manutenção e Serviços Ltda. - 1.318,30 UFIR's; b) SIELBRA - Sistemas Eletrônicos Ltda. 2.274,19 UFIR's; c) BRAVESSA - Brasília Veículos S/A, R\$ 3.795,18; d) MAX - MAQ - Máq., Serv. e Importações Ltda., R\$ 5.040,38; e) POLI - Engenharia Com. e Representação Ltda., R\$ 2.648,65; f) SMS - Ar Condicionado Ltda., R\$ 10.119,51; g) Viagens e Turismo Jovem Ltda., R\$ 2.860,05; h) Xerox do Brasil Ltda., R\$ 16.506,70; V. retornar os autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1520/99 (apenso o de nº 050.000.045/99) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelos prejuízos decorrentes de avarias causadas na aeronave (helicóptero) denominada “Carcará 01”, registro PPF-JC, pertencente ao patrimônio do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2576/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do processo nº 050.000.045/99; II. relevar os atrasos apontados pela instrução; III. determinar à Polícia Civil do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de sua CPTCE: a) esclareça, de forma objetiva, se a recuperação da aeronave é factível, devendo, neste caso, acostar ao processo de tomada de contas o orçamento correspondente à sua recuperação; b) na eventualidade da recuperação ser considerada antieconômica, acoste ao processo de tomada de contas documentação que comprove e/ou justifique o valor constante do Laudo de Avaliação Indireta nº 169052, fl. 57 do apenso, sem prejuízo de proceder à

avaliação da aeronave acidentada; IV. determinar, também, que a CPTCE se manifeste conclusivamente em relação aos termos do Relatório do CENIPA, notadamente quanto à situação apontada nos itens III, subitens 12, 13 e 15, IV, V e VI, analisando, pormenorizadamente, a eventual culpa do piloto da aeronave, dos responsáveis pela condução das atividades aéreas da PCDF e de seus superiores hierárquicos na ocorrência do acidente de que trata esta tomada de contas, tendo em vista a constatação pelo órgão do Ministério da Aeronáutica de que o condutor do helicóptero teria agido com imperícia e imprudência ao realizar manobras contrárias às normas de segurança e que os demais teriam se omitido no desempenho de suas atividades, ao não dotarem a área responsável pela operação do helicóptero dos meios imprescindíveis à sua operacionalização; V - autorizar a devolução do apenso à origem, com vista ao atendimento da diligência em tela.

PROCESSO Nº 0828/00 - Aposentadoria de NECI FREIRE PEREIRA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 2577/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando à Secretaria de Educação que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: - corrigir no SIGRH, na parte referente aos proventos da servidora, o valor da parcela Adicional por Tempo de Serviço - ATS, a qual deve ser calculada com base no vencimento integral da mesma, em conformidade com a Decisão TCDF nº 2942/01.

PROCESSO Nº 2321/00 (apensos os de nºs 040.002.216/00 e 040.002.809/00) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da Administração Regional do Paranoá, referente ao exercício de 1999. - DECISÃO Nº 2578/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Administração Regional do Paranoá, relativa ao exercício de 1999, e dos documentos acostados às fs. 18 e 35/42 dos autos; II - relevar o atraso no encaminhamento das contas; III - considerar satisfatória a apresentação das contas, não obstante a ausência do relatório do Controle Interno sobre a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, previsto no art. 140, inciso VII, do RI/TCDF; IV - julgar, com fulcro no artigo 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, e no artigo 167, inciso I, do RI/TCDF, REGULARES as contas dos Ordenadores de Despesa e demais responsáveis da Administração Regional do Paranoá, referentes ao exercício de 1999; V - em consequência, considerar quites com o erário distrital, neste caso, RUBIM NESTOR BENDER, Administrador Regional no período de 08.01 a 31.12.1999, Diretor da Divisão de Administração Geral - Responsável no período de 08.01 a 02.03.1999 e Responsável pelos Bens Apreendidos no período de 08.01 a 02.03.1999; RAIMUNDO CARVALHO SOBRINHO, Diretor da Divisão de Administração Geral no período de 01.01 a 03.01.1999; LECIVALDA DE FÁTIMA CARDOSO, Diretora da Divisão de Administração Geral no período de 03.03 a 31.12.1999 e Responsável pelos Bens Apreendidos no período de 03.03 a 24.03.1999; ELIANA APARECIDA DA SILVA, Responsável pelos Bens Apreendidos no período de 01.01 a 03.01.1999; e PEDRO PAULO DE FIGUEIREDO, Responsável pelos Bens Apreendidos no período de 25.03 a 31.12.1999; VI - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos nºs 040.002.809/00 e 040.002.216/00 à origem; VII - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator.

PROCESSO Nº 0150/01 (apensos 2 volumes) - Relatório de inspeção nº 2.0105.1, da 2ª Inspeção de Controle Externo, versando sobre dispensa de licitação ocorrida na obra de reforma do Conjunto Aquático do Centro Poliesportivo Ayrton Senna. - DECISÃO Nº 2579/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) não-conhecer do documento de fls. 144/145; b) informar ao Secretário de Esporte e Lazer que, nos termos do art. 1º da Emenda Regimental 4/99, as justificativas requeridas pela Decisão nº 82/2002 deverão ser atendidas pelo servidor relacionado às fls. 74; c) conceder ao citado novo prazo de 30 dias, a contar desta Decisão, para atendimento da Decisão nº 82/2002.

PROCESSO Nº 1125/01 - Edital nº 13, de 31-8-01, publicado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, objetivando a realização de Concurso Público para admissão ao Curso de Formação de Oficiais daquela Corporação. - DECISÃO Nº 2525/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento dos Ofícios nºs 403/2001 - CBMDF/GAB-CMT e 410/01-DP/SEJUDIS e os respectivos anexos (fls. 51/76), considerando cumprida a Decisão nº 6.599/2001; II) acolher as justificativas apresentadas em face do subitem 'II.a' da Decisão em referência; III) determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que, observando o teor do art. 22, XXI, da CF/88, envide esforços para a elaboração de norma visando à regulamentação do ingresso de candidatos no Curso de Formação de Oficiais do CBMDF, no que se refere ao estabelecimento de idade máxima, tendo em vista que o Decreto nº 7.338/82, alterado pelo Decreto nº 11.940/89, disciplina apenas as exigências para o ingresso de Praças na Corporação; IV - considerar, em caráter excepcional, válida a inclusão, após o início do Curso de Formação de Oficiais de 2001, da servidora militar NILSA ANTÔNIA DE OLIVEIRA, recomendando que o Corpo de Bombeiros Militar do DF adote providências com vistas a evitar que tal fato se repita; V - determinar ao CBMDF que, doravante, deixe de incluir nos futuros editais de seleção para o Curso de Formação de seus Oficiais o item 18.22 (reserva de vagas para candidatos aprovados no concurso anterior) constante do Edital nº 13/DF/CBMDF/2001, ora em exame, por absoluta falta de amparo legal, tendo em vista que o prazo de validade do concurso é de três (3) meses, a contar da homologação do resultado (subitem 19.13 do Edital nº 37 (2000- Processo nº 2183/00); VI - dar prioridade na comunicação desta decisão ao CBMDF, dado que já há previsão de novo procedimento seletivo (vestibular II- semestre UNB), devendo-lhe ser encaminhadas, a título de colaboração, cópias do Parecer do douto Ministério Público que integra os autos; VII - retornar os autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

Nada mais havendo a tratar, às 18 horas, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 55 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

MARLI VINHADELI, ANDRADE NETO, ÁVILA E SILVA, JACOBY FERNANDES, RENATO RAINHA, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, MÁRCIA FARIAS.

ANEXO I DA ATA Nº 3672
SESSÃO ORDINÁRIA DE 27.6.2002

Processo nº (a): 1701/92

Origem: EMATER

Ementa: Contrato. Reequilíbrio econômico-financeiro.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Com as vênias de estilo, na forma do art. 71 do Regimento Interno requiro a juntada da presente declaração de voto aos autos e a presente ata.

A garantia do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, hoje elevado a estatura constitucional, é da própria natureza dos contratos administrativos.

Nesse sentido é uniforme a doutrina, cabendo destacar Toshio Mukai in Curso avançado de licitações e Contratos Administrativos, p. 209 porquanto entende permitido o reajuste a qualquer tempo, na hipótese da ocorrência de fato permissivo, sob o risco de atentar contra a realidade e a vontade da lei. Nesse sentido, perfilham-se: Ivan Barbosa Rigolin in BLC 7/96, pp. 321/5 e Carlos Ari Sandfeld in BLC junho 1997/284 e outubro 1995/513.

Seguem esse entendimento vários precedentes da Corte de Justiça do Distrito Federal, veja-se:

“CONTRATO ADMINISTRATIVO (...) REAJUSTE DO CUSTEIO (...).

- se para a execução do contrato de prestação de serviços de segurança e higienização, sofreu aumento decorrente do preço da mão-de-obra, em razão de dissídios coletivos do trabalho, deve ser o aumento repassado ao contratante, pois refere-se ao custo da execução dos serviços contratados, sem que tal repasse fira o princípio da legalidade.

- Além desse repasse estar previsto na tomada de preços, deve ser mantido o equilíbrio contratual, sob pena de impossibilitar o cumprimento do contrato.

- omissis

(Fonte: Embargos Infringentes na APC EIC 46876/98 DF, Relª Desª Maria Beatriz Parrilha, 1ª Câmara Cível)(grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.

I – A relação encargo-remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, sob pena de uma das partes contratantes sofrer prejuízo. Se os salários dos empregados foram reajustados, independentemente da vontade da contratada, o contrato deve ser, igualmente, reajustado.

II – (...) omissis

(Fonte: APC. 2000.01.5.000240-3. Relator: JAIR SOARES. Revisor: LECIR MANOEL DA LUZ)

Desse modo, a legislação equiparou fatos previsíveis aos imprevisíveis de consequências incalculáveis, no qual inequivocamente se inserem os que decorrem do dissídio coletivo.

Por esse motivo entendo regular o fato gerador apontado.

Sala de Sessões, em 27 de junho 2002

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES
Conselheiro

ANEXO II DA ATA Nº 3672
SESSÃO ORDINÁRIA DE 27.6.2002

Processo nº 5062/92

Origem: Fundação Hospitalar do Distrito Federal

Ementa: Contrato. Construção de Centro de Saúde. Pelo arquivamento.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Com as vênias de estilo inclino-me por divergir do entendimento do nobre relator.

Fundamento esta manifestação em dois pontos:

I - Inexistência de prejuízos:

A douta Inspeção reafirma em dois e distintos momentos, às fls. 575 e seguintes, a inexistência de prejuízos, quais sejam:

39. Cumpre esclarecer que a divergência observada entre a planilha acima e aquela vista à fl. 561, deve-se a equívoco quanto a data base inicial. Entretanto, esclarecemos que tal fato não causou prejuízo a análise, tendo em vista que a nova correção retrocedeu em um mês os valores históricos em questão. (Grifos nossos)

(...) omissis

44. Malgrado nossa conclusão não ter apontado prejuízo / responsáveis, informamos que o responsável pela homologação da tomada de Preços nº 225/92 e conseqüente contrato nº 44/92, com a firma SOS - Construções e Saneamento Ltda., de 20/10/92 foi o Sr. JOFRAN FREJAT, Presidente da FHFDF, à época (fls.08 e 118). (Grifos nossos)

45. Considerando que a empresa SOS sofreu as sanções previstas na Lei nº. 8.666/93 (fl. 263), e que estão em andamento as medidas judiciais mencionadas no parágrafo 13, entendemos como exauridas as pendências destes autos.

Entendo que, in casu, em que está afastada a hipótese da inexistência de prejuízo, conforme anota a zelosa inspeção, possa conferir-se à decisão do Tribunal, em caráter excepcional, cunho intimidatório, objetivando que as imprecisões detectadas não se repitam, e permitindo o aperfeiçoamento formal dos procedimentos internos da jurisdicionada.

Ademais, tenho como norte que esse suporte fático acumulado ao decurso de prazo permite seja homenageado o princípio da relação custo-benefício do qual se infere não ser possível o custo do controle extrapolar o do benefício.

II - Decurso de tempo:

O decurso de mais de dez anos da ocorrência dos fatos e imprecisão dos motivos da citação certamente são fatos que dificultarão o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Este tema foi objeto de representação (Representação nº 06/00-JU, processo nº 173/01), quando à época era membro do Parquet junto à Corte, na qual pugnei, expressamente, que o decurso de tempo causa consideráveis prejuízos à defesa dos agentes envolvidos, na medida em que a comprovação de determinados fatos e circunstâncias, dependentes de documentos e testemunhas, vai-se diluindo, implicando em redução de seu valor probante.

Salientei inclusive a nulificação total de qualquer esforço didático-pedagógico pretendido pela Corte porquanto as recomendações tem como destinatários agentes substitutos e sucessores; logo, distinto dos que praticaram a irregularidade.

Sala de Sessões, em 27 de junho de 2002

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES
Conselheiro

ACÓRDÃO Nº 104/2002

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº 1917/2000 (Apenso nº:040.003.362/2000)

Nome/Função/Período: Edson Luiz Mendonça Cabral, Diretor do Departamento, de 01.01 a 03.01.99; Manoel Paulo de Andrade Neto, Respondendo pelo Departamento, de 06.01 a 11.01.99; Lamartine Brito Santos, Respondendo pelo Departamento, de 12.01 a 07.03.99 e 14.06 a 12.08.99; Eduardo Panzolini, Diretor do Departamento, de 08.03 a 13.06.99; Adélia de Lourdes Araújo de Castro, Diretor do Departamento, de 13.08 a 31.12.99.

Órgão: Departamento de Manutenção Patrimonial da Secretaria de Administração.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto

Representante do MPJTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3672, de 27 de junho de 2002.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antônio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

MARLI VINHADELI

Presidente

RONALDO COSTA COUTO

Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público
junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 105/2002

Ementa: TCA. Exercício de 1998. Ordenadores de despesa da SECRAS-DF e do FAS/DF. Regularidade em relação a três responsáveis e regulares com ressalvas quanto aos demais. Quitação aos três primeiros.

Processo nº: 3355/99

Apenso nºs: 5309/98, 1729/99, 040.009.379/99 e 040.006.088/99

Origem: Secretaria da Criança e Assistência Social – SECRAS-DF

Interessados: . Maria José Vieira Féres, Secretária de 1º/1 a 31/12/98; . Marcelo Aguiar dos Santos Sá, Secretário Adjunto de 1º/1 a 31/12/98; . Magdalena S.O.P. Villar de Queiroz, Chefe de Gabinete de 1º/1 a 4/2/98; . Maria Adélia Nunes Figueiredo, Chefe de Gabinete de 5/2 a 31/12/98; . Luiz Gonzaga de Assis, Diretor da Divisão de Administração Geral de 1º/1 a 22/3/98; . Manoel Luiz Camilo de M. Antunes, Diretor da Divisão de Administração Geral de 23/3 a 31/12/98; . Luiz Avelino Peres Neto, Gestor do Fundo de Assistência Social de 1º/1 a 3/5/98; . Paulo Rodrigues Mendes, Gestor do Fundo de Assistência Social de 4/5 a 31/12/98.

Relator: Conselheiro Ávila e Silva

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Unidade Técnica de Instrução: 2ª Inspeção de Controle Externo

Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes às contas anuais acima especificadas, considerando a manifestação favorável emitida pelo Controle Interno, conforme Certificado de Auditoria e o que consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões uniformes da unidade técnica responsável pela instrução e do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo relator, em: a) com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar nº 1, de 9/5/94, julgar regulares as contas de Magdalena S.O.P. Villar Queiroz, Luiz Avelino Peres Neto e Paulo Rodrigues Mendes; b) com fundamento nos arts. 17, inciso II, e 24, inciso II, da L.C nº 1/94, julgar regulares com ressalvas as contas de Maria José Vieira Féres, Marcelo Aguiar dos Santos Sá, Maria Adélia Nunes Figueiredo, Manoel Luiz Camilo de M. Antunes, em razão das seguintes irregularidades apontadas nos subitens 2.2 e 4.2 do RTC nº 5/00. Processo nº 030.008.032/98, contratação e realização de serviços de animação da festa Micarê por dispensa de licitação com base no art. 24, inc. II da Lei nº 8.666/93, com o valor total de R\$ 9.440,00, quando o limite determinado correspondia a R\$ 8.000,00 (Subitem 2.2). Pagamento irregular da Gratificação por Encargo em Gabinete a servidores que não estavam em exercício no Gabinete do Secretário, contrariando o art. 1º, inc. II do Decreto nº 3466/76 e Decisão TCDF nº 8936/97 (Subitem 4.2). e do Senhor Luiz Gonzaga de Assis em razão da irregularidade constante no subitem 4.2 do referido relatório, a saber: Pagamento irregular da Gratificação por Encargo em Gabinete a servidores que não estavam em exercício no Gabinete do Secretário, contrariando o art. 1º, inc. II do Decreto nº 3466/76 e Decisão TCDF nº 8936/97

Ata da Sessão Ordinária nº 3672, de 27 de junho de 2002

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antônio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

MARLI VINHADELI

Presidente

ÁVILA E SILVA

Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público
junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 106/2002

Ementa: Tomada de Contas Anuais. Exercício de 1999. Instituto de Saúde. Ordenadores de Despesa. Regularidade. Quitação aos responsáveis.

Processo nº: 1985/00

Apenso nºs: 040.003.567/00, 040.001.969/00 e 1.931/1999

Nome/Função/Período: Jorge Caetano Júnior, Diretor Geral, no período de 18.01 a 02.09.99; Jofran Frejat, Diretor Geral (Substituto), de 03 a 09.09.99; Antônio Carlos Silva Peixoto, Diretor Geral, de 10.09 a 31.12.99; Carlos Alberto Rocha de Oliveira, Chefe de Gabinete, de 27.07 a 02.09.99; Francisco Fernandes Sobrinho, Diretor da Divisão de Administração Geral, de 1º a 03.01.99; Jorge Caetano Júnior, Respondendo pela Divisão de Administração Geral, de 18.01 a 10.03.99; Wagner

Lopes de Moura Santos, Diretor da Divisão de Administração Geral, de 11.03 a 27.07.99; Saulo de Oliveira Duarte, Diretor da Divisão de Administração Geral, de 10.09 a 31.12.1999.

Origem: Instituto de Saúde do Distrito Federal

Relator: Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes

Representante do MPJTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias

Unidade Técnica de Instrução: 2ª Inspeção de Controle Externo

Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes às contas anuais acima especificadas, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno, conforme Certificado de Auditoria e o que consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica responsável pela instrução e do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, de acordo com o disposto nos arts. 17, inciso I e 24, inciso I, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em causa e dar quitação aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3672, de 27 de junho de 2002.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antônio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

MARLI VINHADELI

Presidente

JACOBY FERNANDES

Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público
junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 107/2002

Ementa: Prestação de Contas Anual. Regularidade das contas para uns e regularidade com ressalva para outros. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF N.º 4826/91 (Anexo Processo nº 092.001.045/91).

Responsáveis: Antonio de Pádua Loures Pereira, Presidente da CAESB no período de 10/04/90 a 31/12/90 e Diretor de Operações no período de 01/01/90 a 02/05/90; Ulisses Assad, Presidente da CAESB no período no período de 01/01/90 a 09/04/90; Arides Silva Campos, Diretora de Tecnologia Ambiental da CAESB no período de 01/01/90 a 31/12/90; Antonio Manoel Soares, Diretor de Operações da CAESB no período de 03/05/90 a 31/12/90; Doremair José Barroso Hreissenou, Diretor Financeiro e Comercial da CAESB no período de 01/01/90 a 31/12/90; Nelson Luiz de Andrade Correa, Diretor de Engenharia da CAESB no período de 01/01/90 a 31/12/90; Jacinto Ferreira, Diretor Administrativo da CAESB no período de 03/05/90 a 31/12/90; Uassy Gomes da Silva, Diretor Administrativo da CAESB no período de 01/01/90 a 02/05/90.

Órgão: Companhia de Água e Esgoto de Brasília – CAESB

Relator: Conselheiro Antônio Renato Alves Rainha

Representante do MPJTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias

Unidade Técnica de Instrução: Terceira Inspeção de Controle Externo

Síntese de impropriedades apuradas: contratação de obras sem existência de recursos, mediante contrato nº 2.098/90.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar regulares as contas e dar quitação plena a Antonio de Pádua Loures Pereira, Arides Silva Campos, Antonio Manoel Soares, Doremair José Barroso Hreissenou, Jacinto Ferreira, Uassy Gomes da Silva, referente ao exercício de 1990, e, com base nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar regulares, com ressalva, as contas de Ulisses Assad e Nelson Luiz de Andrade Correa, em face da impropriedade acima apontada.

Ata da Sessão Ordinária nº 3672, de 27 de junho de 2002.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antônio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

MARLI VINHADELI

Presidente

RENATO RAINHA

Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 108/2002

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº: 2321/2000

Apenso nºs: 040.002.216/00 e 040.002.809/00

Nome/Função/Período: Rubim Nestor Bender - Administrador Regional, período de 08.01 a 31.12.99; Raimundo Carvalho Sobrinho - Diretor da Divisão de Administração Geral, período de 01.01 a 03.01.99; Rubim Nestor Bender - Diretor da Divisão de Administração Geral - Responsável, período de 08.01 a 02.03.99; Lecivalda de Fátima Cardoso, Diretora da Divisão de Administração Geral, período de 03.03 a 31.12.99; Eliana Aparecida da Silva, Responsável pelos Bens Apreendidos, período de 01.01 a 03.01.99; Rubim Nestor Bender, Responsável pelos Bens Apreendidos, período de 08.01 a 02.03.99; Lecilvalda de Fátima Cardoso, Responsável pelos Bens Apreendidos, período de 03.03 a 24.03.99 e Pedro Paulo de Figueiredo, Responsável pelo Bens Apreendidos, período de 25.03 a 31.12.99.

Órgão: Região Administrativa VII - Paranoá

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins

Representante do MPJTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias
 Unidade Técnica: Primeira Inspeção de Controle Externo
 Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos Responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3672, de 27 de junho de 2002.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antônio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

MARLI VINHADELI

Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Conselheiro-Substituto

Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público

junto à Corte

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3673

Aos 03 dias de julho de 2002, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros JORGE CAETANO, MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, a Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, verificada a existência de “quorum” (art. 91, § 1º, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

A Senhora Presidente, acompanhada dos demais membros do Plenário, deu boas-vindas ao Conselheiro JORGE CAETANO, que reassumiu as suas funções na Corte, após fruição de férias. O Conselheiro agradeceu a manifestação de cordialidade.

Continuando, interrompeu os trabalhos desta Sessão, convocando Sessões Extraordinárias Administrativa e Reservada, realizadas na forma do art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte.

Às 16h11, a Senhora Presidente reabriu os trabalhos desta Sessão.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3672 e Extraordinárias Administrativa nº 369 e Reservada nº 293, todas de 27.6.2002.

A seguir, deu conhecimento ao Tribunal do seguinte:

- Ofícios nºs 293 e 294/2002-P, mediante os quais a Presidência desta Corte, em cumprimento ao que dispõe o art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90, c/c o art. 11, § 5º, da Lei nº 9.504/97, encaminhou ao Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal Regional Federal do Distrito Federal e ao Procurador Regional Eleitoral do Distrito Federal relação dos responsáveis por contas julgadas irregulares por este Tribunal, relativas ao exercício de cargos ou funções públicas.

- Comunicações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, encaminhando a esta Corte as decisões prolatadas nos seguintes Mandados de Segurança: 1998 01 00 2 00 590-7, impetrado AMAURI ALVES NERY e outros, e 2001 00 2 00 7139-7, interposto por MARIA DAS GRAÇAS WENSE DIAS ANJOS.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Admissão de Pessoal: Processo 1791/2000 - Despacho 19/2002. Aposentadoria: Processo 3366/1991 - Despacho 20/2002, Processo 1900/1995 - Despacho 21/2002, Processo 5284/1997 - Despacho 23/2002. Pensão Civil: Processo 108/1991 - Despacho 22/2002. Tomada de Contas Especial: Processo 582/2000 - Despacho 25/2002, Processo 211/2001 - Despacho 24/2002.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Acompanhamento de Gestão Fiscal: Processo 739/2001 - Despacho 94/2002. Aposentadoria: Processo 993/1997 - Despacho 96/2002, Processo 706/1998 - Despacho 97/2002. Relatório de Auditoria Realizada por Outros Órgãos: Processo 2978/1999 - Despacho 88/2002. Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 2239/2000 - Despacho 91/2002. Inspeção: Processo 609/2001 - Despacho 95/2002. Prestação de Contas Anual: Processo 2604/1999 - Despacho 90/2002. Pedido de Prorrogação de Prazo: Processo 889/2002 - Despacho 83/2002. Pensão Civil: Processo 1144/1994 - Despacho 76/2002. Representação: Processo 3871/1996 - Despacho 93/2002. Tomada de Contas Anual: Processo 2723/1997 - Despacho 89/2002. Tomada de Contas Especial: Processo 2421/1998 - Despacho 77/2002, Processo 2667/2000 - Despacho 92/2002.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Aposentadoria: Processo 5949/1994 - Despacho 70/2002, Processo 1546/1999 - Despacho 69/2002. Balancete: Processo 2288/1997 - Despacho 62/2002. Contrato: Processo 4244/1992 - Despacho 68/2002. Pensão Civil: Processo 6106/1995 - Despacho 67/2002, Processo 1628/1998 - Despacho 71/2002. Acompanhamento de Gestão via SISCOEX: Processo 701/2001 - Despacho 63/2002. Tomada de Contas Anual: Processo 472/2001 - Despacho 64/2002. Tomada de Contas Especial: Processo 2707/2000 - Despacho 66/2002, Processo 1186/2001 - Despacho 65/2002.

CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Ata de órgãos colegiados: Processo 7437/1991 - Despacho 198/2002. Prestação de Contas Anual: Processo 2080/2000 - Despacho 197/2002. Pedido de Prorrogação de Prazo: Processo 893/2002 - Despacho 196/2002. Pensão Civil: Processo 2559/1998 - Despacho 194/2002. Tomada de Contas Especial: Processo 1898/2000 - Despacho 195/2002.

CONSELHEIRO ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA

Auditoria de Regularidade: Processo 3333/1997 - Despacho 39/2002. Acompanhamento de Gestão via SISCOEX: Processo 2522/1999 - Despacho 41/2002.

AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Contrato: Processo 2254/1989 - Despacho 38/2002. Outros Ajustes: Processo 2173/1995 -

Despacho 31/2002. Tomada de Contas Anual: Processo 717/2002 - Despacho 32/2002, Processo 721/2002 - Despacho 33/2002, Processo 730/2002 - Despacho 34/2002, Processo 732/2002 - Despacho 35/2002, Processo 735/2002 - Despacho 36/2002, Processo 738/2002 - Despacho 40/2002. Tomada de Contas Especial: Processo 3064/1999 - Despacho 39/2002, Processo 749/2002 - Despacho 37/2002.

JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 1694/90 - Aposentadoria de ABDO CAREZ WANIS-PCDF. - DECISÃO Nº 2580/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 7740/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de ABDO CAREZ WANIS, visto à fl. 33-verso, retificado à fl. 70.

PROCESSO Nº 2804/93 (apensos os de nºs 6026/91, 040.004.063/92 e 1 volume) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa do então Departamento de Turismo do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1991. - DECISÃO Nº 2581/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das razões de justificativa constantes do expediente de 22/11/01 e anexos; b) da Informação nº 35/2002; II - considerar procedentes as razões de justificativa ofertadas por Maria Eulália Franco; III - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV - autorizar: a) a devolução dos autos apensos à origem; b) o arquivamento do feito e do Processo nº 6026/91.

PROCESSO Nº 5209/94 (apenso o de nº 061.028.073/92) - Aposentadoria de JOSÉ SCARPELLI-SES. - DECISÃO Nº 2582/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 6500/2000; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de JOSÉ SCARPELLI, visto à fl. 32-verso, retificado à fl. 49 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 6059/95 (apenso o de nº 082.000.014/95) - Aposentadoria de MARIA ELZENÍ SOARES-SE. - DECISÃO Nº 2583/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 5455/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA ELZENÍ SOARES, visto à fl. 16 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 1634/96 (apenso o de nº 3920/95 e 7 volumes) - Denúncia formulada sobre irregularidades na execução do Convênio nº 002/92, celebrado entre o então Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos e a Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília. - DECISÃO Nº 2584/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos documentos acostados às fls. 834/844, 847/902, 904/919, 921/944, 1046/1053, 1069/1114 e 1136/1175; b) dos comprovantes de recolhimento de fls. 903, 920 e 1054/1056; c) do Ofício nº 252/2001-GAB/ST; II - considerar procedentes os argumentos apresentados nas peças recursais de fls. 1057/1059 e 1137/1146; III - autorizar: a) a exclusão dos nomes da senhora constante do parágrafo 47 e do senhor indicado no parágrafo 66 da Informação nº 246/2001 do rol dos responsáveis que foram apenados no item “IV” da Decisão nº 5310/2000; b) seja dada ciência da deliberação que trata o item precedente aos interessados; c) o parcelamento da multa aplicada à pessoa indicada no parágrafo 52 da Instrução em 06 (seis) parcelas mensais, nos termos dos arts. 179 e 186 do Regimento Interno deste Tribunal, vencendo a primeira no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os respectivos comprovantes de recolhimentos serem encaminhados ao Tribunal; d) nova notificação dos responsáveis que ainda não recolheram aos cofres do Distrito Federal a multa aplicada pela Decisão nº 5310/2000, relacionados no parágrafo 57 da Informação nº 246/2001, à exceção do último, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, o façam, tendo em vista a interrupção do efeito suspensivo reconhecido pelas Decisões nºs 5037/2001 e 6170/2001, bem como enviem cópia dos comprovantes a este Tribunal; IV - negar provimento aos recursos de fls. 945/1006, 1012/1024 e 1154/1171, mantendo os termos da Decisão nº 1139/2001, autorizando as respectivas notificações; V - considerar os senhores relacionados no parágrafo 51 da instrução quites com o erário; VI - determinar: a) ao dirigente da Agência Reguladora de Serviços Públicos, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 01/94, a adoção, no prazo de 60 (sessenta) dias, das providências cabíveis para o exato cumprimento da lei, nos termos da Decisão nº 4992/97, posicionamento mantido pelas Decisões nºs 5310/2000 e 1139/2001, encaminhando, no mesmo prazo, o relato dos resultados alcançados; b) à 1ª ICE que proceda ao levantamento, a partir do 68º Termo Aditivo, inclusive, dos responsáveis pelos aditamentos ao Convênio nº 002/92, procedendo à citação dos mesmos, para que apresentem defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, com vistas à aplicação da penalidade prevista no art. 182, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 3/99; VII - alertar a autoridade citada na alínea “a” do item anterior de que o não-cumprimento, sem causa justificada, da deliberação acima, a sujeitará à penalidade prevista no § 1º do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94; VIII - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 2813/96 (apenso o de nº 020.000.351/96) - Aposentadoria de VERA FRANCISCA FIALHO MUSSI AMORELLI-PRGDF. - DECISÃO Nº 2585/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 7632/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de VERA FRANCISCA FIALHO MUSSI AMORELLI, visto à fl. 48, retificado às fls. 58, 64/65 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 3662/96 (apenso o de nº 5257/92) - Aposentadoria de PEDRO RODRIGUES DE SOUZA-SE. - DECISÃO Nº 2586/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - negar provimento ao Pedido de Reexame de fls. 100/102, mantendo, na íntegra, os termos da Decisão nº 7614/2001, que considerou ilegal o ato de aposentadoria, por falta de requisito temporal; II - determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) informar ao servidor que, com fulcro no Enunciado 81 das Súmulas de Jurisprudência deste Tribunal, o período prestado ao Ministério do Exército, no total de 342 dias, poderá ser desaverbado de sua outra aposentadoria, objeto do Processo nº 5257/92-TCDF, e aproveitado na presente concessão, o que lhe possibilitaria se aposentar nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 41 da LODF, ou seja, aposentadoria comum, com proventos integrais; b) adotar, caso o servidor opte pela nova modalidade de aposentadoria, as seguintes providências: b.1) retificar, na Portaria coletiva de 03/04/96, a aposentadoria de PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, para corrigir a fundamentação legal; b.2) elaborar novo Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fl. 07, tornando sem efeito o documento substituído; b.3) submeter a concessão ao Tribunal para exame e registro; c) tornar sem efeito o ato de fls. 74/75 e os documentos dele decorrentes, caso o servidor não opte pela nova modalidade de concessão; III - autorizar seja dada ciência ao interessado

e à Secretaria de Educação do teor desta decisão.

PROCESSO Nº 1397/97 (apenso o de nº 061.009.571/94) - Aposentadoria de IVANDE DE LOURDES SOBRAL-SES. - DECISÃO Nº 2587/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 4528/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de IVANDE DE LOURDES SOBRAL, visto à fl. 20, retificado à fl. 33 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 3911/97 (apenso o de nº 101.000.123/95) - Prestação de contas da subvenção social repassada pela então Fundação do Serviço Social do Distrito Federal à Casa Transitória de Brasília - Lar da Criança de Lourdes. - DECISÃO Nº 2588/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do documento de fl. 126; II - conceder à Maria da Paz Araújo prorrogação de prazo, por 40 (quarenta) dias, para dar cumprimento à diligência determinada pela Decisão nº 472/2002, alertando-a de que, decorrido o prazo ora concedido, o processo será julgado com os elementos nele constantes; III - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 0228/98 (apenso o de nº 061.003.684/97) - Aposentadoria de HYDEE APARECIDA LISBÔA DE ALMEIDA-SES. - DECISÃO Nº 2589/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 76 e 91 do processo apenso, considerando-os em conformidade com a decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, proferida no acórdão da 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, na Apelação Cível nº 1999.01.1.0405518-6; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Gestão Administrativa para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) retificar na Portaria coletiva nº 298, de 31/05/01, a revisão de proventos da aposentadoria de HYDEE APARECIDA LISBÔA DE ALMEIDA, para: a.1) corrigir, à vista do documento de fl. 03, o nome da servidora, consignado incorretamente; a.2) considerar os efeitos financeiros a partir de 01/10/97, data de vigência da aposentadoria.

PROCESSO Nº 2134/98 (apenso o de nº 082.006.180/97) - Aposentadoria de MARIA DA PROVIDÊNCIA OLIVEIRA NEPUMUCENO-SE. - DECISÃO Nº 2590/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 4623/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA DA PROVIDÊNCIA OLIVEIRA NEPUMUCENO, visto à fl. 23, retificado às fls. 58/61 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 4044/98 (apensos os de nºs 040.004.022/98, 040.005.643/98 e 1 volume) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da extinta Secretaria de Cultura e Esportes do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1997. - DECISÃO Nº 2591/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das defesas apresentadas às fls. 40/112; b) da Informação nº 39/2002; II - considerar: a) cumprida a determinação do item III da Decisão nº 4992/2001; b) procedentes as justificativas apresentadas por Sílvia Tendler, Rodrigo Sobral Rollemberg e Raimundo Augusto Oliveira Lobão; c) improcedentes as justificativas apresentadas por Evandro Vilela Teixeira de Salles e Hamilton Pereira da Silva; III - julgar: a) com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, as contas em apreço regulares, em relação a Sílvia Tendler, Rodrigo Sobral Rollemberg e Raimundo Augusto Oliveira Lobão, dando-lhes plena quitação; b) com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da mesma lei, regulares com ressalva, no tocante a Evandro Vilela Teixeira de Salles e Hamilton Pereira da Silva, dando-lhes quitação, com as recomendações de providências para correção das impropriedades/falhas identificadas; IV - determinar à jurisdicionada a adoção, se ainda não o fez, de providências para corrigir ou evitar a ocorrência das seguintes impropriedades, observadas no processo de Tomada de Contas Anual pertinente ao exercício de 1997: a) ausência de: a.1) relatórios mensais de atividade, de final de avaliação de projeto, de materiais comprobatórios da divulgação do apoio do FAAC, de prestação de contas, de comprovantes de recolhimento do ISS descontado de pagamentos a autônomos; a.2) comprovação do pagamento da taxa de ocupação relativa a alguns meses e das providências para a prorrogação do prazo referente à cessão do Espaço Cultural Niemeyer à Fundação Oscar Niemeyer; a.3) controle de movimentação de veículos; a.4) controle do consumo de combustível da frota; a.5) formalização da escala semanal alternada dos motoristas, conforme Orientação Normativa nº 003/94-SRH/SEA; a.6) pesquisa de preço na aquisição de livros com inexigibilidade de licitação; b) bens em bom estado de conservação guardados juntamente com bens inservíveis; c) não-realização da troca de óleo dos veículos; d) pagamento de auxílio-natalidade a três servidores em valor inferior ao salário mínimo; e) existência de servidores em desvio de função; f) folhas mensais de presença assinadas integralmente por alguns motoristas, embora trabalhem em regime de escala de semanas alternadas; g) emissão de nota de empenho após 15 de dezembro, em desacordo com o art. 50 do Decreto nº 16.098/94; h) prestação de contas referente a repasse de verbas realizada com atraso; i) comprometimento da execução de contrato dentro do exercício financeiro; V - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VI - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos à Secretaria de Cultura. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro ÁVILA E SILVA, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 4918/98 (apenso o de nº 082.005.447/97) - Aposentadoria de AUGUSTA ELIAS ABDON LOBO-SE. - DECISÃO Nº 2592/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 4835/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de AUGUSTA ELIAS ABDON LOBO, visto à fl. 30, retificado às fls. 93/97 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 2533/99 (apensos os de nºs 1817/98, 075.000.077/98, 075.000.033/99 e 5 volumes) - Prestação de contas anual da Sociedade de Abastecimento de Brasília, em processo de liquidação, relativa ao exercício de 1998. - DECISÃO Nº 2593/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do documento de fl. 95; II - negar provimento ao pedido, por perda de objeto; III - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 1630/86 - Pensão civil, cumulada com integralização do benefício, concedida a BENVINDA DA SILVA FREITAS e outros-PCDF. - DECISÃO Nº 2594/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) ter por cumprida a diligência de que trata a Decisão nº 4.586/01; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; c) recomendar à Polícia Civil do DF que promova a retificação do ato de fls. 177/178 para a exclusão de Jair de Freitas Júnior do rol dos beneficiários, medida que será verificada em futura auditoria.

PROCESSO Nº 0670/93 - Aposentadoria de MARIA DE FÁTIMA DAHER RODRIGUES-SE. - DECISÃO Nº 2595/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a

instrução, decidiu: I. conhecer do Pedido de Reexame interposto pela Sra. Maria de Fátima Daher Rodrigues contra a Decisão nº 400/2002, conferindo-lhe efeito suspensivo, em consonância com o art. 1º da Resolução -TCDF nº 113/99, alterada pela Resolução -TCDF nº 121/00, c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10, publicada em 18/12/2001; II. dar conhecimento do teor desta decisão à representante legal da recorrente e às Secretarias de Educação e de Gestão Administrativa do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 4º da Resolução acima citada, com o alerta de que ainda pende de apreciação o mérito do pedido de reexame; III. determinar o retorno dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para análise do mérito do recurso.

PROCESSO Nº 5274/94 - Aposentadoria de CONSTANTINO DE JESUS BARROS-PRGDF. - DECISÃO Nº 2596/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, negou provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo interessado, mantendo os termos da Decisão nº 5.984/01.

PROCESSO Nº 4999/95 (apenso o de nº 082.026.975/94) - Aposentadoria de MARIA SOCORRO FONTENELE PORTELA-SE. - DECISÃO Nº 2597/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) ter por cumprida a diligência de que trata a Decisão nº 4792/2001; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão sob exame.

PROCESSO Nº 5316/96 (apenso o de nº 082.000.308/95) - Aposentadoria de LÍDIA GAMA RIBEIRO-SE. - DECISÃO Nº 2598/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) ter por cumprida a diligência de que trata a Decisão nº 2665/01; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 0566/97 (apenso o de nº 082.004.897/96) - Aposentadoria de MARIA JOSÉ BELO DA SILVA ANDRADE-SE. - DECISÃO Nº 2599/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento do Recurso de Revisão de fls. 91/96 interposto pela interessada contra a Decisão nº 1.940/2000, para, no mérito, dar-lhe provimento; II. em consequência, considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III. recomendar à Secretaria de Estado de Educação que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) anule o ato de fls. 76/77, que tornou sem efeito o ato de fls. 52/53-apenso; b) junte aos autos documento em que o órgão indique expressamente o tempo em que a ex-servidora permaneceu sob o regime de TIDEM, nos termos da Lei nº 356/92, alterada pela Lei nº 695/94; c) verifique o direito de a servidora perceber as vantagens Gratificação de Regência de Classe e Gratificação de Alfabetização, conforme indícios às fls. 43-apenso, 46/48 e 55-apenso; d) elabore novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 40-apenso, levando em conta que o tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal de Carnaíba/PE (período de 04.02.70 a 30.06.74) deve ser considerado também para adicionais, com reflexos no percentual que serve de base de cálculo da parcela Adicional por Tempo de Serviço; e) elabore abono provisório, em substituição ao de fl. 56-apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, levando em conta o disposto na alínea a.3, quanto às parcelas Gratificação de Regência de Classe e Gratificação de Alfabetização, bem como o disposto na alínea anterior, no tocante à parcela Adicional por Tempo de Serviço; f) torne sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 5217/97 (apenso o de nº 082.000.239/97) - Aposentadoria de SANDRA MARIA PACCE ZAMMATARO-SE. - DECISÃO Nº 2600/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) ter por cumprida a diligência de que trata a Decisão nº 2900/01; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 1581/99 (apenso o de nº 061.008.080/97) - Aposentadoria de MARIA AMÉLIA BARBOSA LEVI ALVIM-SES. - DECISÃO Nº 2601/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. conhecer do Recurso interposto pela Sra. Maria Amélia Barbosa Levi Alvim, como se Pedido de Reexame fosse, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, contra o item "II-b" da Decisão nº 6507/99, bem como ao item "e" -3.3 -20 da Decisão nº 8167/2001, proferida no Processo nº 416/2001, conferindo-lhe efeito suspensivo, em consonância com o art. 1º da Resolução -TCDF nº 113/99, alterada pela Resolução -TCDF nº 121/00, c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10, publicada em 18/12/2001; II. dar conhecimento do teor desta decisão à recorrente e às Secretarias de Saúde e de Gestão Administrativa do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 4º da Resolução acima citada, com o alerta de que ainda pende de apreciação o mérito do pedido de reexame; III. determinar o retorno dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para análise do mérito do recurso.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 7598/91 - Aposentadoria e revisões dos proventos de REGINA CÉLIA BARBOSA ALVES-SEFP. - DECISÃO Nº 2602/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o prazo de 60 dias para que a Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal providencie as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicadas: I - Quanto à aposentadoria: a) tornar sem efeito os atos de retificação de fls. 34 e 38; b) editar novo ato de retificação para corrigir a matrícula da inativa para 18.035-1 e posicioná-la na 1ª Classe, Padrão II; c) complementar o mapa de quintos de fl. 31 até a data da aposentadoria da servidora; d) tornar sem efeito os documentos porventura substituídos; II - Quanto à 1ª revisão: a) tornar sem efeito o ato revisório de fl. 55; b) editar ato de retificação da aposentadoria (para considerá-la com proventos integrais) sem referência à vantagem do artigo 192 da Lei nº 8.112/90, considerando que a inativa incorporou vantagem com ela incompatível (da Lei nº 6.732/79, conforme o item 5.1.1.5, alínea "e", do Manual de Aposentadoria e Pensão Civil, instituído pela Resolução nº 124, de 14.12.00); c) refazer o abono provisório de fl. 56 para excluir a vantagem do artigo 192, item I, da Lei nº 8.112/90, com efeitos a partir da data da aposentadoria, observando-se, ainda, que o adicional por tempo de serviço deve corresponder a 20%; d) tornar sem efeito o documento substituído; III - Quanto à 2ª revisão: a) retificar o ato de fls. 77/79 para excluir a referência à substituição da vantagem do artigo 192, inciso I, da Lei nº 8.112/90 pela do inciso II do mesmo dispositivo legal; b) refazer o abono provisório de fl. 83 para excluir a vantagem do artigo 192 da Lei nº 8.112/90 e consignar as vantagens do artigo 2º, §§1º e 3º, da Lei nº 6.732/79, a que faz jus a inativa; c) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 3833/93 - Pedido de Reexame de decisão da Corte, interposto por MARIALICE CABRERA MORON-SE. - DECISÃO Nº 2603/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu negar provimento ao Pedido de Reexame, mantendo na íntegra a Decisão nº 8375/2001.

PROCESSO Nº 4180/95 (apenso o de nº 082.025.911/94) - Aposentadoria de MARIA DA BÁDIA BATISTA BRAVO-SE. - DECISÃO Nº 2604/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo

em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro a concessão em exame, determinando à Secretaria de Educação do Distrito Federal que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será verificado em auditoria: a) elaborar novo Abono Provisório, em substituição ao de fl.61-apenso, para incluir a parcela referente à Gratificação de Alfabetização - GAL (Lei nº 654/94), em vista de que a servidora encontra-se percebendo-a, e conta com respaldo em documentos constante dos autos; b) tornar sem efeito o documento substituído; II - tomar conhecimento dos documentos de fls. 40/41-apenso, que noticiam a adequação dos proventos da aposentada ao novo percentual resultante da aplicação da Lei nº 2.707/2001, publicada no DODF nº 89 de 10.05.2001, com efeitos financeiros retroativos a janeiro de 2001.

PROCESSO Nº 1317/97 - Contrato nº 96/067 firmado entre o Banco de Brasília S.A. e a empresa Xerox do Brasil Ltda. - DECISÃO Nº 2605/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, revendo a Decisão 9076/2000, decidiu deixar de aplicar sanção imposta em desfavor de todos os nominados no parágrafo 28 da Informação nº 183/00.

PROCESSO Nº 2631/97 - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia Urbanizadora da Nova capital do Brasil - NOVACAP para apurar possíveis prejuízos resultantes de autos de infração da Delegacia Regional do Trabalho. - DECISÃO Nº 2606/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento dos Ofícios nºs 731/01-Gab/SEFP e 570/01-PRES/Novacap, considerando satisfatórios os resultados apresentados pela Novacap em face da TCE instituída pelas Instruções de Serviço nºs 442 e 493/99; II) autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para os fins pertinentes e posterior arquivamento dos mesmos.

PROCESSO Nº 0870/00 (apensos os de nºs 040.002.082/00 e 040.002.083/00) - Resultados de auditorias realizadas na Polícia Militar e no Fundo de Saúde/PMDF. - DECISÃO Nº 2607/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofício 336/Sec/GCG, fl. 156, bem como do processo anexo 054.000.448/2002, relevando o atraso apontado na instrução; II - considerar cumpridos os itens III e V da Decisão 718/2002; III - autorizar: a) dispensação dos Processos nºs 040.002.082/00, 040.002.083/00 e 054.000.448/2002 e remessa para os respectivos órgãos atuadores; b) o retorno dos autos para arquivamento.

PROCESSO Nº 2153/00 (apensos os de nºs 1936/99, 764/01, 000.101.484/00 e 1 volume) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal, referente ao exercício de 1999. - DECISÃO Nº 2608/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento das razões de justificativas apresentadas pelos Senhores Adenir José de Oliveira Souza, Rozendo Ferreira Pinto, Ruither Jacques Sanfilippo e Mauro Paulo da Rocha, considerando-as, no mérito, improcedentes; II) julgar regulares as contas dos Deputados Emar Pirineus e Daniel Marques, respectivamente Presidente e 2º Secretário da Câmara Legislativa do Distrito Federal e dos ordenadores de despesa da mesma Casa Arlécio Alexandre Gazal, Paulo Roberto Soares, Fernando José Botelho Taveira e Ariston Rocha D. Albuquerque, regulares com ressalvas as dos Agentes de Material e Patrimônio nominados na fl. 91, também da Câmara Legislativa do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1999, na forma do acórdão apresentado pelo Relator, a ser expedido e publicado; III) autorizar o arquivamento dos autos e dos apensos nºs 1936/99 e 764/01 e a devolução do Processo apenso nº 001.01.484/00 e anexo ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 0834/01 (apensos 2 volumes) - Documentação apresentada pela então Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, referente as admissões para o cargo de Professor, Nível 2, Disciplina: Português, regulado pelo Edital Normativo nº 1/97, publicado no DODF de 22.08.97 (fls.1/6), objeto do Processo 3640/97. - DECISÃO Nº 2609/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação constante dos volumes anexos aos autos, encaminhada pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 4º da Resolução TCDF nº 100/98, e do Ofício nº 334/2002-DRH (fl. 20); II - considerar legais, para fins de registro, os seguintes atos de admissão, oriundos do Concurso Público para o cargo de Professor, Nível 2, Disciplina: Português, regulado pelo Edital nº 1/97, publicado no DODF de 22.08.97, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Ailton Fernando de Oliveira, Alba Veridiana Rego Corrêa, Aldenora Moraes Lima Filha, Alessandra Braga da Silva, Alexandra Correia Araújo, Alexandre Klimontovics, Aline Paixão Lopes, Aloma Costa de Macedo, Ambrósio Pereira da Silva Neto, Ana Cláudia Ferreira de Souza Campos, Ana Cristina Sbardelotto Zachert, Ana Lúcia Gomes, Ana Lucia Magalhães Coelho Pereira, Ana Maria Brito, Ana Maria Monteiro Pires, Ana Maria Ramos Souza, Ana Maria Rodrigues, André Luiz Nunes Costa, Andrey do Amaral dos Santos, Angela Cristina Correia Muniz, Beatriz de Assis Oliveira, Bianca dos Santos Cabral, Carla Karine da Conceição Nonato de Araújo, Carlos Alexandre Alves Siqueira, Carmem Jená Machado Caetano, Cássia Lima Chagas, Cecília Quinteiro Bastos, Cilene Luiz da Silva, Cíntia Rodrigues Camarão, Clarice Bitarães de Oliveira, Claudia Gorette de Aquino Felipe, Cleide Maria Alves da Silva, Cleusa Teresinha da Silva Oliveira, Consuelo de Araújo Leite, Danusa Augusta da Silva Oliveira, Dorcas Maria de Lima, Eber Clayton Dutra, Edileusa dos Santos de Andrade, Edvânia de Oliveira Araujo, Elma Donizete Gonçalves da Silva, Erica Regina Valadares Rodrigues, Fabiane de Oliveira Pretto, Fabíola Barbosa Saraiva, Fausta Vera Lucia Pires de Melo, Francisco de Assis dos Santos Filho, Gercimar de Fátima Souza, Gilmara Maria de Souza Neves, Gilva Alvares Borges, Gláucia Dilene de Oliveira Delgado, Gleice Rocha Cunha, Helena Nogueira do Couto, Helenide Rocha de Melo Gontijo, Icléa Portes Fernandes, Ildete Glória da Silva, Ilma Bezerra de Almeida, Ilton Conceição Barroso da Silva, Iris Evangelista Santos, Isa Maria Nunes Oliveira, Isabela Carlos Pinto e Silva, Jemima de Nazareth Costa, Jéssica Aparecida Ramos Ribeiro, Jesuina Zeila de Oliveira Moreira, Joelma Alves de Amorim, José Sálvio Rocha, Josenilde de Souza Lima, Juliana Alves Pires, Karla da Silva Oliveira, Kátia Anésia Guedes Brito, Larissa Vasconcelos Gurgel, Lilian Keller Silva de Oliveira, Lisianne Teixeira da Silva, Lúcia Sbaraini, Luciana da Silva Barbosa, Lucimar de Miranda Almeida, Marcelina Augusto Machado de Brito, Maria das Mercês Cardoso de Assis, Maria de Fátima César Vale, Maria do Socorro Alves Julião, Maria Elaine da Silva Mendes Morales, Maria Elisabeth Breyer Costa Lima, Maria Elizete dos Santos, Maria Imaculada Torres de Almeida, Maria José Batista Mesquita, Maria Madalena Miranda da Silva, Maria Mateus Costa, Maria Neusa de Aguiar, Marilene Alves de Jesus, Marisa Pereira de Araújo, Marli Matos de Sousa, Marly de Lima Silva, Michelle Cabral Passos, Miguel Arcanjo de Freitas, Milaine Ferreira da Silva Cabral, Nara Maria Fátima Zimmermann, Nazaré Melo de Assis, Neusa Vicente da Silveira e Silva, Patrícia Ladeia Coutinho de Barros, Patrícia Vieira da Silva Pereira, Paula Valéria Gurgel Fernandes, Paulo Sérgio Rosa Costa, Priscilla de Brito Ataíde, Regiane Aparecida Kazmierczak, Renata Lages, Renata Nair da Costa, Roberta Sousa Reis, Robervânia Teixeira Feitosa Ferrer, Robledo Gregório Trindade, Rogéria Ferreira de Sousa, Rogério de Sousa Coutinho, Rosane Silva Rocha, Rosângela Alves Cerqueira, Rosicleide Gonçalves Duque, Rúbica Amaral Ferreira de Sales, Silvânia Eleutério

Gondim Corrêa, Simone Ponte Pereira, Sinara de Campos Souza, Telma Alves de Sousa Ferreira, Telma Cristiane de Almeida, Teresa Magda de Melo Cavalcante, Vanilda Alves Ferreira, Vera Regina da Costa Coelho, Vital Nogueira Neto, Viviane Maria Rodrigues, Wilson Osmar de Jesus e Zeneide Rosa Figueira Cabral; III - determinar o retorno da documentação constante do Volume II anexo à Secretaria de Educação; IV - autorizar o arquivamento dos presentes autos e do Volume I anexo. PROCESSO Nº 1478/01 (apenso o de nº 136.000.453/01) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Região Administrativa VIII - Núcleo Bandeirante, relativa ao exercício de 2000. - DECISÃO Nº 2610/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento da tomada de contas anual em apreço, considerando satisfatória à sua apresentação; II) julgar regulares, nos termos do art. 17, inc. I da L.C nº 1/94, as contas dos Agentes de Material e Patrimônio da Região Administrativa do Núcleo Bandeirante, relativas ao exercício de 2000, na forma do acórdão apresentado pelo Relator, a ser expedido e publicado; III) autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do processo apenso à origem.

PROCESSO Nº 1480/01 (apenso o de nº 137.000.129/01) - Tomada de contas anual do agente de material e patrimônio da Região Administrativa X - Guará, relativa ao exercício de 2000. - DECISÃO Nº 2611/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento da tomada de contas, considerando satisfatória sua apresentação; II) julgar regulares as contas do Agente de Material e Patrimônio da Administração Regional do Guará, relativas ao exercício de 2000, na forma do acórdão apresentado pelo Relator, a ser expedido e publicado; III) autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 0257/02 (apenso o de nº 052.000.003/00) - Aposentadoria de JOSÉ AUGUSTO DA SILVA FLORINDO-PCDF. - DECISÃO Nº 2612/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I) considerar ilegal a concessão em exame, por insuficiência do requisito temporal; II) determinar à Polícia Civil do Distrito Federal que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 78, inc. X da LODF), indicando ao Tribunal o responsável pela averbação em duplicidade do tempo de serviço (914 dias prestados concomitantemente ao INSS como contribuinte autônomo e à Polícia Civil do Distrito Federal, no período de 1º/5/79 a 30/10/81).

PROCESSO Nº 0295/02 (apensos 2 volumes) - Exame das admissões decorrentes do Concurso Público para o cargo de Professor, Nível 2, Disciplina: História, da extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, em atendimento à Resolução nº 100, de 15 de julho de 1998, deste Tribunal. - DECISÃO Nº 2613/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento da documentação constante dos volumes anexos aos autos, encaminhada pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 4º da Resolução TCDF nº 100/98, e do Ofício nº 331/2002-DRH (fl. 20); II) considerar legais, para fins de registro, os seguintes atos de admissão, oriundos do Concurso Público para o cargo de Professor, Nível 2, Disciplina: História, regulado pelo Edital nº 1/96, publicado no DODF de 25.11.96, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Adélson de Souza Barros, Adilson Ely da Rocha, Adim Teles Alves da Cruz, Adriana Felizarda Dias, Adriano César de Sousa, Aline Vieira de Lima, Ana Célia Bandeira de Souza, Ana Concebida José de Albuquerque, Ana Cristina Fortes Santin, Ana Maria Cunha de Sousa, Ana Paula de Luna Pinheiro, Anderson Damasceno Dias, Andyára da Gama Wolney, Angela Maria Gomes Silva, Angela Maria Moura, Ariádina Maria Lira Ribeiro, Arleth de Deus Reis Silva, Augustinho Scheffer da Rosa, Bárbara Juscélia de Oliveira, Benedito Cardoso de Barros, Carina Kely Rocha, Carlos Ivan da Silva Pereira, Carmosita de Moura Aquino, Cássia Bernadete Bittar, Cecília Spíndola de Ataídes, Cícero da Silva Lima, Cláudio Pereira Barreto, Cleide Francisco Ribeiro de Sousa, Clélia Maria Carvalho, Conceição Aparecida dos Santos Teles, Conceição de Maria Oliveira Cruz, Cristiane Guedes de Oliveira, Cybele Alves Gusmão Silva, Dágma Lúcia Amancio de Oliveira, Danilo de Araújo, Dayse Soares Pereira da Silveira, Délite Martins da Fonseca Teles, Denilson Bento da Costa, Denise Dutra de Santana, Dieli Maria Silva Salsano, Dina Geraci Brandão, Dinair Menezes Alves Martins, Doracir Maria de Souza Feitosa, Ederlândia Moraes Rodrigues Machado, Edilene Santos Mesquita, Edival Gonçalves de Andrade, Emar Pereira da Rocha, Edna Maria Reis Clemente, Edson Luiz Simões, Eleni Carlinda Duro de Araújo, Eleni de Brito Carvalho, Elenita Mendes Campelo, Eliana de Matos Bouzan, Eliana Miramar de Oliveira, Eliane Pessoa Bandeira, Eliane Spindola de Ataídes, Eliene Pereira dos Anjos Silva, Elizabeth Lopes Ribeiro, Elizete Fernandes Queiroz, Eloiza Santos de Lima, Élvia Maria Monteiro Gusmão, Ely de Sales Pacheco, Emanuel Marques de Souza, Enileuza de Fátima Borba de Souza, Enilza Pereira de Sousa, Eunice Guinancio Bacchini de Araújo Lima, Fábio Anselmo Elizeu, Fabíola de Paiva, Fabrizia Olinto Gonçalves, Fabrizia Oliveira de Moraes, Fernanda Brandi de Oliveira Amorim de Souza, Flávio Caixeta Silva, Francilene de Oliveira Silva Nunes, Gêd Gilson Alves de Carvalho, Geraldo Elson de Souza, Geraldo Nicanor Lamim, Gercina Inácio Alves de Menezes, Gervásio Nunes de Oliveira Alves, Gilberto Alves de Mesquita, Gilmar Fernandes de Almeida, Glória Amâncio da Silva, Guiomar dos Santos de Matos, Harah Maria Echenique Feitosa Marques, Helena Cristina Braga da Silva, Hélio Queiroz de Rezende, Hogla Linda de Andrade Machado, Ieda de Castro Chagas Santos, Inah Carvalho Corrêa, Irene Leal Miranda dos Santos,IVALDO ALMEIDA GUIMARÃES, Ivanilde de Oliveira Passos dos Reis, Izaac Newton da Silva, Jacirene Pereira Lima dos Santos, Janete Alcântara, Janete Alcântara Cordeiro Soares, Jenaína Luzia de Carvalho Alacoque, Jети Pereira de Oliveira, João Luiz Silva Maciel, Joelma Marques Borges, Jorge Alves Monteiro, José Dácio Martins Irineu, José Orlando Pereira dos Santos, Josilda Alves de Alcântara, Jostton Luis da Costa Ramos, Jucelia Fernandes de Souza, Jucélia Ferreira Rocha, Julieta Maria Campos da Silva, Jurandi Juca de Araújo, Jussara Ximenes de Oliveira, Kelley Lelis de Lima Moreira, Kildere de Magalhães Lessa, Laci Torres de Castro, Lany Carine Oliveira Guimarães, Laurita Aparecida de Almeida, Lázaro Henrique Felix, Leidiana Fernandes de Oliveira Bernardo, Leila Rosa Garcia, Lenice Segal Ferreira, Lorinaldo Batista de Carvalho, Lourdes Carmem Koehler, Lucélia de Sousa Lôbo Vale, Lúcia Gonçalves Lopes Sato, Lucia Maria Rosa de Oliveira, Luciene Aparecida Amorim, Lucilo Heritier Menezes Benter, Luís Costa Lima, Luzinete Magalhães Diniz, Magali dos Santos Marques, Magali Santana de Oliveira Sátyro, Manoel Gregório Wanissang, Marcelo de Oliveira Silva, Márcio André Carvalho da Costa, Marcos Antônio Sardinha, Maria Aparecida Silvério de Souza, Maria Aparecida Thomaz Cruz, Maria Celeste dos Santos Seica Gonçalves de Macena, Maria Célia Veras César Pinto, Maria Cristina Lopes Guimarães, Maria da Conceição Gomes Lima, Maria da Conceição Gonçalves da Costa, Maria da Gloria Campos, Maria da Pena Batista da Cunha, Maria das Graças Batista, Maria das Graças Evangelista de Sousa, Maria das Graças Silveira, Maria de Fátima Claudino Silva, Maria de Fátima dos Santos Torres, Maria de Fátima Nery da Silva Cruz, Maria de Lourdes da Silva Nogueira, Maria de Lourdes Martins da Silva, Maria de Lourdes Rodrigues Brito, Maria de Oliveira e Silva Machado, Maria Diones Rodrigues Ferraz Cordeiro Gonçalves, Maria Dulcinéia de Araújo Mendes, Maria Floriana José da Silva, Maria Helena

Oliveira Freire, Maria Jacioneide da Silva Velloso, Maria Janeide Praxedes, Maria José Vieira, Maria Josefina Ribeiro Cutrim, Maria Lígia Cordeiro de Andrade, Maria Lucinete Pereira dos Santos, Maria Luzia Aguiar da Rocha, Maria Miriam de Araújo Alves Silva, Maria Tomé Melo, Maria Valdineí Lopes de Matos de Aquino, Marilene Benso Hendges, Marta Ferreira da Silva, Maurício da Costa Madureira, Micilene Gonçalves de Lima Lopes, Nilda Aparecida de Freitas, Olíde Salette Cappelleso Bigolin, Osvaldo Pereira de Freitas, Otávio Pereira Santos, Patrícia Barbosa Furtado Santos, Paulo César Soares Loureiro, Paulo Henrique Ferreira, Petínia Teixeira Lemos, Philippe Piza Guimarães, Raimunda Alves da Silva, Regina Araújo Batista, Regina Célia Alves dos Santos, Regina Santos de Almeida, Rejane Aparecida Corrêa, Renata Queiroz Moura Araújo, Roberta Delfino de Sousa, Roberval Valério dos Santos, Rodrigo de Franco Sousa Filgueira, Rogério Neil de Oliveira Taveira, Rosângela Guedes Meira, Rosângela Luiz de Souza, Rosângela Maciel de Araújo, Roseli Ferreira de Melo, Rosimeire José de Sousa, Sandra Adeodato da Silva, Sandra Emília Barros de Sousa, Sebastiana Rodrigues Nunes de Oliveira, Selmo Cláudio Gomes da Silva, Sérgio Augusto dos Anjos, Sheila Silva Leister Rezende, Shirley Maria Leontina Quintão, Shirley Rodrigues Ferraz, Sylvania Marina Santos Andrade, Sylvania Paulino Mourão, Sylvania Vicente da Silva, Sílvia Maria Nunes Rodrigues, Sílvia Serva de Mendonça, Sílvia Costa Mariani, Simone Patrícia do Amaral, Sizele Cristina Carneiro de Magalhães, Sônia Márcia Domingos Gomes, Telma de Fátima Ferrão, Telma Vaz Fernandes, Tereza Silva de Mesquita, Thierson Roberto Lourenço, Valdeci Alves Rabelo, Valdeci da Costa e Silva, Valderi Gomes dos Reis, Valdilene José Ferreira, Valdir Miguel Bezerra Júnior, Vanda Afonso Barbosa Ribeiro, Vera Lúcia de Souza Backx, Vera Lúcia Pires Gomes, Walmer de Miranda, Wando Olímpio de Souza, Washington Pereira da Silva, Wellington Teixeira Chaves, Wiliam Gratão, William Tannuri Fogaça Júnior, Zelma Dias Durães Ribeiro Duarte, Zuleide Guimarães Ribeiro e Nunes; III) determinar o arquivamento do processo, acompanhado do Volume I anexo, bem como o retorno à Secretaria de Educação da documentação constante do Volume II anexo.

PROCESSO Nº 0323/02 (apensos 2 volumes) - Exame das admissões decorrentes do Concurso Público para o cargo de Professor, Nível 2, Disciplina: Educação Física, da extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, em atendimento à Resolução nº 100, de 15 de julho de 1998, deste Tribunal. - DECISÃO Nº 2614/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento da documentação constante dos volumes anexos aos autos, encaminhada pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 4º da Resolução TCDF n.º 100/98, e do Ofício n.º 347/2002-DRH (fl. 16); II) considerar legais, para fins de registro, os seguintes atos de admissão, oriundos do Concurso Público para o cargo de Professor, Nível 2, Disciplina: Educação Física, regulado pelo Edital nº 1/96, publicado no DODF de 25.11.96, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Abimar Dias de Oliveira, Adailton de Souza Machado, Adriana de Lourdes Silva, Agda Xavier Carreira, Aldevir Martins da Silva Júnior, Alessandra Maria Silva Nascimento, Alessandro Braulio Moreno, Alessandro Rodrigues Costa, Alex Ribeiro Acosta, Alexandre Pereira Alcoforado, Ana Cláudia de Macedo Ferreira, Ana Cristina de Almeida Abreu, Ana Karla Rodrigues Machado, Ana Lídia da Silva Bezerra, Ana Lúcia Valente de Miranda, Ana Tereza Medeiros de Carvalho, André Luiz Vinhas de Castro, André Ricardo Oliveira de Souza, Ângela Cristina Rodrigues Gonçalves, Antônia Lima Cardoso, Antonio Carlos Azevedo Caetano, Antonio Cezar Castello Branco Filho, Antônio Luiz Fernandes da Silva, Carla Dias Moura, Carlos Augusto Corbucci, Carlos Augusto Silvestre dos Santos, Carlos Durval Amorim, Carlos Vinícius Branco de Moura, Carmencita de Jesus Oliveira, Castro Barreira de Carvalho, Cláudia Rejane de Jesus Nascimento de Souza, Claudio Henrique Bastos de Carvalho, Cláudio Marcos Monteiro Valadares, Cleide Coutinho Silva, Cleide Maria de Souza, Clodomiro Vitorino Leite, Daniel Lopes Vianna, Daniela Aparecida Magalhães de Freitas, Deise dos Santos Marques, Denise Baliza da Cruz, Dulce Maria Felicíssima de Souza Silva, Edelson Medeiros de Souza, Edmundo dos Santos, Edson Ferreira Fadul Filho, Edson Pereira Pires, Elaine Rodrigues Toledo, Elane Costa dos Santos, Eliane Gonçalves de Araújo, Elmo José Rodrigues, Emerson Rodrigues Mendes, Emilio Antonio de Paula Firmino, Ênio Luís Sousa Santos, Erasmo de Souza Junior, Érica Andréa Ribeiro Botosso, Eronaldo de Souza, Fernando Silva Carvalho, Francisca Mirian Bomfim Lima, Genivaldo Miranda Santos, Geraldo Mendes Barradas Júnior, Gerson Cardoso da Silva, Glauber Batista de Barros, Gláucia Soares Marra de Brito, Gregori Amaral de Oliveira, Gualbercules dos Santos, Heraldo Tavares Carvalho, Hildeberto Pereira de Araújo Sobrinho, Idalmi de Lima Ribeiro, Ione Ferreira de Sousa Botelho, Italo Nascimento Dias, Ivonaldo Trindade Santos, Ivoneide dos Santos Silva, Jaine Rodrigues de Queiroz, Jamir Carlos Garcez, Janaina de Araújo Teixeira Santos, Janaína dos Santos Araújo, Joaci Cavalcante Rocha, José Américo Gonçalves Dias, José Paulo Santos, José Roberto Primo de Oliveira, Jurandir Bispo Alves, Karla Andréa Carvalho, Keila Solange Leite Sousa, Kléuber Ferrari Merli, Laerte José Marinho Junior, Laila Paulo Portes Mol, Leandro Augusto Porto Siqueira, Leonardo Jacinto Caldas, Leonardo Peixoto Arêas da Silva, Lígia Perdígão Fragoso, Lísia Regina Franco Dias, Lúcia Giselle Silva de Sousa, Luciana Felice Barbeiro, Luciana Pinto Hagstrom, Luciléa da Conceição Lima Batista, Lúcio Sergio de Souza Lacerda, Luiz Celso Mota, Lys Pinheiro Porto, Magda da Silva, Marcelo D'*****Oliveira Lins, Marco Arnaldo Pedroso, Marcos Alberto Braz de Oliveira, Marcos Antônio Barreto Vieira, Maria Carmem Alves Barbosa, Maria da Conceição Vieira de Carvalho, Maria Geralda Alves dos Reis, Maria Goretti Rocha Modesto, Maria José Dutra Sales, Maria José Mendes da Costa, Maria Solimar Eufrazio Lima, Maria Verônica da Costa Ferreira, Marildenia Batista da Silva, Marilene Tavares da Cunha, Marina Leal Velasques, Maristela Conceição de Carvalho, Marlene Ayres Santana, Marli de Jesus Silva, Marta Silva dos Santos, Maurício Chagas Padilha, Meire de Sousa Bastos, Michele Almeida Pontevedra, Miracélia Coelho Ferreira Neto, Nádia Niman Aicha, Nelson Roberto de Souza, Ocimar Ferreira de Carvalho, Osair Antonio Enéias Júnior, Oséias Guimarães de Castro, Oswaldo Eloy de Carvalho Junior, Paulo Cezar dos Santos, Paulo Roberto de Souza Rocha Junior, Paulo Sérgio de Paula Silveira, Regina Celi de Camargos, Regina Célia Torrano Lima, Renata Cristina Silva Teixeira, Renato Araújo Silva, Renato Oliveira Santos, Renistelle Padilha Lemos, Ricardo Almeida Anton, Rodrigo Soares de Freitas, Rogélica Rodrigues de Araújo Ferreira, Rogério Ferreira Barros, Rommel Jorge Marques Maia, Ronaldo Ferreira de Andrade, Rosa Maria Dallacqua, Rosemari Rodrigues, Rozana Cristina do Nascimento, Ruth Fonseca de Alencar, Sebastiana das Graças Campos Mano, Sergio Nei de Carvalho Silva, Sheyla de Castro Félix, Silvia Cristina Carneiro da Silva, Silvia Cristina da Silva Carvalho, Simone Alves Severo, Solândia Pires Pereira, Tânia Maria da Costa Cruz, Tereza Cristina de Araujo, Virgílio Macedo de Souza, Viviane Perpetua de Carvalho, Walkiria Leal Costa, Wellington Viveiros Cardoso, Wendel Dias Ferreira, Wesley Santos de Melo, Wesley Araújo Cavalcante, Wilson Roberto Magalhães; III) determinar o arquivamento do processo, acompanhado do Volume I anexo, bem como o retorno à Secretaria de Educação da documentação constante do Volume II anexo.

PROCESSO Nº 0367/02 (apensos 2 volumes) - Exame das admissões decorrentes do Concurso Público para o cargo de Professor, Nível 3, Disciplina: Matemática, da extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, em atendimento à Resolução nº 100, de 15 de julho de 1998, deste Tribunal. -

DECISÃO Nº 2615/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento da documentação constante dos volumes anexos aos autos, encaminhada pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 4º da Resolução TCDF n.º 100/98, e do Ofício n.º 424/2002-DRH (fl. 9); II) considerar legais, para fins de registro, os seguintes atos de admissão, oriundos do Concurso Público para o cargo de Professor, Nível 3, Disciplina: Matemática, regulado pelo Edital nº 47/99, publicado no DODF de 11.11.99, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Alexandre Dutra Maia, Aníbal André Rabello Kehl, Carlos Cesário Pereira de Sousa, Evandro Barbosa Nunes, Hasenclever Silva Piau, Heliomar Alves de Souza, Jaeder Maia Cardoso, Jameson Antonio de Souza Filho, João Francisco Guimarães, João Luiz Fonseca Rodrigues, Lauro Takumi Sasaki, Luiz Henrique de Medeiros, Marcelo da Silva Cristino, Márcia Teresa Dal Secco, Marco Antônio Queiroz dos Santos, Marcos Alexandre Silva, Mônica Isabel de Oliveira, Orlando Pereira Leandro, Quênio Cerqueira de França, Waldemar Gomes Teixeira; III) determinar o arquivamento do processo, acompanhado do Volume I anexo, bem como o retorno à Secretaria de Educação da documentação constante do Volume II anexo.

PROCESSO Nº 0392/02 (apensos 2 volumes) - Exame das admissões decorrentes do Concurso Público para o cargo de Professor, Nível 2, Disciplinas: Arte/Artes Cênicas e Arte/Artes Plásticas, da extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, em atendimento à Resolução nº 100, de 15 de julho de 1998, deste Tribunal. - DECISÃO Nº 2616/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento da documentação constante dos volumes anexos aos autos, encaminhada pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 4º da Resolução TCDF n.º 100/98, e do Ofício n.º 400/2002-DRH (fl. 11); II) considerar legais, para fins de registro, os seguintes atos de admissão, oriundos do Concurso Público para o cargo de Professor, Nível 2, Disciplinas: Artes Cênicas - Fabiana Silva Marroni, Leda Maria Machado, Orlando Aparecido Macedo, Wilma Pereira Neves; Artes Plásticas - Norma Perfeito Peluzio, Orlando Pereira dos Santos; III) determinar o arquivamento do processo, acompanhado do Volume I anexo, bem como o retorno à Secretaria de Educação da documentação constante do Volume II anexo.

PROCESSO Nº 0403/02 (apensos 2 volumes) - Exame das admissões decorrentes do Concurso Público para o cargo de Professor, Nível 3, Disciplina: Espanhol, da extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, em atendimento à Resolução nº 100, de 15 de julho de 1998, deste Tribunal. - DECISÃO Nº 2617/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento da documentação constante dos volumes anexos aos autos, encaminhada pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 4º da Resolução TCDF n.º 100/98, e do Ofício n.º 390/2002-DRH (fl. 9); II) considerar legais, para fins de registro, os seguintes atos de admissão, oriundos do Concurso Público para o cargo de Professor, Nível 3, Disciplina: Espanhol, regulado pelo Edital nº 47/99, publicado no DODF de 11.11.99, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Ana Paula Cavalcante de Albuquerque Costa, Cíntia Rodrigues Camarão, Daniela Machado Ferraz Teixeira, Geovane Alves de Andrade, Luzinete Oliveira Fernandes, Milaine Ferreira da Silva Cabral, Patrícia Rosa Lozado, Virginia Guerreiro Machado; III) determinar o arquivamento do processo, acompanhado do Volume I anexo, bem como o retorno à Secretaria de Educação da documentação constante do Volume II anexo.

PROCESSO Nº 0552/02 (apenso o de nº 082.016.540/99) - Aposentadoria de MARIA DO CÉU BALBINO LOPES-SE. - DECISÃO Nº 2618/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I) considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II) determinar à Secretaria de Educação que, no prazo de 30 dias proceda à correção da proporcionalidade dos proventos, que deve corresponder a 22/30 avos, em vez dos 23/30 avos consignados no SIGRH; III) por se tratar de verba alimentar, dispensar a devolução das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé.

PROCESSO Nº 0606/02 - Consulta formulada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal acerca do procedimento a ser adotado em relação ao regime previdenciário a que estariam subordinados os militares da ativa do Distrito Federal, requisitados para ocupar cargos na Estrutura Administrativa e em Gabinetes de Parlamentares daquela Casa Legislativa, bem como qual a natureza dos cargos da Câmara ocupados por militares e se referidos militares poderão permanecer naquela Casa após dois anos de cessação sem que se lhes aplique o disposto no art. 42 da Constituição Federal, com a redação das Emendas Constitucionais nºs 18/98 e 20/98. - DECISÃO Nº 2619/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) negar conhecimento à consulta formulada, levando em conta que, por versar sobre caso concreto e vir desacompanhada de parecer técnico-jurídico específico, não satisfaz os pressupostos de admissibilidade estatuídos pelo art. 194 do Regimento Interno deste Tribunal; 2) autorizar o arquivamento dos autos, após o conhecimento da decisão pela consultante. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/voto do Relator (Anexo I).

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES
PROCESSO Nº 4555/93 (apenso o de nº 030.003.361/92) - Integralização da pensão civil concedida a LÚCIO FLÁVIO PEREIRA BRAVIN e outros-SES. - DECISÃO Nº 2620/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento das providências adotadas pela Secretaria de Saúde, considerando cumpridas as medidas elencadas nas Decisões nº 4.787/99, 1218/2000 e 8.211/2001, no que se refere à concessão.

PROCESSO Nº 6696/93 (apenso o de nº 032.000.054/93) - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Administração do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bens. - DECISÃO Nº 2621/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) conhecer do pleito de fls. 127/129, como Recurso de Reconsideração, conferindo-lhe efeito suspensivo, nos termos dos arts. 33 e 34 da Lei Complementar 01/94, c/c arts. 188 e 189 do Regimento Interno do Tribunal, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10, de 13/12/2001, e art. 1º da Resolução nº 113/99, com a redação dada pela de nº 121/2000; b) dar conhecimento do teor desta decisão ao recorrente e à Secretaria de Gestão Administrativa, conforme estabelece o art. 4º da Resolução acima citada, com o alerta de que ainda pende de apreciação o mérito do recurso; c) determinar o retorno dos autos a 2ª ICE, para exame do mérito.

PROCESSO Nº 3929/97 - Tomada de contas especial instaurada na então Secretaria de Indústria e Comércio do Distrito Federal, em face de prejuízo decorrente de pagamento irregular de despesa com locação de imóvel. - DECISÃO Nº 2622/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) conhecer as defesas apresentadas, dando por cumprido o item III da Decisão nº 1.666/01; b) considerar procedentes as razões de justificativas apresentadas pela empresa Wagner Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda., atualmente designada Sarkis Empreendimentos S/A; c) considerar improcedentes, em parte, as justificativas do ex-Secretário da Secretaria da Indústria e Comércio, nominado às fls. 398,

§ 20, “a”, em virtude da inércia administrativa em relação ao contrato nº 04/94; d) considerar precedentes, em parte, as justificativas apresentadas pelo agente citado às fls. 398/399, § 20, “b”, considerando as providências adotadas visando a solucionar a pendência deixada por seu antecessor que, inconseqüentemente, deixou ocorrer a prorrogação do contrato sob exame; e) aplicar, com base no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, multa individual no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) aos ex-secretários nominados no § 20, “a” e “b” de fls. 398, respectivamente, pela inércia administrativa em relação ao encerramento do Contrato nº 04/94 e inobservância ao artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93, especificamente sobre a falta da avaliação prévia quando da efetivação do contrato epígrafado, determinando a notificação para promoverem ao recolhimento aos cofres distritais, no prazo de 30 (trinta) dias; f) autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências decorrentes desta decisão.

PROCESSO Nº 3207/99 (apenso o de nº 095.001.690/97) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Transportes do Distrito Federal, objetivando apurar responsabilidades por danos causados ao erário, decorrentes da prestação de serviço de transporte à então Fundação Educacional do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2623/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento das contas em apreço; b) relevar o pequeno atraso em sua remessa a esta Casa; c) chamar o feito à ordem; d) determinar à Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe as providências adotadas junto à Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, em extinção, quanto ao recebimento do valor da prestação de serviço a que aludem os autos e o resultado das negociações; e) autorizar o envio do apenso à origem para subsidiar o efetivo cumprimento da diligência proposta na letra anterior, alertando-a para a necessidade de devolvê-lo por ocasião de sua manifestação; f) determinar a audiência do responsável citado no § 8º, fl. 51, da instrução, para que apresente suas razões de justificativa, quanto à grave infração à norma legal verificada nos autos, com vistas à possível aplicação de multa prevista no art. 57, inc. II, da Lei Complementar nº 01/94.

PROCESSO Nº 3359/99 - Auditoria realizada pela 2ª Inspeção de Controle Externo na Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal, em cumprimento ao Plano Geral de Ação para 1999. - DECISÃO Nº 2624/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer dos documentos juntados; II – considerando o desacato à Decisão nº 5341/00, nada obstante as justificativas apresentadas, determinar ao Secretário de Trabalho e Direitos Humanos do Distrito Federal que, em 30 (trinta) dias: a) apresente solução para o irregular emprego de mão-de-obra pela Secretaria, visando à correção imediata; b) defina a área de atuação das atividades terceirizadas; III – restituir os autos à 2ª ICE, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 3621/99 - Concurso público para o cargo de Músico da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Cláudio Santoro, regulado pelo Edital Normativo nº 52/99. - DECISÃO Nº 2625/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Processo nº 0150-001446/2001, oriundo da Secretaria de Gestão Administrativa, considerando insatisfatórias as explicações dadas pela jurisdicionada em cumprimento à diligência determinada pela Decisão nº 3149/2001; II - autorizar a devolução do retrocitado Processo à Secretaria de Gestão Administrativa do DF; III - considerar ilegais, para fins de registro, as admissões dos servidores Josélio José das Graças Fleury de Barros Macedo, Jabez Oliveira, Camilo Pereira da Silva e Washington Gomes de Andrade, para o cargo de Músico da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Cláudio Santoro, em virtude de não atenderem aos requisitos de escolaridade exigidos no Edital Normativo nº 52/99, publicado no DODF de 25.11.99, em cumprimento ao item III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal; IV - determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que, no prazo de 30 (trinta) dias: IV.a - adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, encaminhando a esta Corte documentação comprobatória das medidas adotadas; IV.b - indique o(s) nome(s) do(s) responsável(is) pelas admissões dos servidores Josélio José das Graças Fleury de Barros Macedo, Jabez Oliveira, Camilo Pereira da Silva e Washington Gomes de Andrade, para o cargo de Músico da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Cláudio Santoro, para, querendo, apresentar(em) as devidas justificativas ante a possibilidade de aplicação das sanções previstas no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, combinado com o art. 182, inciso II, do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 3/99; V – encaminhar cópia do referido voto ao Governo do Distrito Federal para que, alicerçada em critérios de conveniência e oportunidade, avalie a possibilidade de aperfeiçoamento do modelo adotado para a Orquestra Sinfônica; VI - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE.

PROCESSO Nº 0236/00 (apenso o de nº 050.000.832/99) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Civil do Distrito Federal em razão de desaparecimento de bem público. - DECISÃO Nº 2626/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento da defesa apresentada, considerando-a, no mérito, improcedente; b) determinar, nos termos do § 1º do art. 13 da LC nº 1/94, a cientificação do servidor Itamar Domingos Guimarães à fl. 84 para recolher, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor correspondente a R\$ 5.456,62 (atualizado até janeiro/2001), o qual deve ser acrescido de correção monetária, de conformidade com a Lei Complementar nº 435/01. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro RENATO RAINHA, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 0597/02 - Ofício da Excelentíssima Senhora Deputada Distrital Maria José Maninha, solicitando cópias de processos autuados nesta Corte, relacionados a permuta e locação de imóveis. - DECISÃO Nº 2627/02.- O Tribunal, por maioria, acolhendo proposta do Conselheiro JORGE CAETANO, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da solicitação apresentada pela Deputada Distrital Maria José Maninha; II - informar à ilustre parlamentares que esta Corte não tem nenhuma objeção em fornecer as cópias dos Processos de números 3080/89, 2642/99 e 4575/92, desde que observada a legislação pertinente, em especial o inciso II e o parágrafo único do artigo 38 da Lei Complementar de nº 1/94. Vencidos o Relator, que manteve o seu voto, o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento do Parecer do Ministério Público, e o Conselheiro ÁVILA E SILVA, por entender que o fornecimento de cópia de processo deverá ser autorizado somente após decisão definitiva da matéria pelo Tribunal.

PROCESSO Nº 0759/02 - Balançetes da Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central, referentes ao 1º trimestre/2002. - DECISÃO Nº 2628/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento dos balançetes do 1º trimestre/2002 da Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central; b) autorizar a devolução dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 2510/86 - Reforma do 1º Sargento ANTONIO HENRIQUE DE FREITAS-CBMDf. - DECISÃO Nº 2629/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu autorizar a devolução dos autos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para que, em havendo requerimento de beneficiário à pensão instituída

pelo ex-1º Sargento BM Reformado ANTONIO HENRIQUE DE FREITAS, anexe-o ao respectivo processo de pensão militar, remetendo, ambos, a este Tribunal, observando os termos do artigo 2º da Resolução nº 101, de 15.07.98, para fins de apreciação da legalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1690/93 - Aposentadoria de FANY APARECIDA COSTA BERTOLDO-SE. - DECISÃO Nº 2630/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 135/138, acostados pela jurisdicionada; II - determinar que os autos retornem à Secretaria de Estado de Educação, para que a jurisdicionada adote as providências necessárias ao cumprimento da Decisão nº 6188/2001, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 7709/93 (apensos os de nºs 612/86 e 050.000.242/93) - Pensão civil concedida a ELIZABETE TORRÃO DA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 2631/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) determinar o retorno dos autos à Polícia Civil do DF, para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) anexar aos autos mapa de incorporação de quintos/décimos, encerrado até a véspera da publicação do ato de aposentadoria do servidor, no qual sejam indicados os atos de nomeação e dispensa referentes aos cargos/funções exercidos pelo ex-servidor com os respectivos símbolos e transformações, se ocorridas, a data e o veículo de publicação dos atos e a quantidade de dias de permanência do servidor em cada cargo ou função, com a discriminação das parcelas incorporadas e dos símbolos correspondentes; b) atendido o item anterior, elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 14 – apenso, a fim de incluir a vantagem de quintos/décimos apurada, observando a tabela de vencimentos vigente em fevereiro/93; c) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1824/96 (apensos os de nºs 1821/96, 1822/96 e 2 volumes) - Pedidos de prorrogação de prazos formulados pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil e pela Secretaria de Educação do Distrito Federal para cumprimento da diligência determinada pela Decisão nº 1.237/2002. - DECISÃO Nº 2632/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento dos Ofícios nºs 329-A/GAB-PRES/NOVACAP e 710/02-GAB/SE, acostados às fls. 383 e 384; II. conceder à NOVACAP e à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal novo prazo, de 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias, respectivamente, contados a partir da ciência desta deliberação plenária, para o cumprimento da diligência determinada pela Decisão nº 1.237/2002; III. determinar o retorno dos autos à 3ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1770/97 (apenso o de nº 020.000.540/89 e 2 volumes) - Termo de ocupação celebrada entre o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e a entidade Brasília Ultraleve Clube - BUC, objetivando a utilização de parcela do imóvel situado no Setor de Clubes Desportivos Sul. - DECISÃO Nº 2633/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos elementos constantes do Processo apenso nº 020.000.540/89, que passaram a constituir as fls. 01 a 240 e 241 a 451 dos Anexos I e II, respectivamente, remetidos ao Tribunal em atendimento à Decisão Nº 7391/2001; II - autorizar a desanulação do processo citado no item anterior e o seu encaminhamento ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDf, determinando àquela Corporação que, no prazo de quinze dias, encaminhe-o à Procuradoria Geral do Distrito Federal, acompanhado de todos os dados e informações necessários para que aquela Douta Procuradoria implemente as medidas judiciais cabíveis, relacionadas ao Termo de Ocupação Nº 17/89 e consequências posteriores, visando a cobrança dos débitos existentes da Associação Brasília Ultraleve Clube – BUC perante o Distrito Federal (juros de mora e multa por atraso, conforme previsto no item 9 do Termo de Compromisso, reajuste estabelecido na cláusula segunda do Segundo Termo Aditivo, das diferenças havidas após janeiro de 1998 em atendimento ao item IV da Decisão Nº 119/98, das taxas atrasadas até o encerramento do contrato e do valor a ser arbitrado, relativo ao período após o término da vigência do Primeiro Termo Aditivo), bem como a retomada do imóvel localizado no Lote 15, Trecho 02, Setor de Clubes Esportivos Sul; III - autorizar a remessa à Procuradoria Geral do Distrito Federal de cópia da instrução, bem assim desta decisão, para melhor entendimento do assunto e adoção das providências pertinentes; IV - comunicar ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal a situação da ocupação do imóvel do Distrito Federal pela Associação Brasília Ultraleve Clube – BUC, formalizada por meio do Termo de Ocupação Nº 17/89, cujo prazo de vigência encontra-se expirado desde 20/11/1999, para, se for o caso, tomar as providências de sua competência visando a regularização do imóvel em apreço; V - em atendimento ao princípio da economicidade, autorizar o arquivamento dos autos, bem como a verificação das medidas determinadas em futuras auditorias nos órgãos envolvidos.

PROCESSO Nº 3094/97 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal para conclusão de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 2634/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 611/02-GP/SEFP e anexo (fls. 191/193); II) conceder à Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, a vencer em 08.10.2002, para encaminhar a esta Corte a Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 050.000.141/98.

PROCESSO Nº 0586/99 (apenso o de nº 040.009.087/99) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Secretaria de Transportes do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1998. - DECISÃO Nº 2635/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento das razões de justificativas de fls. 112/164, considerando que as falhas que ensejaram a audiência dos responsáveis não são capazes de macular a gestão em causa; II) julgar regulares, com base no artigo 17, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94, as contas dos Ordenadores de Despesa da extinta Secretaria de Transportes referentes ao exercício de 1998; III) determinar à Agência Reguladora de Serviços Públicos que promova a apuração de responsabilidade pelo uso indevido de veículos oficiais no transporte de servidores (residência e trabalho e vice-versa), caso verificado pela 3ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal de Contas em procedimento de inspeção realizado, no mês de novembro de 2000, no Departamento do Sistema Viário e no Departamento de Concessões e Permissões, devendo o resultado desse procedimento apuratório ser encaminhado a esta Corte no prazo de 60 (sessenta) dias; IV) nos termos da Decisão nº 50/1998, adotada na Sessão Extraordinária Administrativa de 15.12.1998, e de acordo com o artigo 24, inciso I, da Lei Complementar nº 1/1994, considerar quites com o erário distrital, quanto à matéria de que tratam os autos, Henrique Leite Ludovice, Paulo Sérgio R. Camargos, Fábio Resende da Silva e Jorge Jumite Miura; V) aprovar e determinar a publicação do acórdão apresentado pelo Relator; VI) autorizar o arquivamento dos autos e a devolução daqueles que se acham em apenso à origem. PROCESSO Nº 0305/01 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal para remessa de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 2636/

02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 611/02-GAB/SEFP e anexo, acostados às fls. 39/41; II) conceder à Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, a contar de 01.07.2002, para que seja concluída e encaminhada a este Tribunal a Tomada de Contas Especial de que trata o Processo n.º 030.002.011/01; III) determinar a devolução dos autos à 2ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1190/01 - Ofício nº 611/02-GAB/SEFP, mediante o qual a Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para conclusão de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 2637/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 611/02-GAB/SEFP e anexo (fls. 14/16); II) conceder prorrogação de prazo à Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, por 90 (noventa) dias, para a conclusão do procedimento relativo à Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 139.000.811/01, a vencer em 08.10.2002; III) autorizar a devolução dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1390/01 (apensos 2 volumes) - Edital da Concorrência Internacional nº 4/2001 – ASCAL/PRES, publicado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, visando à contratação de empresas para execução de obras de drenagem de águas pluviais e de pavimentação asfáltica em diversos locais do Riacho Fundo II – DF (Etapa II). - DECISÃO Nº 2638/02.- O Tribunal, acolhendo proposta do Conselheiro JACOBY FERNANDES, fundamentada na Declaração de Voto apresentada em conformidade o art. 71 do RI/TCDF, que será publicada em anexo à presente ata (anexo II), considerou regular o edital, recomendando à NOVACAP a necessidade do controle e fiscalização da boa execução do contrato decorrente deste certame por agente previamente designado, conforme prescreve o art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o Decreto Distrital nº 10.996, de 26 de janeiro de 1988, no que não lhe conflitar, neste caso detentor de qualificação suficiente para garantir a qualidade do serviço inclusive no que se refere a aferição dos limites máximos de temperatura de produção de massa asfáltica e mínimo para aplicação. Vencido, parcialmente, o Relator, que manteve seu voto, no que foi acompanhado pelo Conselheiro JORGE CAETANO.

PROCESSO Nº 1454/01 - Aposentadoria de JOSÉ EDUARDO BARBOSA-TCDF. - DECISÃO Nº 2639/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1591/01 (apenso o de nº 3604/99) - Ofício nº 114/2001-GAB/SEDUH, mediante o qual a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para conclusão da tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 2640/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 830/2002-GAB/SEDUH e dos documentos juntados às fls. 36/54; II – conceder a prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, a vencer em 20.10.2002, para que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal conclua e encaminhe a Tomada de Contas Especial instaurada pela Portaria nº 55/2001-SEDUH, objeto de análise do Processo nº 102.159.258/99-GDF; III) determinar a devolução dos autos à 3ª ICE, para os devidos fins.

RELATADOS PELO AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 4106/91 (apenso 1 volume) - Concurso público para o cargo de Escrivão de Polícia - Padrão I, da Segunda Classe, da Carreira Policial Civil do Distrito Federal, aberto pelo Edital nº 194/90-IDR. - DECISÃO Nº 2641/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios n.ºs: 1.234/2001-AJ/PCDF e 1.243-GAB/SGA e respectivos anexos (fls. 458/464 e 471/482), considerando parcialmente cumprida a Decisão n.º 4.981/2001; II - solicitar à Procuradoria-Geral do Distrito Federal – com base no que dispõem os incisos I, V e XXI do art. 4º e o inciso VIII do art. 38 do Decreto nº 22.789/2002 – que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a este Tribunal o número (completo) do processo judicial, o histórico resumido (no qual sejam informadas as principais decisões proferidas) e o andamento, mencionando se houve ou não o trânsito em julgado das ações impetradas pelos servidores abaixo relacionados, participantes do concurso público regulado pelo Edital 194/90 e admitidos no cargo de Escrivão de Polícia: Adalgisa Maria de Araújo; Agnaldo de Moraes; Ailton Miranda Nogueira; Ana Cristina Ferreira Couto; Antônio de Siqueira Lopes; Arnaldo Dias Barros; Carlos Alberto de Oliveira Quaresma; Carlos Antônio de Oliveira; Carlos Eduardo Avelar da Conceição; Carlos Fernando Martins Durco; Carlos Marcelo de Araújo; Celmo Kennedy de Oliveira; Deocleciano Virginio Barros Júnior; Eder Martins Ferreira; Edilene Saraiva Rodrigues; Edson Ronaldo Batista; Elba Nobrega Silva Mendes; Eliene Rabelo da Silva; Elin Sousa Lima; Elvis Franks Fontenele da Costa; Enoque Maia Soares; Fabioli Alves da Silva; Francisco Gomes de Sousa; Gaspar Vieira de Sousa; Geraldo Rosa Santiago; Gilberto Oliveira Feitosa; Helenir da Silva Inácio; Helton de Jesus dos Santos; Hílson Francisco de Oliveira; Jadivania da Silva Moreira; Jandui Pinto Júnior; José de Arimateia da Conceição do Prado; José Franklin Coelho Silva Filho; José Luiz dos Santos de Oliveira; José Quintino Cardoso Barroso; José Wilson Neris de Amorim; Josemar Alves Soares; Júlio César de Araújo Galeno; Kátia Ferreira Guimarães; Lucineide de Andrade Alves; Lupercio Batista Souto; Márbio Ribeiro da Silva; Márcia Muniz de Oliveira Campos; Marcio Oliveria de Lima; Marcos Ferreira de Carvalho; Maria de Fátima Furtado; Maria Helena Xavier Zaiden; Maurício de Sousa Dias Filho; Maurilena Silva Guimarães; Paulo Augusto de Sousa; Paulo César Soares Quintino; Ricardo Levy Boquady; Robson Gomes da Silva; Rosimaria Albuquerque Moreira; Sandra de Souza Duarte; Sandra Fernandes Biagi; Sandra Maria Vieira dos Santos; Sandra Regina Leite Sousa Lima; Saraquiel Belém da Silva; Sylvania Dantas Soares; Sílvia Luiz Seabra de Alvarenga; Solangela de Sousa Paiva; Telma Baptista Gonçalves; Wellington dos Santos Cardoso e Zildenir Maria Silva; III - em cumprimento ao inciso III do art. 78 da LODF, considerar legais, para fins de registro, as admissões dos seguintes candidatos aprovados no concurso público regulado pelo Edital n.º 194/90, para o cargo de Escrivão de Polícia da Carreira Policial Civil do Distrito Federal: Grupo I: Alexandre de Souza Júnior; Elizabeth Vilarins Simas; Fernando Batista Fernandes; Jorge Luiz Rodrigues de Barros; Mauri Francisco da Silva; Osman Soares da Nóbrega Júnior e Susana Barbosa Ramos; Grupo II: Ana Paula Gomes de Paula Pessoa; Antônio Adriano Xavier Nunes; Cícero Pereira de Sousa Neto; Crisolina Alves Pacheco; Francisco das Chagas de Oliveira; Francisco Luiz Nonis; Iolanda Benício dos Santos; Jorge Luiz da Costa Santos; Luciano Cunha de Oliveira; Luís Carlos Silva Teixeira; Luiz Fernando Horacio de Sá; Márcia de Fátima Fernandes; Márcia Lauro do Nascimento; Maria das Graças Silva Lima; Maria Ires Mendes Vieira; Maria Neusa da Paz Costa; Newton Severino Boais Carvalho; Rauer Clemente Correa; Reginaldo Soares Pereira; Roberto Luís Ribeiro; Rosania Lobato Franca; Salomão Paulo Lima de Moraes; Silas Carvalho de Oliveira; Valdelia Rodrigues da Silva; Zelma Luzia de Aguiar e Zilda Pena de Sousa; IV - reiterar à SGA a diligência contida no item III.d da Decisão n.º 4.981/2001, para que, em 30 (trinta) dias, apresente a esta Corte a cópia do processo administrativo que culminou com a admissão da servidora Andréia Batista de Oliveira, nomeada, em 16.2.1996, para o cargo de Escrivão

de Polícia; V - determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro ÁVILA E SILVA, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 6811/91 - Revisão dos proventos da aposentadoria de ESLY COSTA SILVA-SEAS. - DECISÃO Nº 2642/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. PROCESSO Nº 1733/93 - Revisão dos proventos da aposentadoria de ELZE CAMPELO NUNES-SEFP. - DECISÃO Nº 2643/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 5113/93 (apenso o de nº 2122/92) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bens, constatado no Inventário Patrimonial referente ao exercício de 1992, do então Departamento de Educação Física, Esporte e Recreação. - DECISÃO Nº 2644/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu conceder novo prazo, improrrogável, de trinta (30) dias, contados do conhecimento desta decisão, para que a jurisdicionada dê cumprimento às diligências ordenadas pela Decisão nº 5360/01, informando-a que, findo esse prazo, os Processos nºs 011.000.302/93, 040.001.265/92, 011.000.055/92, 011.000.506/91 e 011.000.344/90 devem ser apreciados pelo Tribunal como se encontrarem, isto é, com os dados neles disponíveis.

PROCESSO Nº 2075/96 - Representação da 3ª Inspeção de Controle Externo, versando sobre descumprimento, por parte de órgãos do Complexo Administrativo do Governo do Distrito Federal, de determinação da Corte. - DECISÃO Nº 2645/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do OF. Nº 193/01-PRESI e anexos, encaminhado ao Tribunal pelo Lixidante da Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA, em cumprimento à Decisão nº 3.999/98; b) dos resultados obtidos na Inspeção; II. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 3125/99 (apensos os de nºs 506/00 e 095.000.977/99) - Tomada de contas especial instaurada pela Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília para apurar responsabilidades por prejuízos decorrentes do pagamento de multa aplicada pela Delegacia Regional do Trabalho e Emprego do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2646/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial; II. relevar os atrasos apontados; III. considerar regular a absorção pela Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda.-TCB dos valores pagos à Delegacia Regional do Trabalho e Emprego do Distrito Federal a título de multa, em razão das irregularidades de que tratam os Autos de Infração nºs 002846276, 002854554, 002854562 e 002846276; IV. determinar à Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda.-TCB que proceda à baixa nas inscrições de responsabilidade procedidas em decorrência das apurações levadas a efeito nos processos n.ºs 095.000.977/99 e 095.002.101/98; V. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 1906/00 (apenso o de nº 030.005.883/00) - Tomada de contas anual dos agentes de material da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, referente ao exercício de 1999. - DECISÃO Nº 2647/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento das contas anuais dos agentes de material da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, referente ao exercício de 1999; II - julgar regulares as contas dos Agentes de Material da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, referente ao período de 1999, dando quitação aos responsáveis; III - autorizar o arquivamento dos autos e devolução do feito apenso à origem; IV - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator.

Encerrada a fase de julgamento de processos, a Senhora Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro JACOBY FERNANDES, que solicitou o registro em ata do lançamento do livro “Controle das Licitações Públicas”, de autoria do Consultor Jurídico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, EDGAR GUIMARÃES, esclarecendo que a obra destaca as espécies de controle sobre os processos licitatórios, concorrendo para divulgar à sociedade o zeloso trabalho desenvolvido nos tribunais de contas, além de contar com o esmero necessário a bons escritos, ressaltando, ainda, a importante contribuição do autor ao tema licitações.- O Tribunal aprovou a proposição.

Foi retirado da pauta desta Sessão o Processo nº 2862/99, de relato do Conselheiro RENATO RAINHA. Nada mais havendo a tratar, às 20 horas, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 68 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Conselheiros, Auditor e representante do Ministério Público junto à Corte.

MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, ANDRADE NETO, ÁVILA E SILVA, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA.

Anexo I da Ata nº 3673
Sessão Ordinária de 3.7.02

Processo (A) nº: 606/02

Origem: Câmara Legislativa do DF

Natureza: Consulta

Ementa: Consulta. Regime Previdenciário. Servidores Militares da Ativa requisitados. Desatendimento a prescrições regimentais. Não conhecimento.

O Presidente da Câmara Legislativa, Deputado Distrital Gim Argello formula consulta acerca do procedimento a ser adotado em relação ao regime previdenciário a que estaria subordinado os militares da ativa do Distrito Federal requisitados para ocupar cargos na Estrutura Administrativa e em Gabinetes de Parlamentares daquela Casa Legislativa, bem como a natureza dos cargos da Câmara ocupados por militares e se referidos militares poderão permanecer naquela Casa após dois anos de cessão sem que se lhes aplique o disposto no art. 42, da Constituição Federal, com a redação das Emendas Constitucionais nºs 18/98 e 20/98.

A consulta veio acompanhada dos pareceres da Procuradoria Geral e da Consultoria Jurídica que opinam pela inclusão dos militares em exercício de cargos de comissão ao regime previdenciário, tratando os cargos em questão como de natureza civil.

A 2ª ICE informa que a consulta originou-se em requerimento dos servidores policiais militares lotados no gabinete do Deputado Distrital Marco Lima de cancelamento do desconto para o Plano de Seguridade Social do DF, bem como a devolução dos valores descontados. Alegaram os requerentes que outros servidores policiais e bombeiros militares do Distrito Federal lotados na Coordenadoria de Segurança da CLDF recebiam tratamento diferenciado. (fls. 3 a 10).

Destaca que a “Câmara Legislativa possui diversos servidores militares na ativa requisitados para diferentes setores de sua estrutura administrativa. Não tem adotado, entretanto, solução uniforme para o regime previdenciário desses servidores: há casos em que os militares preservam o regime de

previdência próprio da corporação e, outras vezes, aderem ao regime estatutário civil”.

Os pareceres jurídicos, acostados por cópia, foram emitidos em 1996 e de 1999 (fls. 3/10 e 11/29), não versando especificamente sobre a questão objeto da consulta. O primeiro parecer foi elaborado para atender aos Processos CLDF 1079/95, 1145/95 e 1185/95, com cópia juntada ao Processo CLDF 001.1411/99, que versa sobre o pleito dos servidores militares. O segundo, originariamente elaborado para o Processo CLDF 001.00291/96, também teve cópia incluída no Processo CLDF de 1999. Assim, a consulta veio instruída com cópias dos pareceres proferidos em outros processos daquela Casa.

A seu ver, a consulta não atende ao §1º do art. 194 do RI-TCDF, que exige parecer técnico jurídico emitido em relação à matéria consultada. Ademais, a consulta deve ser formulada para esclarecer dúvida na aplicação de disposição legal ou regulamentar, conforme dispõe o art. 194 do RI-TCDF. Nesses casos, o pronunciamento do Tribunal terá caráter normativo, constituindo prejulgamento da tese, portanto incompatível o seu recebimento para exame de questões que envolvam casos concretos.

Manifesta o entendimento de que não compete ao Controle Externo, por sua própria natureza, oferecer serviços de consultoria às jurisdicionadas. “Não pode o órgão de controle, sobremaneira o externo, auxiliar na seleção do melhor procedimento, na escolha da opção mais adequada a disposição da Administração. O discernimento acerca desse julgamento de conveniência e oportunidade é indelegável e pertence ao administrador. Ao participar das decisões, apontar direções e preferir entre alternativas malogra o controle externo. Deixa de ser controle, pois se torna coadjuvante e auxiliar da jurisdicionada, não mais podendo oferecer perspectiva isenta, imparcial e desinteressada. Tampouco haveria de ser externo, vez que participaria da própria gestão da atividade administrativa, informando, antes mesmo da prática do ato, a direção a seguir”.

Assim, a consulta não atende ao sentido emprestado pelo Regimento Interno do TCDF, não está acompanhada de parecer técnico-jurídico adequado e versa sobre caso concreto, não podendo ser conhecida.

É o relatório.

VOTO

A 2ª Inspeção de Controle Externo produziu a instrução constante às fls. 30/33, argumentando, liminarmente, que a consulta não se ajusta aos requisitos de admissibilidade estatuídos no art. 194 do Regimento Interno.

Como bem destacado pelo órgão instrutório, não se pode inferir da consulta formulada pela digna Presidência da Câmara Legislativa a dúvida sobre a aplicação de disposição legal ou regulamentar, versando sobre direito em tese, a demandar resposta desta Corte, o que a faz carecedora de objeto. Ademais, os pareceres das doudas Procuradoria Geral e Consultoria Jurídica, mesmo emitidos em outros processos daquela Casa, respondem à questão básica da consulta, não demonstrando a digna Presidência a inquietação remanescente.

Com essas considerações, voto no sentido de que este Egrégio Plenário:

- 1) negue conhecimento à consulta formulada, levando em conta que, por versar sobre caso concreto e vir desacompanhada de parecer técnico-jurídico específico, não satisfaz os pressupostos de admissibilidade estatuídos pelo art. 194 do Regimento Interno deste Tribunal;
- 2) autorize o arquivamento dos presentes autos, após o conhecimento da decisão pela consulente.

Sala das Sessões, em 3 de julho de 2002

ÁVILA E SILVA
Conselheiro

Anexo II da Ata nº 3673
Sessão Ordinária de 3.7.02

Processo nº (a): : 1.390/2001

Origem: : Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP

Ementa: Concorrência Internacional n.º 004/2001, promovida pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, tendo por objeto a execução de obras de drenagem pluvial e pavimentação asfáltica em Riacho Fundo II.

Com as homenagens de estilo ao nobre relator, discordo parcialmente do voto proposto, requerendo na forma do art. 71 do Regimento Interno a juntada aos autos e a ata da seguinte:

DECLARAÇÃO DE VOTO

Dois aspectos merecem maior reflexão, conforme divisão tópica a seguir:

I - exigência de distância máxima da usina de asfalto.

Numa apertada síntese, entende a instrução que é válido exigir a temperatura mínima para aplicação da massa asfáltica, mas é inválido, - por ofender o art. 3º e 30, § 6º da Lei 8.666/93,- restringir a competição exigindo distância máxima entre o local da obra e a instalação da usina.

Vislumbro que todos estão harmônicos no entendimento de que a Administração pode inserir restrições à competição, desde que pertinentes e indispensáveis para garantir a qualidade do serviço requerido. A divergência, no caso, reside na melhor forma de efetivar essas exigências: para a NOVA-CAP, a exigência da distância; para os órgãos deste Tribunal, a temperatura.

Observe-se que sem a condição da distância não há como cumprir a exigência da temperatura, mas que essa - a temperatura - não decorre ipso facto da localização da usina.

É inequivocamente verdadeiro o fato de que o transporte de massa asfáltica, mesmo por pequena distância, não garante o nível da temperatura mínima recomendada, bastando lembrar por exemplo as condições de tráfego e climáticas.

É permitido ao julgador valer-se da opinião de “experts”.

Transcrevo, a seguir, excertos da manifestação do Dr. Paulo Gontijo reconhecidamente uma das maiores autoridades no tema, que proferiu sustentação oral na Sessão Plenária n.º 3663 de 23/05/2002:

“a) Do exposto, fica evidente que o desempenho de uma camada asfáltica durante uma vida em serviço decorrerá nomeadamente dos controles tecnológicos e de qualidade emprestados a cada fase executiva e que grandes insucessos podem ser atribuídos a pequenos descuidos.

b) Tendo em vista o exposto, torna-se da maior importância ressaltar que, em se tratando de misturas asfálticas convencionais, usinadas a quente, a temperatura do ligante betuminoso jamais deverá ultrapassar a barreira dos 170 C.

c) Apenas para se ressaltar a importância que normalmente se atribui às operações de compactação em obras rodoviárias, relembra-se que na temperatura especificada (DNER-S-22-71) para se processar a compressão da mistura betuminosa é aquela na qual o ligante deve apresentar internamente uma viscosidade Saybolt-Furol enquadrada no reduzidíssimo intervalo compreendido entre 140 + ou - 15 segundos (i25 a 155 SSF). Desta forma, considerando que a temperatura máxima admitida para um ligante é 177º C, o arrefecimento máximo - maximorum tolerável deverá ser da ordem de 50º C (177º C - 125º C).

d) Assim sendo e tendo-se em conta as complexidades termoreológicas que regem o comportamento de misturas asfáltica e a rigidez de suas exigências quanto à obtenção de qualidade aceitável, concomitantemente com a enorme variabilidade que caracterizam as propriedades físicas, químicas, físico-químicas, mecânicas e fenomenológicas dos principais componentes (asfalto e agregado pétreo), associadas às toscas condições que podem ser encontradas nas operações de fabricação, transporte, espalhamento e compactação as quais exigem contudo cuidados extremos - fundamentalmente no que diz respeito aos controles de temperatura - julga-se a providência de se exigir a utilização de uma usina de asfalto distante no máximo 100 Km do local de aplicação da massa asfáltica constitui, no mínimo, uma exigência extremamente sensata e louvável.”

Diante desses pronunciamentos reconheço que melhor seria exigir o nível mínimo de temperatura, como é proposto, mas nesse caso toda a qualidade do produto e do serviço ficariam sob a responsabilidade de um servidor.

Veja a propósito o que revela o precitado Engenheiro:

“ ... as quais se somam normalmente a uma fiscalização extremamente insuficiente, para não dizer inexistente: tais fiscalizações são exercidas na prática por apenas um Engenheiro Civil, o qual normalmente responde simultaneamente pela execução das várias obras, sem dispor sequer de uma equipe de apoio. Realmente, não mais se constitui hábito atual se lançar mão de um fiscal de usina (condições da usina, seleção e qualidade dos materiais e temperaturas), de um inspetor de campo (temperaturas no transporte, no espalhamento e na compactação, controle de compactação e espessuras), de um laboratório de obra (ensaios de caracterização do ligante asfáltico, dos agregados, do filler e das misturas fabricadas: granulometria, teor em asfalto, índice de vazios, etc.), providências estas que normalmente respondem pela qualidade e sucesso de uma obra rodoviária.”

Registro por oportuno que esses argumentos do especialista em nada diminuiriam o valor do excelso corpo técnico. Ao contrário, reafirmo uma vez mais a qualidade da manifestação do órgão instrutivo. Nos pontos que transcrevi a instrução não contradiz.

A vista do exposto, entendo que a distância mínima é válida, embora não suficiente para garantir a qualidade. Por outro lado, sem a exigência da distância, não há como garantir a temperatura. Sob essa perspectiva, a Administração exigiu menos do que lhe seria lícito.

Chamo a atenção para casos análogos e freqüentes da Administração Pública. É o caso da distância máxima dos postos para o fornecimento de combustível, em que literalmente ofende-se o § 6º do Art. 30 da Lei nº 8.666/93.

Nesse caso também a distância é estabelecida, mas não é o objetivo da Administração; o que se deseja é o abastecimento de veículos numa distância definida que não inviabilize o custo do abastecimento, mas costuma-se simplificar e racionalizar a exigência pela definição de um raio da localização do posto.

Diógenes Gasparini sobre o tema da localização ensina: (in Direito Administrativo, p. 386)

“ A obrigatoriedade de os proponentes, prestadores de serviços de manutenção e reparo de veículos, terem suas instalações no interior de certo território. Com efeito, não teria sentido algum que a interessada pelos serviços dessas empresas tivesse de levar seus veículos para os necessários serviços de manutenção e reparo à sua sede, situada muito distante do local onde normalmente eles ficam (garagem). O mesmo se poderia dizer em relação a postos de abastecimentos de veículos. Das respectivas licitações só podem participar fornecedores que estejam situados numa proximidade tal da Administração Pública licitante, sob pena de contrariar os princípios do interesse público e da economicidade”.

Nos casos trazidos, a limitação da competitividade diz-se aparente.”

No âmbito da ação do controle é dever tolerar interpretações que se situem no âmbito da razoabilidade. Observo ainda que a garantia da qualidade do produto e do serviço pretendido diz respeito a regra do art. 67, da Lei 8.666/93, ou seja, fiscalização do contrato.

À luz do exposto, mostra-se possível a exigência editalícia, da forma como posta, devendo o Tribunal recomendar que a Administração, em cumprimento ao art. 67 da Lei 8.666/93, designe profissional com habilitação para o controle de qualidade, inclusive margens de variação de temperatura de massa asfáltica, visando fiscalizar o contrato decorrente.

II - quantitativos mínimos:

Tenho reiteradamente manifestado o entendimento de que é possível exigir quantitativos mínimos, desde que sejam compatíveis com o objeto pretendido. O que a norma veda - art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93 - é exigir um número mínimo de atestados.

Verifico que as exigências colocadas são compatíveis e pertinentes ao objeto da licitação.

Assinala a instrução que:

“48. Da análise das parcelas mais significativas do Edital (fls. 61 e 70), constatamos que as exigências de quantidades prévias das parcelas de Escavação, Carga e Transporte de Material de 1ª Categoria e Fornecimento e assentamento de meio-fios não se constituem relevantes para a comprovação do domínio da técnica pela licitante. Vejamos, a empresa que já executou meio-fios, sejam 1.000m ou 5.000 m, por exemplo, está apta a fornecer os 12.000 m especificados para o Lote 1, não sendo necessário estabelecer-se o quantitativo mínimo de 6.200m para garantir a adequada execução dos serviços, tampouco os 17.000m exigidos para o Lote 2. A técnica de assentamento de meio-fios é a mesma independente da extensão executada. O mesmo raciocínio se aplica ao citado item de escavação, carga e transporte de material. Ressalta-se que tais itens sequer constam como exigência de acervo técnico dos editais apresentados pela Jurisdicionada. Por outro lado, comparando-se com os outros Editais, os demais itens (sub-base ou base estabilizada granulometricamente, com ou sem mistura; concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), execução de redes pluviais e execução de galerias de concreto armado podem ser considerados parcelas significativas dessa obras, por representarem relevância técnica compatível com a complexidade da obra (pavimentação e drenagem) e razoáveis os respectivos quantitativos mínimos exigidos, se considerarmos o fato de seus percentuais serem inferiores aos estabelecidos no projeto básico e aos percentuais estabelecidos no Edital de Santa Catarina, embora não se possa afirmar a sua suficiência para comprovar a boa técnica da empresa, pela ausência de informações da NOVACAP.” (os destaques constam do original)

A linha de argumentação é relevante, mas desconsidera que o “quantitativo mínimo” determina a capacidade gerencial. Não fosse assim, seria verdade que a empresa, ou até a pessoa física, que fez uma unidade de cada um dos serviços referidos estaria habilitada na licitação. Tal conclusão é absurda mas decorre da mesma lógica pretendida.

Ao ensejo registro que acompanho o relator quanto ao licenciamento da usina. A valiosa linha de argumentação convenceu-me da necessidade de acolher a correção da exigência editalícia.

Firme nesses argumentos, acompanho parcialmente o relator, para considerar regular o edital, e recomendar a NOVACAP a necessidade do controle e fiscalização da boa execução do contrato decorrente deste certame por agente previamente designado, conforme prescreve o art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o Decreto Distrital nº 10.996, de 26 de janeiro de 1988, no que não lhe conflitar, neste caso detentor de qualificação suficiente para garantir a qualidade do serviço

inclusive no que se refere a aferição dos limites máximos de temperatura de produção de massa asfáltica e mínimo para aplicação.

Sala de Sessões, em 03 de julho de 2002
JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES
Conselheiro

ACÓRDÃO Nº 109/2002

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis. Processo TCDF nº 2804/93 (Apensos nºs 6026/91 e 040.004.063/92, (01 volume anexo) Nome/Função/Período: Maria Eulália Franco, Diretora Geral, 01/01 a 31/12/1991; Elze Campelo Nunes, Gerente Administrativo, 01/01 a 01/12/1991; Ismael da Silva Barão, Gerente Administrativo (Respondendo), Chefe da Seção de Orçamento e Finanças, 02/12 a 31/12/1991, 01/01 a 31/12/1991; Órgão/Entidade: Departamento de Turismo do Distrito Federal - DETUR

Relator: Conselheiro Jorge Caetano

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Unidade Técnica: Terceira Inspeção de Controle Externo

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3673, de 3 de julho de 2002.

Presentes os Conselheiros Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antônio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

MARLI VINHADELI

Presidente

JORGE CAETANO

Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público

junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 110/2002

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares e regulares com ressalvas. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº 4044/98 (Apensos nºs 040.005.643/98 e 040.004.022/98)

Nome/Função/Período: Sílvio Tendler*, Secretário de Estado, 01/01/97 a 08/01/97; Rodrigo Sobral Rollemberg*, Secretário de Estado – respondendo, 09/01/97 a 21/01/97; Hamilton Pereira da Silva*, Secretário de Estado, 22/01/97 a 31/12/97; Raimundo Augusto Oliveira Lobão, Secretário – Adjunto, 01/01/97 a 03/02/97; Evandro Vilela Teixeira de Salles, Secretário – Adjunto, 04/02/97 a 31/12/97, * atuaram como ordenadores e gestores do FAAC.

Órgão/Entidade: Secretaria de Cultura e Esportes e Fundo de Apoio à Arte e à Cultura

Relator: Conselheiro Jorge Caetano.

Representante do MPJTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias

Unidade Técnica: Segunda Inspeção de Controle Externo

Síntese das impropriedades/falhas apuradas: desorganização administrativa, com realce para a deficiência no acompanhamento e no controle das ações administrativas da jurisdicionada.

Recomendações (LC nº 01/94, art. 19): Adoção de providências para corrigir ou evitar a ocorrência das impropriedades observadas no processo de Tomada de Contas pertinente ao exercício de 1997.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator:

a) julgar, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, as contas em apreço regulares, em relação a Sílvio Tendler, Rodrigo Sobral Rollemberg e Raimundo Augusto Oliveira Lobão, dando-lhes plena quitação;

b) julgar, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da mesma lei, regulares com ressalva, no tocante a Evandro Vilela Teixeira de Salles e Hamilton Pereira da Silva, dando-lhes quitação, com as recomendações de providências apontadas, para correção daquelas impropriedades/falhas identificadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 3673, de 3 de julho de 2002.

Presentes os Conselheiros Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antônio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

MARLI VINHADELI

Presidente

JORGE CAETANO

Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público

junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 111/2002

TCA. Exercício de 2000. Agentes de Material e Patrimônio da RA VIII. Regularidade. Quitação aos responsáveis.

Processo nº: 1478/01

Apenso nºs: 136.000.453/01

Origem: Região Administrativa do Núcleo Bandeirante – RA VIII

Interessados: Antônio José Amaral do Nascimento, Chefe da Seção de Material e Patrimônio – respondendo de 1º/1 a 18/4/00; Jailita Ribeiro de Souza Rodrigues, Chefe da Seção de Material e Patrimônio de 19/4 a 31/12/00.

Relator: Conselheiro Ávila e Silva

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Unidade Técnica de Instrução: 1ª Inspeção de Controle Externo

Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes às contas anuais acima especificadas, considerando a manifestação favorável emitida pela Controle Interno, conforme Certificado de Auditoria e o que consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões uniformes da unidade técnica responsável pela instrução e do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, de acordo com o disposto nos arts. 17, inciso I e 24, inciso I, da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em causa e dar quitação ao(s) responsável (is) indicado(s).

Ata da Sessão Ordinária nº 3673, de 3 de julho de 2002.

Presentes os Conselheiros Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antônio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

MARLI VINHADELI

Presidente

ÁVILA E SILVA

Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público

junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 112/2002

TCA. 2000. Agente de Material e Patrimônio da RA X. Regularidade. Quitação ao responsável.

Processo nº: 1480/01

Apenso nºs: 137.000.129/01

Origem: Região Administrativa do Guará – RA X

Interessado: Walter Rodrigues Neres, Chefe da Seção de Material e Patrimônio de 1º/1 a 31/12/00.

Relator: Conselheiro Ávila e Silva

Representante do MPJTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias

Unidade Técnica de Instrução: 1ª Inspeção de Controle Externo

Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes às contas anuais acima especificadas, considerando a manifestação favorável emitida pela Controle Interno, conforme Certificado de Auditoria e o que consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões uniformes da unidade técnica responsável pela instrução e do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, de acordo com o disposto nos arts. 17, inciso I e 24, inciso I, da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas de Walter Rodrigues Neres.

Ata da Sessão Ordinária nº 3673, de 3 de julho de 2002.

Presentes os Conselheiros Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antônio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

MARLI VINHADELI

Presidente

ÁVILA E SILVA

Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público

junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 113/2002

TCA. CLDF. Exercício de 1999. Ordenadores de despesa e Agentes de Material e Patrimônio.

Regularidade em relação aos ordenadores de despesa e regularidade com ressalva em relação aos Agentes de Material e Patrimônio.

Processo nº: 2153/00

Apenso nºs: 1936/99, 764/01 e 001.01.484/00,

Origem: Câmara Legislativa do Distrito Federal

Natureza: Tomada de Contas Anual

Interessados: Deputado Edmar Pirineus, Presidente da CLDF de 1º a 31/12/99; Deputado Daniel Marques, 2º Secretário da CLDF de 1º a 31/12/99; Arlécio Alexandre Gazal, ordenador de despesa de 1º a 31/12/99; Paulo Roberto Soares, ordenador de despesa de 1º/1 a 31/12/99; Fernando José Botelho Taveria, ordenador de despesa, substituto de 21/1 a 31/12/99; Ariston Rocha D. Albuquerque, ordenador de despesa, substituto, de 21/1/ a 31/12/99; Adenir José de Oliveira Souza, Diretor de Administração e Finanças de 8/1 a 30/9/99; Rozendo Ferreira Pinto, Diretor de Administração e Finanças de 10/10 a 31/12/99; Ruiher Jacques Sanfilippo, Chefe da Divisão de Material e Patrimônio de 8/1 a 31/12/99; Mauro Paulo da Rocha, responsável pelo Setor de Patrimônio de 8/1 a 31/12/99.

Relator: Conselheiro Ávila e Silva

Representante do MPJTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias

Unidade Técnica de Instrução: 2ª Inspeção de Controle Externo

Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes às contas anuais acima especificadas, considerando a manifestação favorável emitida pelo Controle Interno, conforme Certificado de Auditoria e o que consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões uniformes da unidade técnica responsável pela instrução e do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, acordam os Conselheiros, nos

termos do voto proferido pelo Relator em: a) com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas de Edmar Pirineus, Daniel Marques, Arlécio Alexandre Gazal, Paulo Roberto Soares, Fernando José Botelho Taveira e Ariston Rocha D. Albuquerque e, regulares com ressalvas, com fulcro nos arts. 17, inc. II, e 24, inc. II, da L.C nº 1/94, as contas de Adenir José de Oliveira Souza, Rozendo Ferreira Pinto, Ruiher Jacques Sanfilippo e Mauro Paulo da Rocha, em razão das seguintes irregularidades apontadas pelo controle interno no Processo nº 001.01.484/00: a) grande quantidade de bens sem a respectiva etiqueta de registro patrimonial ou com a etiqueta bastante danificada; b) bens com o mesmo número de registro patrimonial; c) grande quantidade de bens sendo utilizado em estado precário; d) vários chefes de unidade que desconhecem seu próprio inventário e não o controlam, nem mesmo possuindo a lista do resultado do inventário assinada quando de sua posse ou quando a possuem não está assinada e nem procedeu-se a entrega da 2ª via ao Setor de Patrimônio; e) diversos bens encontrados em locais completamente diferentes de sua unidade de origem; f) dificuldade dos chefes de unidade em precisarem onde são guardados certos bens em suas unidades, para a Comissão proceder o Inventário; g) alguns bens são componentes de Hardware e de difícil identificação; h) quantidade expressiva de bens movimentados para conserto na DSG ou CMI, sem que fosse feito nenhum memorando ou guia de movimentação; i) considerável número de bens em desuso, guardados em armários das unidades, sem interesse de seus responsáveis em retorná-los ao Setor de Patrimônio.

Ata da Sessão Ordinária nº 3673, de 3 de julho de 2002.

Presentes os Conselheiros Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antônio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

MARLI VINHADELI

Presidente

ÁVILA E SILVA

Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público

junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 114/2002

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº 586/1999 (Apenso nos 040.009087/99 e 030.009628/98)

Responsáveis: Henrique Leite Ludovice, Secretário de Transportes, período de 01.01 a 30.11.98, Chefe da Divisão de Administração Geral, período de 29.06 a 28.07.98, Chefe de Gabinete, período de 13.07 a 01.08.98, e Secretário Adjunto, período de 04.05 a 02.06.98; Paulo Sérgio R. Camargos, Chefe de Gabinete, período de 01.01 a 12.07 e 02.08 a 30.11.98, Secretário de Transportes, período de 01.12 a 31.12.98, e Chefe da Assessoria Técnico-Administrativa, período de 15.06 a 14.07.98; Fábio Resende da Silva, Secretário Adjunto, período de 01.01 a 03.05.98 Jorge Jumite Miura, Chefe da Assessoria Técnico-Administrativa, período de 13.01 a 14.06 e 15.07 a 31.12.98.

Órgão: Secretaria de Transportes do Distrito Federal

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha

Representante do MPjTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias

Unidade Técnica da Instrução: Terceira Inspeção de Controle Externo

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos artigos 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3673, de 3 de julho de 2002.

Presentes os Conselheiros Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antônio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

MARLI VINHADELI

Presidente

RENATO RAINHA

Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público

junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 115/2002

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº: 1906/2000 (Apenso nº: 030.005.883/2000)

Nome/Função/Período: Guilherme Christian Ruas Pereira - Chefe do Serviço de Apoio Geral - SAG, no período de 01.01 a 03.01.99 e 14.01 a 24.03.99; Lázaro Marques Neto - Respondendo pelo SAG, no período de 04.01 a 11.01.99; Lylio José de Oliveira, Respondendo pelo SAG, no período de 12.01 a 13.01.99 e 25.03 a 13.07.99 e Ana Lúcia Cavalcante de Abrantes, Chefe do Serviço de Apoio Geral - SAG, no período de 14.07 a 31.12.99.

Órgão: Secretaria de Desenvolvimento Econômico do DF - Serviço de Apoio Geral - SAG (atual Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Ciência e Tecnologia)

Relator Auditor José Roberto de Paiva Martins

Representante do MPjTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias

Unidade Técnica: Segunda Inspeção de Controle Externo

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos da Proposta de Decisão feita pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3673, de 3 de julho de 2002.

Presentes os Conselheiros Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antônio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

MARLI VINHADELI

Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Auditor-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público

junto à Corte

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3676*, de 16 de julho de 2002

Seq.	Nº Processo	Relator*	Assunto	Interessado
1	1740/88	JC	Aposentadoria	WILSON PEREIRA BARBOSA
2	4245/90	CC	Aposentadoria	POSSIDONIO LUCAS DA SILVA
3	3380/91	CC	Aposentadoria	ANTONIO FERNANDES DA SILVA
4	6145/91	CC	Aposentadoria	ANA MARIA ALVES PERDOMO
5	3350/93	CC	Pensão Civil	MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ARAUJO
6	3680/93	JF	Pensão Civil	MARIA DAS GRACAS GOMES FERREIRA
7	2028/94	AS	Pensão Civil	JOAO EVANGELISTA MAIA
8	5061/94	JF	Aposentadoria	CONSUELO CANDIDA T. PEIXOTO SERAFIM
9	5341/94	JF	Tomada de Contas Anual	RA III
10	2020/95	CC	Aposentadoria	JOSIEL CARDOSO RIBEIRO
11	2219/95	CC	Pensão Civil	ANTONIA MARIA DE JESUS
12	3109/95	JC	Aposentadoria	FRANCISCO PINHEIRO ROCHA
13	7434/96	AS	Aposentadoria	Eurípedes Alves Barbosa
14	4553/97	CC	Tomada de Contas Especial	DEFER
15	4766/97	JF	Aposentadoria	Vicente de Paula Gomes
16	500/98	JC	Aposentadoria	Maria Zoé Sousa Leal Cordeiro
17	816/98	CC	Tomada de Contas Anual	SSP
18	1396/98	AS	Auditoria de Regularidade	FEDF
19	2825/98	JC	Aposentadoria	Maria Luci Silva
20	3191/98	JC	Aposentadoria	Maria Justina Basile
21	3983/98	CC	Tomada de Contas Anual	CBMDF
22	568/99	JC	Prestação de Contas Anual	3ª ICE Cont
23	1182/00	AS	Aposentadoria	Wagner Gomes
24	2077/00	CC	Tomada de Contas Especial	PMDF
25	2226/00	CC	Tomada de Contas Anual	PCDF
26	241/01	CC	Licitação	3ª ICE - Divisão de Acompanhamento
27	490/01	CC	Inspeção	3ª ICE - Divisão de Acompanhamento
28	160/02	CC	Acompanhamento de Gestão via SISCOEX	SEAS
29	244/02	CC	Auditoria de Regularidade	Secretaria de Saúde
30	254/02	JF	Pensão Civil	Elizete Ferreira de Moraes Menezes
31	305/02	JC	Denúncia	DETRAN
32	405/02	JF	Admissão de Pessoal	Secretaria de Educação
33	472/02	AS	Acompanhamento de Gestão via SISCOEX	Gabinete do Vice-Governador
34	584/02	AS	Auditoria de Regularidade	Secretaria de Estado de Gestão Administrativa
35	751/02	CC	Prestação de Contas Anual	CEASA
36	940/02	CC	Pedido de Prorrogação de Prazo	SEC.DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJ.

(*) Elaborada conforme o art. 5º da Res. 122, de 28.11.2000

(**) Relator: CC - Conselheiro RONALDO COSTA COUTO; MV - Conselheira MARLI VINHADELI; JC - Conselheiro JORGE CAETANO; MA - Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO; AS - Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA; JF - Conselheiro JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES; RR - Conselheiro ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA; PM - Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Emissão em 10/07/2002 às 13:31 (conforme inciso II do art. 2º da Res. TCDF nº 122).